



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
16 DE OUTUBRO DE 2023

Ao décimo sexto dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Décima Sétima Sessão Ordinária de Revisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Eduardo Kurtz Lorenzoni, do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, membros titulares. Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.13.000.000642/2018-32 - Voto: 2525/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/AM. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Relatório de Auditoria 14815, produzido pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), para apurar a falta de participação do Estado do Amazonas no custeio da implantação do Serviço de Atendimento Móvel/Samu-192 na região metropolitana de Manaus e da regularização de sua central de urgências, deixando exclusivamente a cargo das prefeituras o ônus do financiamento, em violação do dever tripartite de cooperação em temas ligados à saúde. 2. Informações requisitadas da Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Manaus. 3. Promoveu-se o declínio de atribuição, dado que, em suma, (i) não houve constatação de irregularidade na atuação de entidades federais, segundo o rol do art. 109 da Constituição Federal e na linha do Enunciado 2 da 1ª CCR/MPF, uma vez que os expedientes de comunicação foram direcionados exclusivamente aos municípios ou à Secretaria Estadual de Saúde; (ii) os documentos trazidos aos autos evidenciam que não houve pedido de credenciamento dos serviços locais junto ao Ministério da Saúde, tratando-se de questão inserida na discricionariedade da política pública local; (iii) não se vislumbram do quadro fático malversação de recursos federais ou atuação inadequada do Ministério da Saúde ou de outros órgãos federais; (iv) ainda que se reconheça o elo indissociável entre direitos humanos e saúde, a atuação do Ministério Público Federal deve respeitar os limites institucionais, sob pena de violar a autonomia do Ministério Público do Estado do Amazonas; (v) não há discussão concreta sobre questão sistêmica em matéria de saúde, que, pela graduação temática de complexidade no âmbito do SUS, seria de atribuição da União e (vi) há inadequação do inquérito civil para a análise continuada de políticas públicas setoriais em vez de investigação centrada em lesão específica a direitos coletivos e/ou difusos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

002. Expediente: 1.13.000.001934/2018-92 - Voto: 2476/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de declarações prestadas por membros da Comunidade São João, situada no Município de Iranduba/AM, por ocasião da 15ª edição do Projeto MPF na Comunidade, que informaram sobre dificuldades nas vias terrestres de transportes, bem como acerca de má prestação dos serviços públicos de saúde e de educação à população local. 2. De início foi ordenada a expedição de ofício à Prefeitura de Novo Airão, a fim de que informasse sobre: (i) a estrutura da escola da Comunidade de São João; (ii) o transporte escolar para os estudantes da referida escola; (iii) o estado do Centro Social Comunitário, as datas e forma de atendimento em saúde básica às comunidades rurais do município em 2018 e outros. 3. Com a vinda das respostas, foi promovida a declinação de atribuições para o MP/AM sob os seguintes fundamentos: a) ausência de irregularidade na atuação de entidades federais; b) ausência de interesse federal sobre as questões postas a esclarecimento, que se relacionam, em suma, com a aferição da qualidade de políticas públicas municipais de Educação e de Saúde nos Municípios de Novo Airão e de Iranduba (Enunciado nº 2 da 1ª CCR); c) ausência de questão sistêmica em matéria de saúde, subsidiada pelo Enunciado nº 10 da PFDC; e d) ausência de questão sistêmica em matéria educacional, amparada em precedente da 1ª CCR (IC 1.30.007.000071/2018-9). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

003. Expediente: 1.13.000.002647/2019-81 - Voto: 2503/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar a "situação das condições de atendimento no setor de politrauma no Hospital João Lúcio em Manaus". 2. Após realizada ampla atividade instrutória, concluiu-se que a unidade hospitalar, de natureza privada, precisaria realizar adequações sanitárias no referido setor, conforme apontado em relatório de inspeção emitido pela Vigilância Sanitária local, que em uma das diligências foi elaborado auto de infração por descumprimento de item do Código Sanitário de Manaus, com a consequente determinação de que providências pontuais fossem adotadas. 3. Após isso, nova inspeção foi feita, tendo sido levantado que algumas correções sanitárias anteriormente exigidas foram realizadas, mas que outras ainda estariam pendentes de implementação, demandando a continuidade do monitoramento da situação. 4. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) as irregularidades pendentes de correção não se atrelam à atuação de entidades federais, chamando ao caso a aplicação do Enunciado nº 2 da 1ª CCR; b) a apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas por particulares no exercício de atividades privadas não é da atribuição do MPF, nos termos do Enunciado nº 3 da 1ª CCR; e c) as irregularidades, além de não estarem atreladas à responsabilidade direta de órgão público federal, não configuraram questão sistêmica em matéria de saúde, atraindo, também, a inteligência do Enunciado nº 10 da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/AM. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de ofício do Juízo da Subseção Judiciária de Tefé/AM, para apurar suposta não disponibilização de medicamentos de distribuição gratuita pela Prefeitura de Fonte Boa/AM. 2. Informações requisitadas da Secretaria Municipal de Saúde por diversas vezes. 3. Em razão da recalcitrância em não responder aos ofícios enviados, o membro do MPF encaminhou documentos para o Núcleo Criminal da PR/AM para a apuração de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde pela suposta prática do delito descrito no art. 10 da Lei 7.347/85, o que provocou o envio de vários documentos relativos ao empenho das verbas do Fundo Municipal de Saúde. 4. Ao final, o Procurador da República oficiante declinou da atribuição sob os seguintes fundamentos: (i) não se vislumbrou irregularidade de órgão ou entidade federal no caso concreto, segundo dicção do Enunciado 2 da 1ª CCR/MPF, uma vez que o presente inquérito civil tem como objeto a adequação dos serviços municipais de assistência farmacêutica no município de Fonte Boa, não havendo diligências investigatórias junto a entidades federais; (ii) no curso do procedimento, o município foi questionado sobre o custeio da compra de medicamentos com recursos federais, apontando que há o repasse do Piso de Assistência Básica (PAB), mas não houve menção a eventuais atrasos ou financiamento inadequado pelo Ministério da Saúde, e os documentos trazidos aos autos pela prefeitura indicam compras realizadas com verbas do Fundo Municipal de Saúde; (iii) assim, não se observa, do quadro fático supramencionado, malversação de recursos federais ou atuação inadequada do Ministério da Saúde ou de outros órgãos federais, concluindo-se pela inexistência de indícios de irregularidade de entidades federais ou de afetação dos elementos indicados no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que afasta a atribuição do MPF para atuar no caso concreto; (iv) ausência de questão sistêmica em matéria de saúde, na forma do Enunciado 10 da PFDC, voltada à fixação de políticas públicas nacionais ou à coordenação da rede de alta complexidade; (v) inexistência de potencial competência da Justiça Federal, já que, no caso em lume, não se apresenta situação legitimante, aferida a partir da relação jurídica substancialmente deduzida, que confira a tais entes a possibilidade de atuação no polo passivo de eventual demanda judicial, o que, por via de consequência, afasta a atribuição do Ministério Público Federal para o prosseguimento das diligências e (vi) inadequação da via do inquérito civil público para mera análise continuada das políticas públicas setoriais, desvirtuando sua finalidade para investigação de lesão específica a direitos coletivos e/ou difusos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para a apuração de irregularidades verificadas no Relatório de Monitoramento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) nº 42/2017, elaborado pelo FNDE, no município de Vera Cruz/BA, tais como: número de nutricionistas não suficientes aos parâmetros mínimos de referência do Programa, ausência de elaboração do Manual de Boas Práticas em cada escola e de cardápio específico para alunos com necessidades alimentares especiais, dentre outras. 2. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE foi oficiado para prestar esclarecimentos. 3. Após a resposta apresentada, considerou o FNDE que as disfunções estruturais verificadas no CAE haviam, naquele momento, sido superadas, aprovando com

ressalvas a prestação de contas referente ao ano de 2017 e apresentando rol atualizado das inconsistências ainda verificadas no município, e ressaltou não restar evidenciado prejuízo ao erário. 4. O CAE foi novamente oficiado para a comunicação das medidas adotadas quanto às impropriedades remanescentes. 5. O Conselho relatou haver dificuldades na resolução dos impasses, mas que, ainda assim, medidas vinham sendo adotadas, tais como a atualização de cardápios, reformulação do Manual de Boas Práticas etc. 6. Por fim, o FNDE, mediante o Monitoramento nº 49/2023, realizado entre 31/5 e 9/06/2023, novamente constatou a existência de uma série de inconformidades no âmbito das escolas municipais, refletindo problemas tanto operacionais quanto estruturais. 7. O membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público da Bahia sob os seguintes fundamentos: (i) os elementos dos autos demonstram não haver atribuição do MPF, uma vez que à luz do artigo 109 da CRFB/88, não há competência da Justiça Federal para processar e julgar eventuais medidas voltadas à correção das irregularidades, não havendo ofensa a bens, interesses ou serviços da União; (ii) não obstante tratar-se de programa custeado por recursos federais, as inconsistências verificadas não são afetas à União, principalmente por se relacionarem a órgão local (CAE) e sem notícias de malversação/desvio das verbas repassadas; (iii) as inconsistências apontadas referiram-se a: inadequações estruturais das unidades escolares, armazenamento irregular de alimentos, irregularidades em chão, paredes, teto e ventilação do depósito e inadequações atinentes ao aspecto operacional do PNAE, como a inocorrência de testes de aceitabilidade ou a indisponibilidade do Manual de Boas Práticas; (iv) a preservação e a melhoria das escolas municipais consistem em providências essencialmente inseridas no rol de competências municipais; (v) o FNDE adota o entendimento encampado no Despacho COSAN nº 122399, de que a execução do PNAE deve ser acompanhada pelo CAE, possuindo o órgão atuação estritamente local, de forma a viabilizar o monitoramento do programa em cada município; (vi) de igual modo, as irregularidades concernentes aos aspectos operacionais do PNAE não reivindicam o envolvimento da União para resolvê-las, dado que também não consubstanciam problemas no manejo das verbas federais, razão pela qual derivam unicamente do aspecto municipal de responsabilidades; (vii) a não execução do PNAE de acordo com a legislação pertinente apenas gera uma faculdade da suspensão dos repasses, e mesmo neste caso, o município permanece com a obrigação de garantir a oferta de alimentação escolar. Ou seja, ainda que a merenda não seja oferecida, não acarretará prejuízos ao FNDE ou à União, mas ao próprio município, que terá que custear a merenda com recursos próprios, a demonstrar nítido interesse local na demanda a atrair a competência da Justiça Estadual; (viii) portanto, trata-se de atribuição do MP estadual a apuração das irregularidades referentes à execução da política local de educação e ao correto fornecimento de alimentação escolar. 8. Ausência de notificação do representante tendo em vista se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

006. Expediente: 1.34.008.000355/2023-90 - Voto: 2480/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SP. 1. Trata-se de Notícia de Fato distribuída por prevenção ao Inquérito Civil nº 1.34.001.000108/2018-96 e autuada a partir do recebimento da Notícia de Fato nº 43.0322.0000335/2023-9, do Ministério Público do Estado de São Paulo, que declinou de sua atribuição em favor do MPF. 2. Conforme lançado na representação, o assentamento Elizabeth Teixeira, localizado em Limeira/SP, necessitaria de providências relativas à manutenção das vias

de acesso, de estabelecimento de transporte escolar e de oferta de transporte público regular. 3. O MP/SP justificou a remessa dos autos ao MPF mencionando possível parcelamento irregular de solo envolvendo o assentamento em questão, consignando que o imóvel estava incorporado ao patrimônio da UNIÃO. 4. O Procurador da República oficiante, no entanto, após analisar informações colhidas junto ao ente municipal ainda quando o feito tramitava na esfera estadual, promoveu o declínio parcial das apurações, para que retornassem ao MP de origem, sob o fundamento de que, em suma: a) há atribuição do MPF apenas para apurar a demanda relativa à melhoria e regularização das estradas, por haver nisso conexão com o objeto do Inquérito Civil nº 1.34.001.000108/2018-96, que trata da possível regularização do assentamento e seus desdobramentos diretos; b) os temas remanescentes, relativos ao estabelecimento de transporte escolar e de oferta de transporte público regular, tocam à esfera de atribuições do Ministério Público estadual, por estarem atrelados a uma possível omissão do município, não possuindo relação direta com a regularização do assentamento em si, que está em tratamento no bojo do mencionado IC 34.001.000108/2018-96. 5. A declinação deve ser homologada, dada a natureza eminentemente local da matéria - prestação de transporte escolar e transporte público municipal -, podendo o Ministério Público estadual, caso mantenha seu entendimento inicial, suscitar conflito negativo de atribuições ao CNMP. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

007. Expediente: 1.34.014.000358/2021-82 - Voto: 2393/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. REMESSA AO MP/SP. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de remessa do MP/SP, no qual se apuraram supostas irregularidades na ocupação e uso dos residenciais Colinas I e II, referentes ao Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV), em São José dos Campos/SP. 1.1. A representante relata omissão da Caixa Econômica Federal no zelo quanto às ocupações, as quais estariam sendo invadidas por terceiros não beneficiários do Programa Habitacional, além de problemas relacionados à segurança do residencial, que estaria tomado pelo crime organizado. 2. Oficiada, a CEF informou não estar inerte diante da situação, mas vir adotando as providências necessárias quanto aos fatos narrados. Descreve, em sua resposta, as etapas a serem percorridas no procedimento interno de apuração, tais como notificação de possíveis invasores e vencimento antecipado da dívida, tudo antes do início do processo de reintegração de posse. 3. O Procurador da República promoveu o arquivamento em relação aos fatos que atrairiam a atuação do MPF, sob o fundamento de que: no que tange ao papel de agente financeiro executado pela CEF, não se vislumbra irregularidade relativa a interesse federal que demande atuação judicial ou extrajudicial deste órgão, visto que já há encaminhamento administrativo da solução por meio das contínuas tomadas de providências, inclusive com a preparação da empresa pública para o ingresso de diversas ações de reintegração de posse. 4. Do mesmo modo, também promoveu a declinação parcial de atribuições em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo: (i) com relação ao repasse a terceiros das Unidades Habitacionais, uma vez que o CNMP já declarou ausência de interesse federal na demanda; e (ii) quanto ao aspecto de garantia da segurança das referidas unidades habitacionais, por tratar-se de política pública a cargo do estado, com atribuição do Ministério Público Estadual para atuação. 5. Contudo, caso haja discordância quanto às razões expostas na promoção de declinação, poderá o Promotor

de Justiça atuante suscitar conflito negativo de atribuição CNMP. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO MP/SP, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuições ao MP/SP, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.

008. Expediente: 1.12.000.000563/2020-83 - Voto: 2534/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO
JARI/OIAPOQUE

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no município de Porto Grande/AP, qual seja: Creche no Bairro Área 6, objeto do Termo de Convênio nº 11589/2014. 2. Segundo o membro oficiante, o Despacho nº 4289/2020 também deu origem a outros procedimentos para a apuração da situação de outras obras no mesmo município, existindo, portanto, além desta, outras obras em execução, as quais encontram-se sendo analisadas em procedimentos autônomos. 3. Oficiadas, a Prefeitura de Porto Grande e a Secretaria de Educação do Município prestaram esclarecimentos. 4. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (a) a obra, muito embora tenha sido objeto de licitação e tido contrato firmado, não superou o estágio incipiente de limpeza do terreno e a colocação de tapumes no local, sendo que nunca houve a efetiva transferência de recursos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ou sequer a realização de vistorias ou atos similares; e (b) o Convênio em questão teve sua vigência finalizada há quase 5 anos (29/11/2018), não sendo frutífero ou eficiente conservar investigação por questão relativamente pequena e remota. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.14.000.001049/2023-33 - Voto: 2452/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio feito pelo MPBA, com o objetivo de apurar a necessidade e a viabilidade da incorporação dos medicamentos Domperidona e Ranitidina ao SUS, uma vez que, segundo apurado nos autos originários, competiria à União definir a padronização dos medicamentos publicamente subvencionados. 2. Instado acerca da formulação inicial, o Ministério da Saúde informou que: i) quanto ao medicamento Domperidona, a possibilidade da sua incorporação ao SUS ainda não foi analisada, dado que não há nenhum protocolo realizado junto à CONITEC, requerendo a promoção dessa medida. Nada obstante, segundo reportado, o SUS disponibiliza medicações substitutivas, voltadas ao tratamento dos mesmos casos abordados pelo mencionado fármaco, sendo: cloridrato de metoclopramida e cloridrato de ondansetrona; ii) quanto ao medicamento

Ranitidina, a CONITEC deliberou por excluí-lo do elenco padronizado pelo SUS, conforme registrado no Relatório de Recomendação nº 195, devido às restrições sanitárias impostas pela ANVISA à utilização desse insumo. Acrescentou, contudo, que a referida medicação pode ser substituída pelo medicamento omeprazol, o qual é custeado pela plataforma de saúde. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as informações colhidas junto ao Ministério da Saúde não justificaram a necessidade de oferta e incorporação dos medicamentos Domperidona e Ranitidina na oferta pública do SUS; b) não restou demonstrado que a ausência de disponibilização das referidas medicações implica um prejuízo ao funcionamento da política pública de saúde; c) o não fornecimento dos fármacos associados ao objeto deste expediente se encontra plenamente lastreado por razões técnicas e administrativas; d) em relação ao medicamento Domperidona, a ausência de seu aprovisionamento pelo Poder Público é motivada pelo fato de sequer existir um protocolo requerendo a sua incorporação ao SUS, junto à CONITEC; e) quanto à Ranitidina, a CONITEC expressamente decidiu por retirá-lo do rol farmacológico dispensado pelo SUS, em virtude de vedações sanitárias estabelecidas pela ANVISA, não cabendo ao MPF questionar tal decisão; e f) ambas as medicações dispõem de alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS, tornando despropositada a inclusão de novos fármacos pela via da imposição judicial. 4. Não houve notificação do representante para manifestação recursal, uma vez que, mesmo após ter sido sondado o MPBA, seus dados para contato não foram localizados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.14.012.000095/2023-86 - Voto: 2436/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação dirigida originalmente ao MP/BA, com solicitação de apoio para obtenção de fornecimento do medicamento Canabidiol-Prati-Donaduzzi para a filha da representante. 1.1. O feito foi declinado para o MPF ao argumento, em síntese, de que "eventual processo judicial, tendente a pleitear o fornecimento de canabidiol, deve ser proposto em face da União, no âmbito da Justiça Federal". 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o fato comunicado possui caráter nitidamente individual, sem repercussão na esfera coletiva, não constituindo direito ou interesse que caiba ao Ministério Público Federal defender, sendo encaminhada cópia integral dos autos para a Defensoria Pública do Estado da Bahia. 3. Notificada, a representante interpôs recurso sustentando que sua filha tem paralisia infantil, que precisa desse medicamento e que não tem condições financeiras para adquiri-lo. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Consoante informado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde (CESAU) do MP/BA, "o Canabidiol 200mg/mL não está incorporado ao SUS e deste modo não possui competência de fornecimento definida", não tendo havido, até o momento, avaliação para a apresentação de 50mg/ml. Ademais, consta dos autos informação de que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - CONITEC analisou a questão e decidiu pela não incorporação do Canabidiol 200mg/ml para tratamento de crianças e adolescentes com epilepsias refratárias aos tratamentos convencionais no âmbito do Sistema Único de Saúde. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo

conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.16.000.001219/2023-13 - Voto: 2473/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades/falhas na organização, consecução e execução do Censo Demográfico de 2022, a partir de entrevista concedida ao jornal Folha de São Paulo pelo ex-presidente do IBGE. 1.1. Foram apontados problemas com o treinamento de pessoal, a divulgação do censo junto à população, o tempo de coleta de dados e condensação e tratamento de dados "que podem não refletir a realidade". 2. Foi juntada aos autos cópia da matéria jornalística em que especialistas da Comissão Consultiva do Censo defendem a qualidade da pesquisa do Censo Demográfico de 2022, assim como Nota Técnica/SEMAG do TCU com os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios a vigorarem no exercício financeiro de 2023, a partir dos dados populacionais enviados pelo IBGE. 3. O IBGE, em suma, prestou esclarecimentos sobre os quesitos dispostos nos questionários do Censo Demográfico de 2022, informando que houve a garantia da cobertura da população dos domicílios e qualidade das respostas dos informantes, a observância do padrão internacional presente no documento "Princípios e Recomendações para Censos de População e Domicílios (Principles and Recommendations for Population and Housing Censuses) da Divisão de Estatísticas das Nações Unidas (UNSD)", que desempenha papel crucial de coordenação do Programa Mundial de Recenseamento de População e Domicílios, além de ter tratado da temática relacionada à orientação sexual da população adulta brasileira, que foi introduzida em caráter experimental no módulo de Atividade Sexual da Pesquisa Nacional de Saúde 2019 (PNS 2019). 4. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) o questionário censitário utilizado no Censo 2022 observou o padrão internacional presente no documento "Princípios e Recomendações para Censos de População e Domicílios da Divisão de Estatísticas das Nações Unidas (UNSD)"; ii) o IBGE esclareceu ter elaborado o Plano Estratégico para o Censo Demográfico de 2022 um ano antes do início da coleta domiciliar, onde foram apresentados estudos relacionados à conscientização da população sobre a coleta, treinamento com integração e motivação dos servidores, agentes censitários e recenseadores na participação e divulgação do Censo e divulgação em diversos meios de comunicação; iii) a operação de coleta de dados pelo IBGE foi prolongada pela falta de pessoal, mas reparada com o aumento da remuneração dos recenseadores, ajuda de custo para a locomoção das equipes e acordos com as Secretarias Municipais e universidades; iv) a capacitação de pessoal do IBGE foi feita com treinamentos presenciais e utilização de ferramentas online, cujos critérios meritórios adotados pelo Instituto não cabe ao MPF adentrar. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.16.000.001302/2023-84 - Voto: 2444/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar morosidade do INSS na concessão do benefício auxílio-doença à representante. 2. Oficiou-se ao INSS, o qual informou que o requerimento administrativo da representante foi concluído e o benefício concedido. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação foi regularizada. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.16.000.003404/2016-13 Voto: 2553/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). 1.Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta percepção indevida de bolsa de estudo vinculada ao Programa Universidade para Todos (PROUNI). 2. Oficiado, o Ministério da Educação prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) de acordo com a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, Lei n. 73/1993, em seu art. 1º, a AGU é a instituição que representa a União judicial e extrajudicialmente, ou seja, a competência para o ajuizamento de possível ação de ressarcimento contra a representada é da AGU; b) foi encaminhada cópia integral dos autos à AGU para que tome conhecimento e adote as medidas que entender cabíveis e necessárias em face da representada. 4. Em sessão realizada no dia 26/4/2018, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o argumento de que não há nos autos notícias sobre o cancelamento, ou não, da bolsa do PROUNI, nem dos procedimentos adotados pelos interessados para evitar que casos semelhantes voltem a ocorrer. 5. A Procuradora da República oficiante promoveu novo arquivamento sob os fundamentos de que: a) desde 2020, vem empreendendo esforços no sentido de acompanhar e até mediar as tratativas entre representantes do MEC e do DATAPREV com o fim de facilitar a integração da base de dados dos bolsistas beneficiários do FIES e com os demais sistemas do Governo, de forma a evitar o deferimento de bolsa àqueles candidatos que não preenchem os requisitos necessários para fazerem jus ao programa; b) o empecilho para finalizar o Projeto "Acesso Único", sistema que reunirá informações do SISU, PROUNI e FIES e permitirá de forma ágil o cruzamento de informações com outras bases de dados do governo, desenvolvido pela Secretaria de Educação Superior em parceria com a Subsecretaria de Tecnologia da Informação e da Comunicação (STIC) do MEC, encontra-se relacionado a questão de ordem técnica; c) a demora na conclusão do projeto e eventual atraso no cronograma está relacionada à capacidade operacional disponível pelo MEC ao direcionar a área técnica necessária para a conclusão do projeto. 6. Não houve comunicação do representante por se tratar de denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.16.000.004596/2022-15 - Voto: 2548/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar irregularidades do processo licitatório em tramitação no Exército Brasileiro (Colog 1/2022), que tem como objeto a aquisição de veículos militares, com entregas programadas até o ano de 2037. 2. Na ótica do representante, essa licitação deveria aderir a um modelo de transferência tecnológica para viabilizar a produção em território nacional aliado à imposição de um percentual mínimo de nacionalização dos processos de fabricação dos aludidos veículos. Alude ainda a que os recursos financeiros aplicados não contemplarão a indústria nacional de nenhuma forma, contrariando o aspecto legal inerente ao processo, regido pela lei de licitação. 3. Informações requisitadas do Exército Brasileiro. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) os esclarecimentos prestados deixam claro que o modelo de aquisição de materiais para emprego militar (com transferência de tecnologia ou mera compra de prateleira no mercado interno ou externo) é decisão de conveniência e oportunidade da Administração Militar (mérito administrativo); (ii) a opção pela aquisição, em detrimento à transferência de tecnologia, apoiou-se em metodologia e culminou com decisão por órgão técnico administrativo competente, na 1ª Reunião Decisória de 5/3/2021; (iii) embora legítima a opinião do representante sobre a modalidade de aquisição de veículos militares terrestres a ser empregada no processo licitatório Colog 1/2022 - aquisição no exterior - não cabe ao Poder Judiciário decidir, eventualmente provocado pelo Ministério Público Federal, se esta ou aquela decisão de política pública sobre o tema merece ser acatada em detrimento de outra, sob pena de invadir a esfera das atividades típicas de outros Poderes (princípio da separação de poderes) e (iv) não se nega a possibilidade de controle de atos discricionários do Poder Público, contudo, somente seria viável em situações excepcionalíssimas, em que fosse possível identificar, de plano, eventual má-fé, ilegalidade ou desproporcionalidade flagrante, o que não se vislumbra na hipótese. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.17.003.000169/2022-09 - Voto: 2527/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - ESPÍRITO
SANTO/SERRA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de cópia do arquivamento da NF 1.17.000.001463/2022-50, com o propósito de acompanhar a política de oferta de vagas adotadas pelo Instituto Federal do Espírito Santo (IFES) nos editais de processo seletivo de cursos técnicos, respeitada a autonomia da instituição, e verificar a efetiva abertura de turmas nos respectivos cursos com vagas ofertadas. 1.1. A Notícia de Fato original, cujo pedido era a intervenção do MPF para uma possível alteração no Edital IFES nº 84/2022, por entender que haveria restrições no processo seletivo, na medida que o candidato apenas poderia escolher uma única opção de curso no ato da inscrição, foi arquivada sob o fundamento de que a oferta de vagas e forma de seleção, observadas as normas pertinentes, encontrava-se no âmbito da autonomia administrativa do Instituto. 2. Em consulta no portal eletrônico do IFES, verificou-se que houve a publicação de edital para cursos técnicos concomitantes, como o Edital 155/2022 - Cursos Técnicos Concomitantes - Campus Vitória, no qual consta expressa previsão de que o candidato terá direito a apenas uma inscrição no Edital, não podendo concorrer às vagas de mais de um curso. 3. Oficiou-se ao IFES para que informasse se a sugestão de possibilidade de escolha de concorrer a mais de um curso em seus processos seletivos

foi levada ao conhecimento dos Colegiados para deliberação. Em resposta a instituição esclareceu que: i) o Conselho Superior discutiu a revogação da Resolução nº 16/2013 do referido órgão, que normatiza para proporcionar a primeira e segunda opção de cursos aos candidatos de processos seletivos para ingresso nos cursos técnicos do IFES na modalidade presencial; ii) houve alguns obstáculos para adotar a 2ª opção da Resolução CONSUP 16/2013; iii) a Diretoria de Ensino Técnico/Proen entendeu que a não oferta da segunda opção não inviabiliza o acesso das pessoas interessadas nos cursos do IFES e a lista de reclassificados, lista de espera e a não eliminação do processo seletivo podem abrir mais possibilidades, já que permitem que a pessoa que participou do processo seletivo possa ser consultada, sempre respeitando as regras de classificação previstas no Edital. 4. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) a princípio o caso em comento poderia ser objeto de instauração de processo administrativo, com base no art. 8º, II, da Resolução CNMP 174/2017, e não de Inquérito Civil, mas os elementos informativos se mostraram eficazes para mostrar que o IFES vem adotando fórmulas para evitar vagas ociosas e a alternativa por adotar a regra da "segunda opção" vem sendo considerada pela Instituição dentro da autonomia prevista no art. 1º, parágrafo único da Lei 11.892/2008; ii) a política desenvolvida nos últimos editais (2022/2 e 2023/1), com a lista de reclassificados, que permite às pessoas inscritas que por algum motivo não conseguiram comprovar sua cota serem reclassificadas por ordem de pontuação e não mais eliminados do processo seletivo, atende ao comando sentencial obtido pelo MPF no julgamento da ACP 5008029-22.2022.4.02.5001/ES. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de procedimento instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.20.000.000690/2022-72 - Voto: 2522/2023 Origem: PROCURADORIA DA
 Eletrônico REPÚBLICA - MATO
 GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ
 NA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação relatando que na agência do INSS localizada na Av. Getúlio Vargas, em Cuiabá/MT, foi negada a entrada na unidade para atendimento presencial. 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) especialmente diante das informações recentes prestadas pelo INSS, após sucessivas provocações do Ministério Público Federal, bem como de diligências externas realizadas por agente de segurança institucional do MPF, é necessário concluir que atualmente a referida agência garante o citado direito de atendimento presencial; b) a Gerência Executiva em Cuiabá realizou reuniões e visita no local (entre março e outubro de 2022), a fim de adequar o atendimento da APS de Cuiabá à Portaria DIRBEN/INSS Nº 982, principalmente no que tange ao atendimento espontâneo e permissão da entrada de pessoas não agendadas na agência; c) foram tomadas diversas providências pela Gerência Executiva do INSS em Cuiabá objetivando restabelecer o atendimento presencial espontâneo e corrigir a irregularidade anteriormente noticiada; d) o Relatório PR-MT-00016754/2023, que registrou a diligência realizada em 8/05/2023, confirmou que a APS Cuiabá-Centro estava realizando atendimento presencial sem prévio agendamento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.20.000.000732/2023-56 - Voto: 2512/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ NA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da promoção de arquivamento do Inquérito Civil 1.20.004.000198/2020-03, para apurar se as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei n. 13.979/2020 (medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus), pelo Município de Pontal do Araguaia/MT, foram disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores de forma transparente e acessível a população. 1.1. Na promoção de arquivamento do IC 1.20.004.000198/2020-03, determinou-se o desmembramento dos autos com o objetivo de racionalizar a apuração a partir de linhas de investigação ou de acompanhamento diversas, assim como facilitar a própria instrução, além de se ter determinado a adoção de providências conforme a situação de cada município apurado. 2. Instruído o feito e expedidos ofícios ao Município e ao Conselho Municipal de Saúde, foram prestadas as seguintes informações: i) o Poder Público Municipal aduziu que possui em seu site, no portal transparência, todas as informações com planilhas de gastos e despesas discriminadas, não constando o relatório referente ao ano de 2023, por não haver gastos efetuados, com um plano de aplicação para este recurso; ii) foram disponibilizadas também todas as informações em seu portal de transparência correlacionados à pandemia da Covid-19, além de todas as contratações e aquisições realizadas para combater o enfrentamento e mitigação da pandemia, sem indícios de ilegalidade; iii) o Conselho Municipal de Saúde disse que não detectou nenhuma irregularidade na aplicação do recurso, e que constam no site da prefeitura as planilhas de transparência dos anos de 2020, 2021 e 2022, sendo que as despesas de 2022 geraram um saldo que permaneceu no 1º, 2º e 3º bimestres do ano de 2023. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades constatadas foram devidamente corrigidas a partir de verificação feita no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, com a extração dos relatórios de despesas destinadas ao enfrentamento da Covid-19. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício.. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.22.000.000250/2023-21 - Voto: 2414/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do declínio de atribuição do MP/MG para apurar as medidas que estariam sendo adotadas para a incorporação do medicamento Dupilumabe no SUS. 1.1. Na representação feita no âmbito do MP estadual, a manifestante pede que as medidas necessárias sejam adotadas para que tenha acesso ao Dupilumabe 300mg, prescrito para sua filha diagnosticada com dermatite atópica grave. 1.2. O MP/MG declinou da atribuição porque o medicamento não estava registrado no RENAME. 2. O

procedimento foi arquivado sob a perspectiva do direito individual, com notificação da representante, que não apresentou recurso, e continuou tramitando para apurar a matéria sob a perspectiva coletiva, com a expedição de ofício à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE) do Ministério da Saúde, para que informasse se havia a apresentação de proposta de incorporação do medicamento Dupilumabe, indicado para o tratamento de dermatite atópica, à Conitec, e se havia eventuais estudos ou tratativas em relação a sua incorporação no SUS. 2.1. O Ministério da Saúde esclareceu qual é o procedimento para a inclusão do fornecimento de nova tecnologia em saúde pelo SUS e informou, em sua última manifestação, que tramitou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) de Dermatite Atópica na Consulta Pública nº 09, entre os dias 19/04 e 08/05/2023, com a recomendação de aprovação do protocolo. O documento contendo a recomendação foi encaminhado ao Secretário da SECTICS/MS, que o enviou, em 13/06/2023, à manifestação do titular da SAES/MS, com posterior retorno à SECTICS/MS para providências quanto à publicação de portaria decisória no DOU. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o caso em análise não apresenta uma situação de flagrante violação de direitos fundamentais pelo ente estatal que possa justificar a intervenção, sempre excepcional, do Poder Judiciário para impor ao ente público o cumprimento de uma medida específica, em detrimento das escolhas políticas dos poderes Legislativo e Executivo, a quem compete avaliar a conveniência e oportunidade de implementar determinada ação governamental em lugar de outra ou alocar maiores ou menores recursos, sempre escassos, para esta ou aquela finalidade, cabendo ao Poder Judiciário tão somente o controle da legalidade dos atos praticados. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.22.000.000967/2021-10 - Voto: 2497/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de encaminhamento de cópia do IC nº 1.22.020.000200/2016-87, por parte da PRM Manhauçu, para apurar possíveis concessões de moradias do Programa Minha Casa Minha Vida que não atenderiam aos requisitos do Programa, no Município de Martins Soares. A instauração do Inquérito Civil originou-se a partir de documentos apreendidos em ordem judicial de busca e apreensão (Autos nº 2242-28.2015.4.01.3819, apensada à Ação Penal nº 0145-21.2016.4.01.3819, originada da denominada "Operação Tyrannos"), os quais indicavam que algumas pessoas beneficiadas pelo Programa não preenchiam os requisitos para tanto. 2. Oficiados, a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a CEF atuou em conjunto com o MDR para a apresentação de informações acerca da normatização do procedimento de aplicação de penalidade nos casos de má utilização ou desvio de finalidade de imóveis do PMCMV/PNHR, tendo sido realizadas reunião, análises e conclusões conjuntas; ii) embasado pelos estudos apresentados pela CEF, o MDR concluiu que a implementação de mecanismos para a aplicação de penalidade em caso de descumprimento de finalidades e condições no âmbito do PNHR não se mostra viável neste momento, por envolver processos de operacionalização complexa, com custos proporcionalmente elevados e baixa expectativa de sucesso, tudo isso frente a uma baixa incidência de casos reportados pelo Gestor Operacional do Programa, e que não justificaria a sequência de interferências no atual aparato normativo para viabilizar

aplicação de dispositivo, a princípio, de pouca eficácia. Ao final, o MDR ressaltou ser uma oportunidade para se avaliar a adoção de mecanismos para mitigar os riscos relacionados a desvios de finalidade e condições do Programa; e iii) não se vislumbram, assim, evidências de falha da Caixa Econômica Federal e do Ministério do Desenvolvimento Regional que justifiquem continuidade da atuação do MPF neste procedimento. 4. Dispensou-se a comunicação do arquivamento ao representante, que encaminhou a representação em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.22.000.001760/2022-35 - Voto: 2471/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação sigilosa na qual foram relatadas possíveis irregularidades no processo eleitoral para escolha de conselheiros representantes das categorias de tecnólogos e técnicos em radiologia no âmbito do Sistema CONTER/CRTs (Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e Conselho Regional de Técnicos em Radiologia), sob a égide da Resolução CONTER nº 19, de 24 de novembro de 2021. 1.1. O representante relata a impossibilidade de retificação dos dados de e-mail e telefone dos eleitores, considerando que a eleição ocorreria de forma integralmente eletrônica. 2. Oficiado, o CRT 3ª Região explicou que: a) a competência para a elaboração e condução do processo eleitoral questionado é de atribuição privativa e exclusiva do CONTER; b) ante a detecção de irregularidades, o processo eleitoral questionado não foi homologado pela autarquia nacional, conforme se depreende da Resolução CONTER Nº 10, de 13 de julho de 2022. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades noticiadas foram sanadas, uma vez que o processo eleitoral não foi homologado, em face da anulação dos atos ilegais, nos termos da Resolução CONTER Nº 10, de 13 de julho de 2022. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.22.012.000056/2023-15 - Voto: 2437/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CTC). 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que narrou que o Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - Campus Bambuí estaria incorrendo em ilegalidade ao se negar a fornecer certidão de tempo de aluno aprendiz relativo ao curso técnico em agropecuária pós-médio por ele cursado entre 2007 e 2010. 2. O representante solicitou que o MPF movesse uma ação judicial a fim de obrigar a todos os institutos federais, em especial o IFMG Campus Bambuí, a fornecerem, quando cabível, a certidão de tempo de aluno aprendiz, a fim de possibilitar, junto ao INSS, a averbação do tempo de aprendizagem em escola técnica federal no CNIS do ex-aluno. 3. Oficiado, o IFMG informou que a certidão de "aluno

aprendiz" é emitida considerando o ano de referência de 2007, mas que após esse ano (caso do representante) houve a modificação do plano pedagógico dos cursos, tendo as atividades práticas sido convertidas em aulas práticas orientadas pelos professores das disciplinas, onde os alunos executavam projetos agropecuários, economicamente viáveis, fixando os ensinamentos recebidos, dos quais o produto da venda dos excedentes era revertido à conta do Orçamento da União, fornecendo a escola, de forma indireta, alimentação, lavanderia, material escolar, assistência médica, entre outras. Diante deste novo contexto institucional, passou a ser emitida apenas a "certidão de tempo de aluno", que, pela legislação vigente, não consiste em Certidão de Tempo de Contribuição e de Regime Próprio da Previdência. 4. Instado, o representante afirmou que, apesar de haver recebido do IFMG a certidão de tempo de aluno, esta não serve para averbar o tempo de aluno aprendiz de escola técnica federal junto ao INSS, e que, contrariamente ao que foi afirmado, o plano pedagógico do Campus Bambuí não foi alterado em 2007, tendo os alunos, de agosto de 2007 a 2009 trabalhado nos setores de produção da fazenda escola por duas horas, além de estudarem por duas horas em sala de aula, razão pela qual deveria ser emitida, quanto a este período, a CTC. Informou, ainda, que abriu reclamação junto ao MPF em Uberlândia/MG para questionar a negativa do INSS em averbar o referido período. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações prestadas pelo IFMG-Campus Bambuí não indicaram irregularidade relativa ao fornecimento de certidão, como inicialmente apontado, mas divergência entre a pretensão individual do representante e o entendimento da entidade relativamente ao seu enquadramento como aluno ou como aprendiz. 6. Notificado, o representante interpôs recurso assim sustentando: "o fornecimento de uma certidão em desacordo com a legislação que já citei e que não serve para a finalidade de averbação de tempo de aluno aprendiz é o mesmo que se negar a fornecer a certidão uma vez que o fornecimento de certidão incorreta impede o exercício do direito de averbação de tempo aluno aprendiz junto ao INSS o que fere a constituição Federal que prevê o direito a certidão". 7. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 8. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 9. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 10. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.22.014.000139/2019-08 - Voto: 2458/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar o atraso na conclusão das obras de escolas infantis com recursos do FNDE no município de São Brás do Suaçuí/MG, na esteira da

iniciativa coordenada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão através do Grupo de Trabalho GT-PROINFÂNCIA. 2. Acompanhou-se a finalização da construção da escola de educação infantil tipo B, objeto do Convênio nº 830365/2007, e a obra de cobertura de quadra escolar, objeto do Termo de Compromisso nº 3685/2012, referente à obra na Escola Estadual Desembargador Aprigio Ribeiro. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o município de São Brás do Suaçuí/MG informou o código INEP nº 31353280, referente à escola de educação infantil tipo B - "Centro Municipal de Educação Infantil Criança Feliz", objeto do convênio nº 830365/2007 e ii) a SEE informou que a obra de cobertura da quadra poliesportiva da Escola Estadual Desembargador Aprigio Ribeiro de Oliveira foi concluída no dia 27.2.2023. Foram encaminhados o comprovante de pagamento, termo de aceitação e medição final da obra. 4. Ausente notificação do representante tendo em vista a instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.22.026.000105/2022-71 - Voto: 2466/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar supostas irregularidades referentes à falta de transparência, pelo Município de Iturama/MG, na aplicação de recursos públicos federais na área de saúde. 2. O representante alega que o município recebeu mais de 5 milhões de reais em recursos do SUS nos exercícios de 2021 e 2022 para utilizar em procedimentos de média e alta complexidade, mas o Gestor municipal do sistema público se recusa a fornecer informações de onde foi aplicado o recurso. Além disso, não atenderia os usuários do SUS que necessitam realizar os referidos procedimentos, e vários pacientes aguardam na fila do SUS com os recursos sendo utilizados em forma diversa no recomendado pelo Ministério da Saúde. 3. Oficiado, o Gestor municipal colacionou informações sobre os recursos recebidos, originados do Fundo Nacional de Saúde (FNS) nos exercícios de 2021 e 2022, prestando esclarecimentos sobre os gastos realizados através da Programação Pactuada e Integrada (PPI). Juntou, ainda, atestado emitido pelo Sistema Integrado para Gestão Pública, certificando que o Portal da Transparência do município de Iturama atende às especificações e encontra-se em operação. 4. O representante foi oficiado para manifestar-se quanto às informações prestadas pela municipalidade, mas não houve resposta. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há motivo para continuidade das apurações, quer seja pela ausência de ilegalidades, quer seja pela perda do objeto, não havendo qualquer comunicação por parte do Tribunal de Contas da União sobre irregularidades na prestação de contas dos recursos federais envolvidos. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.23.007.000056/2015-39 Voto: 2493/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE

REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a regularidade no uso de recursos repassados pelo FNDE ao município de Tucuruí, no ano de 2014, no âmbito do PAC II - Proinfância, para fins de construção de creches, em razão do Termo de Compromisso PAC 02 - 07027/2013. 1.1. A representante relata possíveis vícios/irregularidades no processo de desapropriação de área, com a finalidade de construção de creches no município. 2. Oficiado, o FNDE informou que: a) o TC PAC2 nº 7027/2013, firmado com o Município de Tucuruí para a construção de cinco escolas de educação infantil, teve sua vigência expirada em 14/03/2019; b) especificamente em relação à Creche/Pré-Escola 005 (ID 1006358), não houve comprovação de sua execução física por parte do ente municipal, e foi cancelada em atenção ao art. 2º da Resolução nº 4, de 21 de dezembro de 2017, expedida pelo Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC, com vistas à readequação da carteira de ativos do programa às disponibilidades orçamentárias e financeiras da União, o que a princípio, ensejaria a devolução do valor destinado à referida obra; c) considerando o disposto no art. 16, inciso I, da Resolução CD/FNDE nº 13, de 08 de junho de 2012, vigente à época da celebração do referido Termo de Compromisso, caberia ao município devolver os recursos transferidos pelo FNDE na hipótese de não execução do objeto pactuado; d) no âmbito da Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais - DIGAP, foi realizada a análise técnica da prestação de contas do instrumento supracitado, tendo sido emitido o Parecer que concluiu pela reprovação das respectivas obras e recomendação pela restituição dos recursos repassados; e) após a emissão do Parecer Técnico, o processo administrativo de concessão dos recursos foi remetido ao setor competente para as providências subsequentes, quanto aos aspectos financeiros e conclusão da prestação de contas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) na última Correição Ordinária, a Corregedoria do MPF recomendou o arquivamento de inquéritos civis então em tramitação, com a concomitante instauração de procedimento administrativo, à minguada de fato determinado que pudesse ser apurado; b) não há, exatamente, fato determinado que pudesse ser apurado, mas obras que estavam sendo executadas. Para isso, existe a figura do procedimento administrativo previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP; c) foi determinada instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.25.000.002097/2022-84 - Voto: 2549/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação relatando suposta morosidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em analisar o procedimento administrativo nº 54200-001607/2011-41, que cuida da regularização fundiária do lote 38-A, da Gleba 02, no município de Perobal/PR, além de negativa de emissão de Carta de Anuência. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do INCRA no Paraná prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a noticiante busca obter informação acerca do trâmite do procedimento, que aborda a regularização fundiária de um lote específico, bem como a emissão de Carta de Anuência pelo INCRA, hipóteses relacionadas a interesse particular, sendo vedada, portanto, a atuação do Ministério Público Federal, conforme preconiza o art. 15 da Lei Complementar 75/1993. E caso queira discutir o encaminhamento dado pelo INCRA à titulação pleiteada, deverá a noticiante contratar

os serviços prestados por Advogado particular ou buscar os serviços da Defensoria Pública, caso comprove hipossuficiência de recursos; ii) em 2013 a requerente buscou a intervenção do MPF para solucionar a regularização fundiária da mesma área, originando o Inquérito Civil 1.25.009.000200/2013-81, arquivado em razão da existência de ações judiciais abordando a mesma matéria; iii) embora o procedimento 54200-001607/2011-41 tenha sido iniciado no âmbito do INCRA no ano de 2011, apenas em dezembro de 2021 houve o pedido de expedição de título de regularização fundiária; e iv) o procedimento em questão seguirá o cumprimento das demais orientações previstas na Instrução Normativa 104/2021/INCRA, que fixa medidas para regularização fundiária das ocupações incidentes em áreas rurais de que trata a Lei nº 11.952/2009, regulamentada pelo Decreto nº 10.592/2020, não sendo permitidas alterações em seu curso, pois, afinal, a regularização fundiária consiste no conjunto de medidas jurídicas, ambientais e sociais que objetivam a regularização de assentamentos e a titulação de seus ocupantes (artigo 35 e seguintes e artigo 68 da Lei 13.465/2017). 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.25.000.003278/2023-17 - Voto: 2545/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades ocorridas durante o procedimento para matrícula do representante no curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Paraná (UFPR), para o qual foi aprovado por meio do Sistema de Seleção Unificada (Sisu) - Edital nº 07/2023 - SISU/UFPR. 1.1. Afirma o noticiante que foi convocado na 1ª Chamada Complementar, publicada em 4.04.2023, mas não conseguiu fazer o upload dos documentos pessoais no site da UFPR no prazo estabelecido para o registro acadêmico, de 5 a 7.04.2023, conforme o cronograma. 2. Oficiada, a UFPR informou que os candidatos que não enviaram nenhum documento para o registro acadêmico na 1ª Chamada Complementar do SISU/1ª Edição de 2023 são considerados ausentes na etapa e, por isso, perderam o direito à vaga, conforme disposto no edital. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) em consulta ao Edital nº 07/2023 - SISU/UFPR, verifica-se que seu item 6.4 dispõe que é totalmente vedada a inclusão dos documentos após o encerramento do prazo previsto para o registro; b) embora o noticiante alegue ter recebido orientação diversa de atendente do Núcleo de Concursos, a conduta da UFPR foi condizente com o disposto no edital, de forma que não se vislumbra a existência de irregularidade. Pelo contrário, permitir o envio dos documentos após o prazo estabelecido seria abrir exceção não prevista no edital, o que violaria princípios da Administração Pública. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.26.001.000244/2022-34 - Voto: 2481/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA

FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, na qual se relata que a edificação dos Laboratórios do Colegiado de Engenharia Agrônômica, localizado no campus de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Vale do São Francisco, no município de Petrolina/PE, apresenta sérios problemas de infiltração de água de chuva pela laje, acarretando danos à edificação pública, bem como aos bens materiais (mobiliário, materiais permanentes, dentre outros) e imateriais (pesquisas e aulas). 2. Oficiou-se à Universidade, que apresentou as informações pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) em informação de julho/2023, objeto do ofício nº 197/2023/GR/UNIVASF, a Universidade atestou que as obras de reparo foram realizadas na edificação dos Laboratórios do Colegiado de Engenharia Agrônômica, no campus de Ciências Agrárias e ii) os problemas narrados na representação que inaugurou o presente procedimento foram integralmente sanados, sem que subsista indicativo de outras avarias. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.27.000.000553/2023-68 - Voto: 2438/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO PÚBLICO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar possíveis irregularidades no processo de transferência temporária de determinado empregado da NAV Brasil (empresa pública de navegação aérea, sucessora da Infraero). 2. Oficiou-se à NAV Brasil, que prestou as seguintes informações: i) a estatal enviou aos Gerentes das Dependências (DNBs) e-mail solicitando levantamento dos Profissionais de Tráfego Aéreo, em condições operacionais (Certificado Médico Aeronáutico - CMA e Habilitação Técnica - HT válidos), que desejassem ser transferidos de forma definitiva, por interesse da empresa, para a DNB em Presidente Prudente/SP devido à necessidade operacional; ii) não foram identificados profissionais interessados na referida transferência; iii) considerando a demanda operacional premente do órgão de destino, que estava com déficit de efetivo de Controle de Tráfego Aéreo (ATCO), foi realizada consulta específica ao empregado representado, em razão da sua experiência profissional de mais de 17 anos; iv) conforme disposições da ICA 100-18/2020, que regulamenta o processo de habilitação de Controlador de Tráfego, habilitações anteriores da mesma categoria reduzem o tempo previsto de estágio no órgão de destino, tornando o empregado representado mais rapidamente disponível para a escala do órgão solicitante. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que não houve ilegalidades nos processos de seleção e de transferência narrados na representação, e que apesar das especificidades da regulamentações da atividade de Controle de Tráfego Aéreo, foram atendidos os princípios da transparência, eficiência, isonomia e supremacia do interesse público no caso em questão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.28.000.000395/2022-28 - Voto: 2547/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar possível irregularidade na concessão de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) pelos médicos integrantes da Comissão de Registro de Qualificação Profissional (CRQP) do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte (Cremern), os quais haviam concedido a cerca de onze profissionais o RQE sem observar o preconizado pela lei de residência médica (Lei 6.932/81). 2. De forma específica, alega o noticiante que tais registros foram concedidos em reunião realizada no dia 5/9/2017 sob direção dos médicos citados, conforme ata juntada aos autos, ocasião em que apenas seis dos contemplados gozavam dos requisitos necessários à titulação, ao passo que o restante recebeu de forma irregular. 3. Informações requisitadas ao Cremern, que, além dos documentos juntados, informou que uma denúncia idêntica foi feita ao Conselho (Processo Administrativo 60/2021) e, em razão disso, no dia 8/3/2022, foi realizada uma reunião da CRQP para analisar os cinco processos de RQE apontados pelo denunciante. Informou que, das aparentes irregularidades, a documentação pendente de uma médica estava correta, faltante apenas o registro do diploma, enquanto outro médico citado pelo denunciante teve seu RQE reanalisado e se encontrava em fase recursal perante o Conselho Federal de Medicina (CFM). O resultado foi o arquivamento do PA 60/2021. 4. O Cremern prestou outras informações: (i) não havia ata ou reunião propriamente dita, mas sim mero preenchimento de formulário próprio com as informações necessárias e esse procedimento é resguardado pela autonomia administrativa da autarquia, além de ser a forma de proceder dos Conselhos Regionais de Medicina; (ii) os médicos integrantes da comissão foram eleitos de forma legítima para desempenhar a função de conselheiros junto ao Cremern e exercem função honorífica voltada a relevantes serviços à sociedade e à classe médica e (iii) perante o Cremern tramitam 70 protocolos do mesmo denunciante, nos quais apresenta inúmeras solicitações, conforme detalhamentos dos autos. 5. Os documentos juntados ainda evidenciam que o noticiante fez uma outra representação ao Ministério Público Estadual em face de beneficiário do RQE, que prestara serviços médicos ao denunciante, gerando lesão que levaria à cirurgia corretiva. 6. Aportou nos autos notícia de que o referido médico, beneficiado pelo RQE e autor de lesão cirúrgica no denunciante, teve seu recurso julgado pelo CFM, que entendeu pelo atendimento aos requisitos para manutenção do registro de especialidade em Cirurgia Geral. 7. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) todos os RQEs destacados na denúncia estavam de acordo com os critérios estabelecidos; (ii) embora novos fatos tenham sido apresentados pelo denunciante, o Cremern mostrou-se solícito em esclarecer todas as questões e (iii) o Conselho Federal de Medicina e os respectivos Conselhos Regionais dispõem de autonomia administrativa, tal como previsto na Lei 3.268/57, sendo responsáveis por regulamentar, fiscalizar e disciplinar a classe médica. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.28.000.001484/2023-72 - Voto: 2521/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual o noticiante narra que o Conselho Regional de Educação Física do Rio Grande do Norte (CREF16/RN) violou o princípio da

impessoalidade. Segundo o noticiante, o CREF16/RN construiu uma nova sede com ajuda de recursos do Conselho Federal de Educação, dando ao seu plenário o nome de pessoa viva que seria o presidente do Conselho Federal de Educação Física. 2. Oficiado, o CREF16/RN informou que reconheceu a falha e procedeu à retirada do nome do plenário da nova sede, cumprindo assim o determinado na Lei nº 6.454/1977, comprovando as informações prestadas por meio da juntada de duas imagens fotográficas do plenário. 3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos sob o fundamento de que a finalidade do presente Procedimento Preparatório foi devidamente cumprida, haja vista ter sido sanada a irregularidade inicialmente apresentada pelo representante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.28.000.001919/2021-17 - Voto: 2532/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado através de representação, na qual a representante alega estar inscrita no Programa Minha Casa Minha Vida desde 2007, e, supostamente, foi contemplada com um apartamento localizado no Condomínio Ilhas do Atlântico, em 2014, no município de Parnamirim/RN. 1.1. Em síntese, a representante alega nunca ter recebido o apartamento para o qual foi sorteada, mesmo após ter entrado em contato com a Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária (SEHARF). Ainda, afirmou que a Secretaria havia lhe informado que seu nome havia migrado para a lista do Condomínio Caribe, tendo, inclusive, sido feita uma nova migração para a lista do Condomínio Irmã Dulce, e agora já não consta em nenhuma lista. 2. Oficiada, a SHRF informou que o sorteio é feito em mais de uma etapa. No início, é feita uma etapa de análise familiar sucinta para aferir a compatibilidade do candidato com o PMCMV. Caso seja aprovada, o nome da pessoa entra para uma lista de pessoas a serem sorteadas, a qual é publicada no Diário Oficial do Município. Somente após isso entra para a segunda etapa (Dossiê). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em que pese tenha sido escolhida para participar da lista de candidatos a serem sorteados para receberem um imóvel, por meio do PMCMV, a representante não foi selecionada para receber o benefício. Apenas consta seu nome na lista de candidatos a serem eventualmente selecionados para receber o benefício 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.29.000.004018/2023-10 - Voto: 2434/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima dirigida inicialmente ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, narrando que os banheiros oferecidos pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre (Trensurb) estão sempre fechados. Segundo o representante o banheiro da

estação São Leopoldo, por exemplo, estaria fechado há mais de um mês. 1.1. O feito foi declinado pelo MP/RS ao MPF pois a Trensurb é uma empresa pública federal. 2. Foi realizada fiscalização in loco pelo MPF, que constatou através de imagens e depoimentos de usuários do transporte público que os banheiros ficam fechados apenas eventualmente para que ocorram manutenções por conta de atos de vandalismo praticados pelos próprios usuários do serviço e que eles apresentam condições adequadas de higiene. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a fiscalização feita pelos servidores do MPF e os depoimentos colhidos dos usuários demonstram que os banheiros apenas ficam fechados de forma eventual para manutenção e que as condições de higiene são minimamente adequadas ao uso. 4. Sem notificação de representante por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.29.000.007432/2023-72 - Voto: 2472/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar supostas irregularidades/ilegalidades cometidas na análise de Processos Administrativos de Revisão de Adicional de Habilitação de inativos e pensionistas do Exército Brasileiro, com despacho padrão de indeferimento dizendo que não encontram amparo nos arts. 1º e 2º da Portaria 084/2019. 1.1. Consta no feito que a representante formulou os Requerimentos de Revisão, na qualidade de curadora do interessado, nas datas de 3.09.2019 e 24.11.2020, e protocolou dois novos requerimentos em 3.04.2023 e 30.08.2023. 2. A partir de contato feito com a representante, em busca de informações que dessem clareza na narrativa da representação, houve a juntada de cópia integral do Mandado de Segurança nº 5046026-56.2023.4.04.7100 e outros documentos mencionados como anexos da manifestação. 3. Feita a análise dos documentos juntados para verificar eventual irregularidade na atuação da Seção de Veteranos e Pensionistas do Exército Brasileiro - SVP3 pelo MPF, restou constatado que: i) o Requerimento realizado em 3.09.2019 foi indeferido em razão de que "(...) as atividades relacionadas aos cursos ou estágios de digitação e de operador de microcomputador, concluídos no ano de 1989, não conferem aos concludentes o adicional de habilitação, seja no nível especialização, seja no nível aperfeiçoamento(...)"; ii) o Requerimento realizado em 24.11.2020 foi indeferido pois "(...) verificou-se que os cursos apresentados não estavam previstos na Plano de Cursos e Estágios-Gerais coordenados pelo Estado-Maior do Exército (EME), bem como não foram acostados ao requerimento, as publicações em boletim interno, que comprovassem que os cursos e estágios foram realizados por determinação daquele órgão de Direção Geral (...)"; iii) o Requerimento de 3.04.2023 foi indeferido por não ter sido encontrado o seu protocolo; e iv) o Requerimento de 30.08.2023 foi indeferido mediante Resposta em 05.09.2023, que diz: "(...)Com relação ao item A e B: informo que o pleito não apresentou amparo legal ou documentação comprobatória para fundamentar o pedido, não havendo elementos para embasar a anulação do referido ato. - Com relação aos itens C e E: informo que a SVP 3 não dispõe das informações solicitadas, que são referentes à o 3º RCG. Cabe frisar que a solicitação se mostrou demasiadamente ampla, pois não indica sequer data ou referência ao boletim. Assim, oriento que tal solicitação apresente o embasamento do pedido a partir das alterações do militar, acostando as mesmas para amparar o pleito. - Com relação ao item D: informo que a demanda será providenciada pela Secretaria desta

SVP, a ser remetida ao email indicado. Cabe destacar que requerimentos de semelhante teor já foram indeferidos, conforme ofícios já encaminhados a senhora, conforme Ofícios 354-SAP/SSIP/Cmdo 3ª RM de 07 ABR 21 e 914-SAP/SSIP/Cmdo 3ª RM, de 2 JUL 20." 4. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) os Requerimentos de Revisão de Adicional de Habilitação realizados em 3.09.2019, 24.11.2020 e 30.08.2023 foram devidamente apreciados pela Seção de Veteranos e Pensionistas da 3ª Região Militar, sendo que não foi identificada previsão normativa que obrigue a abertura de sindicância nos casos de indeferimento de requerimento de habilitação; ii) o Requerimento de 3.04.2023, cuja apreciação não foi realizada sob argumento de que o protocolo não foi localizado, é objeto do MS nº 5046026-56.2023.4.04.7100, o que atrai a incidência do Enunciado nº 6 da 1ª CCR. 5. Notificada, a representante interpôs recurso, argumentando que no caso do mandado de segurança, decorrente do requerimento de 03.04.2023, a lide pode prosperar na segunda instância administrativa e no MPF porque a decisão de inadmissão deveria estar arquivada junto do requerimento, com motivo fundamentado; no requerimento 30.08.2023, a autoridade tem interesse direto ou indireto de anular sua própria decisão, sendo o caso de encaminhamento para a instância administrativa superior por não reconhecer sua omissão na resposta dada em 2021; e quanto ao requerimento de 24.11.2020, a autoridade não decidiu sobre a solicitação de análise do curso de Eletricista, sendo irregularidade a ser corrigida mediante sindicância para casos não previstos nos arts. 1º e 2º da Portaria 084/2019. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, por ausência de indícios de nova conduta capaz de justificar a reconsideração do entendimento da promoção de arquivamento. 7. Os fatos narrados na representação foram esclarecidos com a apresentação da documentação pertinente, consoante reportado na promoção de arquivamento, inexistindo previsão normativa de abertura de sindicância nos casos de indeferimento de requerimento de Revisão de Adicional de Habilitação, cujos despachos decisórios exarados pela Seção de Veteranos e Pensionistas da 3ª Região Militar não demonstraram ilegalidade ou irregularidade aptas a embasar a atuação do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.29.016.000007/2019-05 - Voto: 2508/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CRUZ ALTA-RS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para verificar se as medidas administrativas adotadas pela Polícia Rodoviária Federal foram suficientes para coibir o transporte em veículo cujo peso ultrapasse os limites definidos pela legislação em rodovia federal. 2. Em sua defesa administrativa, a empresa informou que sua atual frota detém todos equipamentos dotados com quatro eixos, fator essencial para que novas autuações por excesso de peso não mais ocorram, como já não ocorrem mais, visto que possuem, pela legislação em vigor, uma maior capacidade de carregamento de concreto usinado. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não se verificam, na hipótese dos autos, indícios de reiteração do comportamento ilícito por parte da investigada, capazes de sinalizar, ao menos no momento, a necessidade de reparação; houve baixo número de infrações praticadas de julho de 2018 em diante (apenas três - 30/8/18, 17/3/19 e 26/9/19); b) a empresa envidou esforços para adequar

sua frota à legislação vigente. 4. Desnecessária a cientificação desta decisão, tendo em vista que o presente expediente foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.30.001.000119/2020-30 - Voto: 2456/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. EMPREGADO PÚBLICO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento de cópia dos autos da Ação Civil Pública nº 0075973-59.2018.4.02.5101, tramitada na 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro (atualmente pendente de julgamento pelo TRF2), na qual litigam a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (AFBNDES) em face de BNDES e FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES (FAPES), objetivando provimento jurisdicional para determinar a reintegração ao plano de saúde de todos os dependentes genitores já excluídos, em especial os idosos; bem como manter os dependentes genitores que possam vir a ser excluídos por força da não atualização da tabela do Imposto de Renda. 1.1. No bojo da citada ACP, o juízo determinou a ciência e análise do MPF quanto ao fato de que não há qualquer contraprestação pelos empregados do Banco para custeio do plano de saúde, seja por parte destes ou de seu dos dependentes. 2. Oficiou-se ao BNDES, à FAPES, ao TCU e à ANS, que prestaram as informações pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a matéria relativa ao benefício de assistência à saúde é regulada, no âmbito do BNDES, por meio de edição de atos normativos internos, considerando que o referido benefício não é assegurado por lei, tendo sido instituído por liberalidade da estatal, no exercício de prerrogativas ínsitas ao poder diretivo do empregador, e sendo certo que a sua concessão ocorre em razão da relação de trabalho estabelecida entre o BNDES e seus empregados públicos, cujo regime jurídico encontra-se atrelado às regras da CLT; ii) o BNDES prosseguiu ofertando aos seus empregados o benefício de assistência à saúde disciplinado pelo Regulamento do Plano de Assistência e Saúde (RAS) instituído pela Resolução nº 1.483/2007 - BNDES (alterada pela Resolução 2.127/2011), custeado integralmente pelo empregador, situação que perdurou até o advento da Resolução CGPAR nº 23/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelecia diretrizes e parâmetros para o custeio do benefício de assistência à saúde dos empregados das empresas estatais federais; iii) a partir da publicação da Resolução CGPAR nº 23/2018, o BNDES fechou o seu Plano de Assistência e Saúde (PAS) para inscrição de novos beneficiários titulares e instituiu, em 19/03/2018, o benefício de assistência à saúde na modalidade de reembolso para os empregados, diretores e cedidos que ingressaram nos quadros do Banco a partir daquela data, passando o benefício a ser regulado pela Resolução DIR nº 3489/2019-BNDES; iv) o BNDES passou a observar e aplicar o instituto da paridade contributiva somente ao benefício de assistência à saúde atrelado aos contratos de trabalho firmados com os novos empregados públicos admitidos pela estatal a partir de 19/03/2018, cuja concessão ocorre exclusivamente na modalidade reembolso, em que a participação do BNDES no custeio não poderá exceder a participação de cada empregado, não podendo ultrapassar também o teto de reembolso (a ser definido pela Secretaria de Coordenação das Estatais - SEST); v) no que pertine aos contratos de trabalho pretéritos, entabulados com os empregados admitidos antes de 19/03/2018, o benefício de assistência à saúde continua regido pelo Regulamento do Plano de

Assistência e Saúde (Resolução nº 1.483/2007 - BNDES), o qual não foi alterado para observar a paridade contributiva em razão do reconhecimento do direito adquirido dos empregados e por força das normas próprias incidentes do ramo do Direito do Trabalho; v) esta signatária perfila-se ao entendimento esposado em Parecer da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, cuja cópia segue anexa, proferido no Agravo de Instrumento nº 5009483-10.2019.4.02.0000, do TRF2, que versou sobre alterações da cobertura do plano de saúde dos empregados do BNDES, no sentido de que o benefício de assistência à saúde em comento, incluindo suas regras e custeio, decorre única e exclusivamente do pacto laboral existente entre as empresas do Sistema BNDES e seus empregados, pois o benefício em questão apenas é concedido em razão do respectivo contrato de trabalho, razão pela qual os litígios relativos a tal matéria são afetos à Justiça do Trabalho e vi) considerando as medidas corretivas promovidas pelo BNDES para a adequação do seu benefício de assistência à saúde às orientações do Poder Executivo, aliadas à atuação regulatória em governança corporativa exercida pela Secretaria de Coordenação das Estatais no presente caso, inexistem outras providências a serem adotadas pelo MPF. 3.1. Determinou-se o envio de cópia integral ao Ministério Público do Trabalho. 4. Deixou-se de notificar ao representante tendo em vista a instauração por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.30.001.001675/2023-76 - Voto: 2514/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual o noticiante alega que: a) concluiu a Especialização em Docência para a Educação Profissional e Tecnológica em 2022 no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, Campus Engenheiro Paulo de Frontin; b) o IFES publicou uma instrução normativa e, em seguida, um edital de Chamada Pública, convocando os egressos do curso de Pós-Graduação em Docência para Educação Profissional e Tecnológica, para que fosse dada a diplomação em licenciatura em docência na educação profissional técnica de nível médio, desde que os requisitos do artigo 4º da CNE/CP Nº 1, de 2022, fossem atendidos; c) por entender que teria direito à diplomação em licenciatura em docência na educação profissional técnica de nível médio, fez consultas à Pró-Retoria do IFRJ, tendo recebido respostas negativas da instituição ao seu pleito. 2. Oficiado, o IFRJ prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) o representante não cumpre, cumulativamente, os seguintes requisitos exigidos na Resolução CNE/CP Nº1/2022, para que faça jus ao Diploma de Licenciatura: (...) II - certificação no curso de Pós-Graduação lato sensu específico de Especialização em Docência para a Educação Profissional e Tecnológica com o mínimo de 360 (trezentas e sessenta) horas, e III - comprovação de, pelo menos, 400 (quatrocentas) horas de prática pedagógica em docência de componentes curriculares profissionais; e ii) como o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Especialização em Docência para a Educação Profissional e Tecnológica do Campus Engenheiro Paulo de Frontin não traz a previsão da prática de estágio obrigatório, a qual é expressamente exigida pela no art. 4º, III, da Resolução CNE/CP Nº1/2022, inexistente justificativa para se impor à instituição qualquer medida no sentido de fornecer diploma de Licenciatura em Docência para a Educação Profissional e Tecnológica, como pretendido pelo representante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.30.001.001709/2019-46 - Voto: 2454/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a notícia de supostas arbitrariedades e morosidade excessiva cometidas pelo Conselho de Ética do Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro no julgamento de processo ético movido em desfavor de determinada dentista, uma vez que o órgão teria procrastinado e cerceado a realização da perícia na representante, ex-cliente da mencionada dentista, com o intuito de provocar a descaracterização do quadro fático em apuração, em que erros no tratamento odontológico lhe teriam custado a perda de seis dentes, desencadeando, inclusive, ação judicial individual movida contra a dentista por danos materiais e morais. 2. Realizadas as necessárias diligências, colheu-se a informação de que a dentista representada havia sido absolvida em sede recursal, em recurso julgado pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO), órgão hierarquicamente superior, com base em tese de error in judicando (erro de julgamento), e não em error in procedendo (erro de procedimento), o que culminou na aplicação da pena de advertência confidencial, em aviso reservado, prevista no artigo 51, I, do Código de Ética Odontológica. 3. Arquivamento promovido ao fundamento de que o CFO apresentou os motivos que levaram à escolha da pena de advertência (provas do processo, falta de apresentação do prontuário da paciente, pela denunciada, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido e a primariedade da denunciada), sem chegar a mencionar qualquer irregularidade dentre as apontadas na representação que ensejou este procedimento (demora excessiva, cerceamento de produção de prova, suspeição etc.). E que, ao jugar o recurso, a administração exerceria, se entendesse cabível, a autotutela com relação a possíveis irregularidades praticadas na instância inferior, o que não foi o caso, não se vislumbrando, portanto, fundamentos para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais no presente caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.30.001.002991/2021-01 - Voto: 2507/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação sigilosa que noticia que servidora pública, auxiliar de enfermagem, lotada no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, teve descontos em sua remuneração que ultrapassam o limite estabelecido no art. 139 da Lei nº 8.112/93, a configurar inassiduidade habitual por falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 dias intercalados, no período de 12 meses. 2. Oficiado, o Corregedor-Geral Substituto do Ministério da Saúde informou que o processo administrativo disciplinar já foi finalizado pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD e encontra-se no Gabinete da Secretaria-Executiva do Ministério da

Saúde, a fim de que a autoridade subdelegada profira decisão acerca dos fatos investigados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as faltas referentes à servidora pública já foram objeto de apuração por parte do órgão correicional competente para tanto e que eventual penalidade a ser aplicada em caso de condenação também será executada pela Administração Pública, por meio de seus órgãos, não sendo função do Ministério Público acompanhar o seu cumprimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.30.001.004698/2021-71 - Voto: 2446/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FSICALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas ilegalidades ocorridas no Arquivo Nacional - AN, na nomeação do cargo de Diretor-Geral. 1.1. Após reunião com Deputados Federais da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, o objeto de investigação foi ampliado para se apurar supostas irregularidades cometidas em razão da edição do Decreto presidencial n. 10.148, de 2 de dezembro de 2019, que permitiria a órgãos federais eliminar documentos sem qualquer controle do Arquivo Nacional, bem como a desativação progressiva de projetos ligados à preservação dos documentos relacionados à época do regime ditatorial brasileiro. 2. Em razão do apurado, foram ajuizadas duas ações civis públicas: a) a primeira, com requerimento de tutela provisória de urgência em face da União, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da Portaria nº 1.294, de 18 de novembro de 2021, que nomeou o Diretor-Geral do AN; b) a segunda diz respeito à edição do Decreto 10.148/2019. 3. Após o ajuizamento dessas ações, as investigações seguiram para apurar a desativação de projetos ligados à preservação dos documentos relacionados à época do regime ditatorial brasileiro. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) após diversas informações encaminhadas pelo Arquivo Nacional, restou comprovado que o órgão tem dado continuidade aos projetos em questão, bem como tem designado uma equipe para atuar nessa área; b) embora não haja deliberação formal no âmbito do Comitê de Governança Interna do AN quanto à elaboração de proposta a ser apresentada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para a criação dos colegiados Conselho Consultivo e Comissão de Altos Estudos do projeto Memórias Reveladas, as atribuições desempenhadas pelos antigos colegiados têm sido exercidas e executadas por servidores do AN, de modo que não se verifica nenhuma irregularidade quanto a isso; c) o Arquivo Nacional tem dado continuidade aos programas de digitalização dos arquivos do regime ditatorial e celebrado parcerias com diversos órgãos e entidades da administração pública e com pessoas e entidades de direito privado em todo o território nacional; d) não restou comprovada a suposta desativação progressiva de projetos ligados a preservação dos documentos relacionados à época do regime ditatorial. 5. Não houve a comunicação do representante, tendo em vista que o encaminhamento das informações se deu por dever de ofício. 6. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que não tem atribuição para analisar promoção de arquivamento proferida em inquérito civil instaurado para apurar os fatos noticiados, diante da inexistência de matéria ambiental e/ou de patrimônio cultural. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.30.005.000039/2023-97 - Voto: 2487/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE NITEROI-RJ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar a informação de fatos ocorridos na residência universitária da Universidade Federal Fluminense (UFF), qual seja, ameaça e agressão de um estudante por um grupo de outros estudantes devido a um mal entendido envolvendo um livro. 2. Instada a prestar esclarecimentos, a UFF explicou que os fatos serão apurados a partir da convocação dos envolvidos em relação ao episódio narrado, uma vez que nenhum deles procurou a Coordenação de Moradia ou sua Direção, e que na hipótese da real agressão física a um residente o responsável pela agressão poderá ser excluído do Programa nos termos do Regulamento Geral das Moradias Estudantis, com a preservação da integridade do estudante agredido em razão da atuação do PROAES, a partir da garantia do respeito a todos os princípios e normas legais com tratamento isonômico a todos os residentes da moradia. 3. Arquivamento promovido por não se vislumbrar irregularidade por parte da UFF, uma vez que, ao tomar conhecimento da notícia, a administração da Universidade aferiu a existência de punição em casos de indevido comportamento dos alunos, tendo a Reitoria da Universidade informado que atuou no sentido de prevenir a agressão, com a previsão de expulsão dos envolvidos da residência universitária em caso de confirmação de eventual comportamento indevido. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.31.001.000040/2022-33 - Voto: 2492/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JI-PARANÁ-RO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar a construção da escola CMEI Professora Maria Esmeralda Ayres, no município de Ji-Paraná-RO, cuja construção utilizou recursos do FNDE. 2. Oficiou-se à Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, que apresentou as informações pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) conforme a resposta apresentada pela Prefeitura de Ji-Paraná, houve a indicação de medidas administrativas aptas a superar os atrasos narrados, inclusive com a apresentação do demonstrativo de conclusão da mencionada obra, garantindo o cumprimento contratual referente à entrega do Centro Municipal de Educação Infantil Professora Maria Esmeralda Ayres de Oliveira, inaugurado em 3 de abril de 2023 e ii) vê-se que o referido município atuou para desempenhar sua função. 4. Ausente notificação do representante em virtude de instauração de ofício. 5. Em consulta à rede mundial de computadores, localizou-se o código INEP 11050225 da escola (<https://www.escol.as/341080-professora-maria-esmeralda-ayres-de-oliveira>-acesso em 4/10/23). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.33.000.001107/2023-73 - Voto: 2413/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, a qual relata que os alunos do curso de Técnico de Informática, cursado de forma integrada com o ensino médio, do Instituto Federal de Santa Catarina, campus Caçador, SC, estariam sem professores para as disciplinas de inglês, educação física, português, espanhol e biologia. 2. Oficiou-se ao IFSC, que prestou os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a maioria das disciplinas já estão sendo ministradas/repostas, salvo as disciplinas de inglês e espanhol; ii) o Instituto tem adotado todas as medidas possíveis para sanar as irregularidades, seja através da tentativa de contratação, seja através da alocação de professores de outros campus; iii) não se percebe uma inércia do Instituto no que diz respeito à questão, mas sim, a impossibilidade de viabilizar alguma das diversas possibilidades ventiladas; iv) permanece o esforço no sentido de minimizar o máximo possível o impacto da ausência de docentes, seja através da manutenção dos diálogos realizados entre a reitoria e o campus Caçador, seja através da preocupação do Instituto com os alunos do 3º ano, de modo a assegurar a formatura no corrente ano e, v) não se vislumbra qualquer atuação residual do Ministério Público Federal no feito uma vez que ao MPF caberia requisitar do Instituto que adotasse medidas para sanar as irregularidades, mas isso já está sendo feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.33.000.002380/2021-53 - Voto: 2502/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação dirigida originalmente ao MPSC, para apurar eventual omissão na manutenção da ponte que liga os municípios de Ibirama e Apiúna, situada no km 111 da Rodovia BR 470/SC. 2. Após diversas vezes instado, o DNIT apresentou nos autos a informação de que, em 28/02/2023, sua Superintendência Regional em Santa Catarina publicou o extrato do Resultado de Julgamento do edital RDC nº 510/2022-16 no Diário oficial da União - DOU, declarando vencedora a empresa SOCIEDADE GERAL DE EMPREITADAS LIMITADA - SOGEL para a elaboração dos estudos, projetos básico e executivo de engenharia e execução da obra de reabilitação da OAE localizada no km 111 da BR-470/SC, no âmbito do PROARTE, tendo o respectivo contrato sido assinado em 9/05/2023, com extrato publicado no DOU nº 089, de 11/05/2023, ocasião em que foi expedida a concernente Ordem de Início dos Serviços. 3. Informou que o prazo de vigência contratual do empreendimento é de 18 meses consecutivos, sendo o prazo de execução de 15 meses consecutivos, onde os primeiros seis meses consecutivos serão destinados à realização de estudos e projetos (concepção, elaboração de projetos básico e executivo) e os demais nove meses consecutivos considerados suficientes para a execução das obras. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi sanada a omissão na manutenção da ponte sobre o Rio Itajaí-Açu, uma vez que realizada licitação

e expedida ordem de início dos serviços à empresa vencedora, razão pela qual foi concomitantemente determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para monitorar os desdobramentos da contratação. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.34.001.001137/2023-32 - Voto: 2477/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que narrou, em tese, lesão ao princípio da impessoalidade no concurso público do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo/2023, uma vez que membros da entidade estariam figurando na comissão examinadora, bem como suposta irregularidade decorrente do fato de a comissão ter exigido na prova oral temas não previstos em edital, cujos critérios avaliativos não teriam sido corretamente divulgados. 2. Realizadas as necessárias diligências, o feito foi arquivado com base nos seguintes esclarecimentos pela entidade investigada: a) acerca da suposta quebra da impessoalidade, informou que não teve participação nos processos seletivos, pois todas as etapas competiam exclusivamente ao Instituto Nosso Rumo, mas que para a fase oral foi prevista a possibilidade de indicação de membros, funcionários e conselheiros, nos termos do item 10.4 do edital; e que b) as questões subjetivas elaboradas pelos examinadores não apresentaram irregularidades, visto que o conhecimento exigido do candidato fora previsto no edital do certame, especialmente no sentido de se ter que demonstrar habilidades como negociação, relacionamento interpessoal, fluência verbal e administração de conflitos, as quais estão diretamente relacionadas com o exercício do cargo. Ressaltou o membro oficiante que, no caso em apreço, ao Poder Judiciário cabe somente o controle jurisdicional dos atos administrativos, restringindo-se à observância dos princípios Constitucionais, não podendo ser objeto de discussão a apreciação da qualidade dos referidos critérios de avaliação para a habilitação de candidatos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.34.001.006678/2022-76 - Voto: 2461/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar supostas irregularidades e negligência no atendimento prestado pelo CRAS Itaquera/Vila Carmosina, em São Paulo/SP. 2. O representante alega ter sido informado no órgão assistencial que não teria direito ao 'Vale-Gás' e que as informações prestadas não corresponderiam à realidade de seus dados. 3. Informações requisitadas do Departamento de Benefícios Assistenciais (DBA), do Ministério da Cidadania e da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc). 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, apesar do lapso temporal entre a representação e as diligências promovidas, (i) as informações prestadas pela Senarc e pela Secretaria de Avaliação, Gestão da Informação e Cadastro Único (Sagicad) levam à

conclusão de que o autor encontra-se devidamente cadastrado no CadÚnico e sem pendências, com data de atualização em 24/1/2022, de modo que é elegível ao Programa Auxílio Gás dos Brasileiros (Pagb); (ii) esclareceu-se que a concessão do benefício não é automática, estando sujeita a procedimentos impessoais de habilitação das famílias, seleção e concessão, observando critérios de prioridade previstos no Decreto 10.881/2021; (iii) a ordenação para concessão do benefício é feita às famílias habilitadas seguindo a disponibilidade orçamentária fixada em lei, o que, infelizmente, não contempla a totalidade das famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil; (iv) em relação à suspeita de irregularidades e negligência no atendimento realizado pelo CRAS Itaquera/Vila Carmosina, ao que parece, houve falha de comunicação entre as partes, o que será devidamente apurado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e pela gestão municipal e (v) não se verifica nenhuma irregularidade apta a demandar a continuidade do presente feito, de modo a reportar a questão como solucionada. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.34.010.000402/2023-56 - Voto: 2485/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar suposta fraude junto ao INSS em razão do recebimento de benefício de pensão por morte pela pessoa com quem supostamente o falecido teve um relacionamento em prejuízo da representante, que teria mantido união estável até o falecimento do companheiro. 1.1. Com a manifestação da representante foi juntada cópia da petição inicial de "Ação Declaratória Positiva e Negativa de Reconhecimento de União Estável Post Mortem c.c Nulidade de Partilha de Bens e Petição de Herança" e demais documentos relacionados ao mérito da existência da união estável defendida pela representante. 2. Instado a prestar esclarecimentos, o INSS informou que: i) o requerimento administrativo da pessoa notificada na representação, com a qual o instituidor da pensão teria mantido relacionamento, foi indeferido em razão de a documentação apresentada ser insuficiente para a comprovação de união estável, mas por força de sentença judicial o benefício está sendo recebido; ii) existem processos administrativos gerados pelos protocolos apresentados mediante denúncia da representante em razão de suposta fraude na concessão de pensão por morte; iii) em razão da concessão do benefício por ordem judicial o caso foi encaminhado à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS. 3. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) não cabia ao INSS discutir administrativamente uma suposta fraude e a não implantação da pensão por morte se existia uma determinação do Poder Judiciário para a implantação do benefício, sendo certo que o pedido administrativo foi indeferido e o caso foi encaminhado à Procuradoria Federal Especializada; ii) a medida judicial intentada pela representante junto ao Poder Judiciário Estadual para desconstituir a união estável reconhecida pela pessoa que está recebendo a pensão junto ao INSS, por força de sentença judicial, tem natureza de direito individual e disponível; iii) os documentos apresentados no feito não indicam que se trate de questão que extrapole a esfera individual e permita o tratamento coletivo, o que induz a aplicação do Enunciado nº 9 da 1ª CCR/MPF, afastando a intervenção do MPF para promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 4. Notificada, a representante interpôs recurso reiterando os argumentos expostos na sua manifestação inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos.

6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.34.024.000096/2023-07 - Voto: 2435/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato na qual o representante alega ter tido o benefício do Bolsa Família bloqueado, que se encontra afastado do trabalho em razão de sua bipolaridade e outros transtornos psicológicos e que faz acompanhamento junto ao CAPS. Requer, assim, o desbloqueio do benefício e auxílio jurídico para a aquisição do Benefício de Prestação Continuada, pois encontra-se em tratamento e sem possibilidade de passar por exames psicológicos para retorno ao trabalho. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos já foram objeto de análise pelo Juizado Especial Federal de Marília/SP (Autos nº 5003827.80.2023.4.03.6345), e que a instauração de nova investigação no âmbito do MPF configuraria a ocorrência de inegável bis in idem. 2.1. Na ocasião, houve o indeferimento da petição inicial por inépcia, com a extinção do feito sem julgamento de mérito, ao fundamento de que o representante protocolou petição ininteligível, ingressando com pedidos simultâneos de "assistência social e Bolsa Família", sendo que o documento do INSS que instruiu a inicial referir-se-ia a pedido de auxílio-doença anteriormente negado; que já houve casos semelhantes ajuizados por ele; e que foi determinado o envio de equipe multidisciplinar à casa do representante, via CRAS e/ou CAPS, a fim de averiguar sua situação social e a de seu núcleo familiar, bem como seu estado de saúde mental. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, informando sobre a continuação do bloqueio ao Bolsa Família, e que já havia comunicado a situação no CAD Único. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Os fatos tratados no presente expediente já foram objeto de análise judicial, não havendo novos elementos a subsidiar eventual reconsideração da decisão recorrida. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.36.000.000237/2013-13 Voto: 2439/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado no ano de 2013 com o escopo de apurar a existência, o quantitativo e a adequação de balanças de pesagens nas rodovias federais situadas no estado do Tocantins. 2. Oficiou-se ao DNIT e à Polícia Rodoviária Federal - PRF, que prestaram as informações pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) verifica-se que a PRF e o DNIT vêm adotando as medidas que lhes são pertinentes ao exercício da fiscalização do tráfego de veículos com excesso de peso nas rodovias da região, mesmo que de forma não tão célere; ii) as ações desenvolvidas pela autarquia nesse sentido baseiam-se em critérios técnicos, fundamentados em volumoso banco de dados analisado em pesquisa conjunta com o Exército Brasileiro e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal; iii) em que pese a indicação do laudo pericial de que o DNIT não possui sistema de monitoramento de pesagem nas rodovias federais do Tocantins, tanto a referida autarquia como a PRF trouxeram aos autos relatórios contendo as notificações de autuação e penalidade de infração emitidas nos postos de pesagem de Gurupi, Paraíso do Tocantins, Guaraí, Araguaína e Palmeiras do Tocantins, comprovando o pleno funcionamento dos postos de pesagem, bem como a efetividade da atividade fiscalizatória; iv) consoante bem destacado pela PRF, o Código de Trânsito Brasileiro autoriza a fiscalização do excesso de peso tanto pela aferição de equipamentos de pesagem como pela verificação de documento fiscal, o que vem sendo feito em Tocantins; v) conforme se pode verificar, em que pese a insuficiência de balanças e insuficiência de servidores, estão sendo realizadas medidas fiscalizatórias, e consequente lavraturas de autos de infração, aplicações de multas e de medidas administrativas, conforme os dados constantes nas referidas planilhas. Portanto, o serviço de fiscalização de peso está sendo realizado e vi) verifica-se que, malgrado a realização das ações possíveis em face da estrutura atual vinculada aos postos de pesagem, a solução definitiva da questão aqui tratada relaciona-se com uma necessária melhoria na infraestrutura dos serviços públicos, o que depende do crescimento das condições econômicas do país, com necessários e crescentes investimentos na área, seja na realização de concurso público, seja no investimento em equipamentos necessários para melhoria dos serviços. 4. Dispensada a cientificação do representante, pois se trata de instauração de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.36.000.000410/2022-66 - Voto: 2505/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar irregularidades na Universidade Federal do Tocantins - UFT relativas à transparência (inexistência de ouvidoria), falta de acessibilidade do site e das dependências da instituição e problemas de manutenção em banheiros. 1.1. Posteriormente, foram anexadas diversas manifestações que relatam, em síntese, irregularidades relacionadas às questões de acessibilidade. 2. Oficiou-se à UFT que prestou, em suma, as seguintes informações: i) não há que se falar na inexistência de plataforma de acolhimento de demandas com controle de protocolo na Universidade Federal do Tocantins, já que ao entrar no site da instituição, o usuário imediatamente se depara com a mini página da ouvidoria; ii) em relação aos banheiros encontram-se em pleno funcionamento e iii) a UFT possui um Centro de Acessibilidade e Educação Inclusiva, por meio do qual o público universitário pode ter acesso a diversos serviços. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a UFT

apresentou informações satisfatórias e comprovou ter adotado e estar adotando providências a fim de atender às demandas dos alunos com deficiência conforme prelecionam os mandamentos legais; ii) a instituição informou sobre a contratação de monitores e realização de intervenções na sua infraestrutura objetivando garantir maior acessibilidade às pessoas com deficiência, a contratação de pessoa jurídica para atendimento dos estudantes com deficiência, disponibilização de recursos para aquisição de equipamentos para compor o Setor de Assistência Estudantil do Campus da UFT e instalação de piso tátil, reformas em rampas e passarela; iii) houve uma delimitação do objeto deste IC que teve como foco as questões de acessibilidade sob uma ótica mais coletiva; e iv) as imputações com implicações de natureza penal foram encaminhadas para distribuição a um dos escritórios do Núcleo Criminal da Procuradoria da República no Estado do Tocantins. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. 5. No tocante à transparência relacionada à existência da ouvidoria e manutenção da estrutura dos banheiros da instituição, não se constatou irregularidade. 6. Com relação às questões de acessibilidade e desrespeito aos direitos das pessoas com deficiência, a matéria enquadra-se nas atribuições da PFDC. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito desta 1ª CCR, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

050. Expediente: 1.36.000.001240/2018-51 - Voto: 2494/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROGRAMA NACIONAL DE REFORMA AGRÁRIA (PNRA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades na emissão de título definitivo e realizar diligências para cancelamento da matrícula gerada, relativa à área transferida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para criação do Projeto de Assentamento Taboca, em Monte do Carmo/TO. 2. Oficiou-se ao INCRA, que prestou as devidas informações. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) as diligências realizadas resultaram no devido cancelamento dos títulos e das matrículas que estavam em sobreposição ao Lote 14, e, conforme informado pelo INCRA, a área será avaliada para destinação à reforma agrária; ii) o presente inquérito civil exauriu sua finalidade; iii) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para monitorar as medidas administrativas que serão adotadas pelo INCRA para devida destinação da área do Lote 14 e possível criação de Assentamento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.13.000.001285/2023-97 - Voto: 2406/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/AM. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representações de particulares, para investigar irregularidades praticadas pelo Complexo Regulador do Amazonas ligadas à cessação

do pagamento da ajuda de custo referente a tratamento fora de domicílio (TFD) de pacientes transplantados e residentes em outros estados da federação. 2. Oficiou-se à Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas (SES/AM), que cedeu a listagem de pacientes e seus respectivos contatos e informou que os pacientes, ao serem beneficiados, já têm ciência das condições para manutenção no programa e os relatórios de permanência devem ser enviados a cada 30 dias. Fez constar que, conforme previsão normativa, quando da alta hospitalar, fora do Estado (TFD Interestadual), a Unidade que estiver assistindo o paciente, ou ele mesmo, deverá encaminhar o Relatório de Alta/Contra-referência ao Programa de TFD/AM em até 4 dias úteis após o seu preenchimento para que seja providenciada a compra das passagens de volta ao Município/Estado de origem e, caso este prazo não seja cumprido, o paciente e seu acompanhante (quando houver) poderão perder este benefício (passagens de retorno). 3. O declínio tem por fundamentos: (i) a ausência de irregularidade na atuação de entidades federais, na forma do Enunciado 2 da 1ª CCR/MPF; (ii) de forma similar, a prestação de atividades de relevância pública por particulares somente atrai o plexo de atribuições do MPF quando houver a incidência da cláusula normativa do artigo 109, I, da Constituição Federal, consoante o Enunciado 3 da 1ª CCR/MPF; (iii) os autos não tratam de questão sistêmica (Enunciado 10 da PFDC: é facultado ao membro do Ministério Público Federal o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual quando apurar que não há responsabilidade direta de órgão público federal ou não envolver questão sistêmica.); (iv) a atribuição federativa no âmbito do SUS é graduada de acordo com níveis crescentes de complexidade, sendo a atenção básica e especializada oferecida precipuamente pelos Estados e Municípios, cabendo, por fim, à União a fixação de políticas públicas nacionais e a coordenação da rede de alta complexidade; (v) o benefício de Tratamento Fora do Domicílio é custeado com verbas municipais e estaduais, razão pela qual inexistente atribuição federal para a matéria, na linha de caso análogo ao presente apreciado pela PFDC, que já homologou declínio de atribuição, reconhecendo que o pagamento da ajuda de custo é realizada com recursos dos Municípios e dos Estados (decisão 568/2015, proferida nos autos da NF 1.23.008.000017/2015-21), entendimento partilhado também pela 1ª CCR/MPF (PP 1.20.004.000413/2019-24, relator: Haroldo Ferraz da Nóbrega, julgado na 15ª sessão ordinária de 14/9/2020 e NF 1.31.003.000179/2017-08, relatora: Elizeta Maria de Paiva Ramos, julgado na 54ª sessão extraordinária de 3/8/2018); (vi) a despeito da responsabilidade solidária tripartite em matéria de saúde, impõe-se a repartição adequada de atribuição entre os entes federativos, sendo que a atuação ministerial está sujeita à observância das diretrizes de hierarquização e regionalização sistêmica do serviço público e (vii) a otimização da atuação investigativa do Ministério Público Federal requer, por conseguinte, uma relativa paridade com as atribuições orgânicas da União no SUS, relativizando-a quando tratar-se de fármaco não registrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), questão sistêmica em saúde (vide enunciado da PFDC) ou hipótese excepcional que revele a incidência do artigo 109, I, da Constituição Federal. 4. Em recente julgamento, a 1ª CCR/MPF manteve entendimento de que, especificamente em relação ao TFD, "cabe aos municípios, segundo os recursos do seu orçamento, sejam eles próprios ou frutos dos repasses obrigatórios oriundos da União e dos Estados, prover o pagamento de diárias para Tratamento Fora de Domicílio. Não cabe à União dentro do modelo de repartição. 4. Em recente julgamento, a 1ª CCR/MPF manteve entendimento de que, especificamente em relação ao TFD, "cabe aos municípios, segundo os recursos do seu orçamento, sejam eles próprios ou frutos dos repasses obrigatórios oriundos da União e dos Estados, prover o pagamento de diárias para Tratamento Fora de Domicílio. Não cabe à União dentro do modelo de repartição proposto arcar diretamente com esta despesa" (Relator(a): Lindora Maria Araujo; Procedimento: 1.33.007.000151/2022-15; Sessão 11 - 1/8/2022 - Revisão Ordinária). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as condições de tratamento da saúde mental no Município de Ipixuna/AM, no que concerne às unidades de saúde que prestam atendimento a doentes psiquiátricos no município, bem como eventual implementação de CAPS. 2. A Prefeitura Municipal informou que não possui unidades de saúde para atendimento a doentes psiquiátricos embora tenha formulado projeto de implantação de CAPS, que foi encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas - SUSAM. 3. Em resposta aos ofícios, a SUSAM respondeu que, de acordo com a legislação vigente, o próprio Município de Ipixuna pode requerer incentivo financeiro diretamente ao Ministério da Saúde para a implantação de CAPS, e asseverou que a proposta do Município, de nº 35193 foi rejeitada por não ter sido liberada pelo gestor municipal para análise por parte do Ministério da Saúde em razão da sua inércia. 4. O ente municipal informou que protocolou ofício junto ao Ministério da Saúde a fim de reiniciar o procedimento. 5. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: i) estão ausentes irregularidades no âmbito de atuação das entidades federais, uma vez que o objeto do feito é a proposta de implantação de CAPS no município, sem caracterizar a malversação de recursos federais ou atuação inadequada do Ministério da Saúde ou de outros órgãos federais, o que afasta a incidência do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e corrobora o entendimento da 1ª CCR, por meio do Enunciado nº 2, de que irregularidades dessa natureza não são de atribuição do MPF; ii) ausência de questão sistêmica em matéria de saúde, com os serviços públicos fiscalizados custeados com verbas municipais, a inexistência de indícios de irregularidade na atuação de entidades federais, e ausência elementos fáticos que indiquem questão sistêmica ou pretensão farmacológica não registrada na ANVISA, em consonância com o Precedente desta 1ª CCR: Voto: n. 15502/2018 (IC - 1.15.001.000342/2016-15); iii) inexistência de potencial competência da Justiça Federal e consequentemente atribuição do Ministério Público para o prosseguimento das diligências, com impossibilidade de atuação dos entes no polo passivo de eventual demanda judicial, sendo relevante observar que o objeto do presente inquérito civil é tratado em demanda judicial ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas (MP/AM), onde verificou-se que houve concessão de pedido de tutela antecipada para obrigar o Município à implementação de CAPS em seu território, o que corrobora a legitimidade daquele ente para atuar no caso concreto; iv) inadequação da via eleita, ante a ausência de atribuição federal para atuar quanto ao tema, tendo o declínio de atribuição o meio para concretizar o disposto na Diretriz n. 03 da Corregedoria do Ministério Público Federal ("Nos feitos extrajudiciais mais antigos, assim definidos pela Corregedoria, recomenda-se o encaminhamento de solução destinada a preservar a utilidade da investigação."). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

053. Expediente: 1.13.000.002618/2018-38
Eletrônico

- Voto: 2540/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar possíveis irregularidades no funcionamento do setor de diagnósticos de imagem do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Ferreira Machado. 2. Inicialmente encaminhou-se cópia dos termos ao Ministério Público do Trabalho no que tange aos direitos trabalhistas dos funcionários

do setor de diagnóstico de imagem do referido hospital. 3. Oficiou-se ao HPS Dr. João Lúcio Pereira Machado, que prestou os seguintes esclarecimentos: i) todos os equipamentos de diagnóstico de imagem têm suas manutenções vinculadas aos fabricantes com o controle do dosímetro realizado por empresa prestadora de serviços, para a incidência de radiação; ii) o laudo de levantamento radiométrico apontou os níveis de radiação dentro dos limites das normas; iii) os profissionais possuem treinamento, são formados na área e registro no Conselho, além de fardamento e utilização de EPI's, o pagamento do salário sem atraso; iv) trouxe a relação de funcionários, demonstrou o pagamento do salário sem atraso e o contrato com a empresa Diagmax Serviços Médicos LTDA. 4. O órgão de Vigilância Sanitária do Amazonas, DEVisa/AM, enviou relatório com diversas irregularidades no HPS Dr. João Lúcio Pereira Machado, e posteriormente, mediante nova visita in loco, a DEVisa/AM apresentou novo relatório, onde informou que das 35 inconformidades encontradas no setor de diagnósticos de imagem do hospital restavam apenas 17 para serem sanadas. 5. A Direção do Hospital indicou que 12 foram sanadas e que só restavam 5 inconformidades, em processo de regularização. 6. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: i) não existe atuação das entidades federais, uma vez que o objeto do feito são possíveis irregularidades no funcionamento do setor de diagnósticos de imagem do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Ferreira Machado, sem caracterizar malversação de recursos federais ou atuação inadequada do Ministério da Saúde ou de outros órgãos federais, afastando a incidência do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o que corrobora com o entendimento da 1ª CCR, por meio do Enunciado nº 3, e Precedente deste órgão revisional no Voto nº 12610/2018 (IC nº 1.18.002.000147/2012-31); ii) ausência de questão sistêmica em matéria de saúde, com os serviços públicos fiscalizados custeados com verbas municipais, a inexistência de indícios de irregularidade na atuação de entidades federais, e ausência de elementos fáticos que indiquem questão sistêmica ou pretensão farmacológica não registrada na ANVISA, em consonância com o entendimento sufragado desta 1ª CCR: Voto nº 15502/2018 (IC - 1.15.001.000342/2016-15); iii) inexistência de potencial competência da Justiça Federal e consequentemente atribuição do Ministério Público para o prosseguimento das diligências, com impossibilidade de atuação dos entes no polo passivo de eventual demanda judicial; iv) inadequação da via eleita, ante a ausência de atribuição federal para atuar quanto ao tema, sendo o declínio de atribuição o meio para concretizar o disposto na Diretriz n. 03 da Corregedoria do Ministério Público Federal ("Nos feitos extrajudiciais mais antigos, assim definidos pela Corregedoria, recomenda-se o encaminhamento de solução destinada a preservar a utilidade da investigação."). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

054. Expediente: 1.16.000.003377/2022-19 - Voto: 2552/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPDFT. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, por meio da qual se apuram supostas irregularidades na edição das Resoluções CONTRAN nº 934/2022 e 947/2022, bem como na Portaria SENATRAN nº 990/2022, as quais poderiam dificultar a interpretação e a regularização dos veículos elétricos no país, no que se refere à habilitação e ao emplacamento. 2. Segundo a Procuradora da República oficiante, verificou-se a ausência de cumprimento à Resolução CONTRAN nº 789/2020, que diz respeito ao oferecimento pelos Centros de Formação de Condutores (CFC), de curso específico para a obtenção de autorização para habilitação de veículos ciclomotores

(pela categoria ACC). 3. Segundo o Detran/DF, o curso não estaria sendo ministrado tendo em vista a baixa procura e ausência de retorno financeiro para os CFC. Contudo, informou vir cobrando dos Centro de Formação de Condutores e do Sindicato a implementação do curso o quanto antes. 4. Declinação de atribuição ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios sob fundamento de que a matéria remanescente nos autos não encontra-se entre as atribuições da Procuradoria da República no Distrito Federal. Trata-se de omissão dos Centros de Formação de Condutores (CFC), cuja fiscalização recai sobre o Detran/DF, ao qual cabe impor o cumprimento da Resolução CONTRAN nº 789/2020. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

055. Expediente: 1.12.000.000687/2023-10 - Voto: 2432/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Cuida-se de expediente instaurado com base em representação de docente, com a finalidade de apurar suposta irregularidade no processo de exoneração/nomeação de docentes para Coordenação Geral da UAB (Programa Universidade Aberta do Brasil) e para o Departamento de Educação à distância - DEAD da Universidade Federal do Amapá - Unifap, uma vez que, após sua dispensa da função de Coordenadora Geral da UAB, não teria sido realizado processo seletivo para nomeação de novo coordenador, o que iria de encontro às disposições da Portaria nº 183/2016 da CAPES. 2. Realizadas as necessárias diligências, a Unifap esclareceu que o Coordenador Geral da UAB designado por portaria da PROGRAD está exercendo a função de forma precária, a fim de evitar qualquer dano às atividades desenvolvidas pelo programa. Informou também que a CAPES não vislumbra óbice na indicação de Coordenador Geral sem a realização de processo seletivo, desde que este não faça percepção de bolsas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a CAPES está ciente da nomeação do novo responsável pela coordenação geral da UAB e não se manifestou pela impossibilidade de fazê-lo; b) a manifestante exerceu suas funções pelo prazo do último processo seletivo para Coordenação da UAB, tendo sido exonerada com o seu termo de vigência; c) a CAPES não apresentou óbice à nomeação substituto da reclamante para exercer a função; d) as atividades do programa e o pagamento de bolsas continuam de forma regular, não se observando situação de ilegalidade passível da intervenção ministerial. 4. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma, que: i) o processo seletivo anterior havia sido interrompido abruptamente durante sua fase de prorrogação; ii) não teria ficado claro o motivo imediato do seu desligamento e a nomeação de um substituto sem a realização de um novo processo seletivo; iii) o cargo em questão não é provido por indicação, mas mediante a realização de processo seletivo; e iv) o coordenador adjunto teria ingressado por meio do mesmo processo seletivo que a representante, não tendo sido ele, porém, desligado após cumprido o seu termo de validade. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento justificando que: 5.1) a direção do DEAD e a Coordenação Geral da UAB são funções distintas, a primeira decorre de livre escolha da administração da Unifap, sendo a nomeação e dispensa do cargo atos discricionários a cargo do Reitor da Unifap; já a segunda, segue os ditames exarados pela CAPES, sobretudo o que dispõe a Portaria nº 183/2016 da CAPES; 5.2) em atenção às determinações da CAPES para seleção de Coordenador Geral e Coordenador Geral Adjunto da UAB, a Unifap publicou o Edital nº 001/2020 em abril de 2020, com prazo de dois anos. Após vencido o prazo, em julho de 2023 a CAPES

solicitou informações quanto à prorrogação do referido edital, tendo a PROGRAD decidido não prorrogá-lo; 5.3) com essa decisão, a representante foi dispensada de suas funções, e a PROGRAD emitiu portaria para designar o então Coordenador Adjunto para funcionar como Coordenador pró-tempore da UAB, situação devidamente informada à CAPES. 6. Conforme bem exposto pelo Procurador da República oficiante, não ficou demonstrada a irregularidade suposta na representação, uma vez que a nomeação se deu, conforme demonstrado, com pleno amparo normativo, inclusive com conhecimento da CAPES, não tendo constituído ato de violação à impessoalidade ou moralidade administrativas. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.14.000.002331/2022-57 - Voto: 2469/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do declínio promovido pelo Ministério Público do Estado da Bahia (MP-BA), para apurar a possibilidade de ser promovida a cobertura do exame de Análise do gene JAK2 - mutação V617F, voltado ao diagnóstico de mielofibrose, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS. 2. Oficiada, a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB) informou que o exame de Análise do gene JAK2 - mutação V617F até o momento não integra o rol de procedimentos codificados pela Tabela SIGTAP/SUS, e por esse motivo não é possível a identificação através dos sistemas de informação do DATASUS, de unidade de saúde que realize o procedimento no estado da Bahia. 3. Por seu turno, a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde informou que, até a presente data, não há protocolado na Comissão pedido para análise de incorporação, no âmbito do SUS, de exame para análise do gene JAK2 - mutação V617F. 4. Oficiado, o Ministério da Saúde informou que são disponibilizados, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, três procedimentos utilizados no diagnóstico de mielofibrose. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o fato de se haver solicitado a um paciente em específico um procedimento que não integra a lista de exames custeados pelo SUS não significa, por si só, que essa lista esteja incompleta; b) quanto à dispensa de medicamentos e tratamentos médicos gratuitos à população, por intermédio do SUS, é preciso que os órgãos competentes - no presente caso, a CONITEC - em conjunto com o Ministério da Saúde, analisem o cabimento da incorporação dessas tecnologias, sob a ótica da vantajosidade técnico-financeira; c) conforme ficou esclarecido pelos pronunciamentos coligidos nos autos, o referido exame carece de apreciação do órgão técnico responsável, ante a inexistência de formalização do requerimento exigido para a deflagração dessa análise; d) o Ministério da Saúde informou que o SUS disponibiliza 3 exames capazes de promover a identificação da referida enfermidade; e) a oferta de procedimentos alternativos capazes de alcançar o diagnóstico da mielofibrose no âmbito do SUS, como reportado pela pasta ministerial, denota que o exame objeto deste feito já encontra substitutos acessíveis, o que afasta a imprescindibilidade da sua incorporação ao aludido sistema; f) havendo interesse da representante, o caso há de ser tratado individualmente pelo Poder Judiciário, consoante às peculiaridades da ocorrência concreta, inclusive tendo em conta as exceções e especificidades que possam justificar o fornecimento nessa situação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.16.000.002522/2021-63 - Voto: 2496/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para a adoção de providências em relação à tarifação das ligações telefônicas realizadas por telefone móvel para a Central de Atendimento ao INSS. O representante alega que a cobrança das chamadas afronta o disposto no art. 124-A da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 14.199/21, que estabelece que as "ligações telefônicas realizadas de telefone fixo ou móvel que visem à solicitação dos serviços referidos no § 1º deste artigo deverão ser gratuitas e serão consideradas de utilidade pública". 2. Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao ofício responsável pela área temática do Consumidor e Ordem Econômica, tendo a ANATEL esclarecido que as informações sobre a implementação da gratuidade para as chamadas ao código 135 deveriam ser requeridas diretamente ao INSS. Por esse motivo houve a redistribuição do feito a um dos ofícios vinculados à 1ª CCR. 3. Foram realizadas diversas diligências, tendo o INSS informado, por fim, que "todas as chamadas originadas de telefones móveis (assim como as de telefones fixos) estão sendo encaminhadas ao INSS com custo zero para o cidadão chamador, isto é, seu pagamento é de responsabilidade do INSS". 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, embora os elementos inicialmente reunidos apontassem para o descumprimento da legislação vigente por parte do INSS em conduta omissiva, observa-se que, ao longo da tramitação destes autos, foram adotadas as medidas necessárias para assegurar a gratuidade das chamadas originadas de telefones móveis ao órgão, conforme prevê o § 4º do artigo 124-A da Lei nº 8.213/1991, não se vislumbrando, assim, necessidade de prosseguir com a presente investigação, uma vez que foram adotadas as providências objetivadas, inexistindo afronta a direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos que mereça reparo, no momento, por meio da atuação ministerial. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.16.000.002701/2023-62 - Voto: 2422/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação de particular, para apurar a repetição de questões aplicadas em provas de certificação para habilitação de piloto pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac). 2. Segundo a representação, em suma, haveria muitas questões no referido exame que seriam idênticas a outras divulgadas em programa de pós-graduação da Universidade de Brasília (UnB). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) não se vislumbra a existência de possível irregularidade, pois a natureza da prova de certificação para a obtenção de habilitação de piloto não se confunde com certames destinados a selecionar candidatos para o provimento de cargos públicos; (ii) enquanto os concursos públicos têm por finalidade

selecionar, em atenção aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência, o candidato mais preparado para ocupar um cargo público, o exame de certificação da Anac mira aferir, pura e simplesmente, o conhecimento do candidato sobre a área de atuação para fins de habilitação; (iii) por não ocasionar qualquer prejuízo à isonomia entre os candidatos, entende-se que a mera repetição de questões já disponibilizadas por outros meios, a princípio, desde que capaz de avaliar o conhecimento sobre a matéria, não tem o condão de caracterizar irregularidade e (iv) considerando que não foi noticiado, de forma concreta, qualquer tipo de violação de sigilo, mas mera alegação de "vazamento das questões" - aparentemente consubstanciado por meio da mera reprodução de questões já existentes em prévio banco de dados - deixa-se de determinar, para a apuração de eventual crime, o encaminhamento de cópia dos autos a um dos órgãos com atribuição nessa seara. 4. Notificado, o representante interpôs recurso da decisão de arquivamento, o qual se baseia, em suma, no fato de que a repetição de questões afeta a integridade do processo de certificação e de violação do serviço prestado pela Anac, assim como a competência dos pilotos é de interesse público, influenciando diretamente na segurança dos passageiros e na eficiência do transporte aéreo. 5. Em despacho, o Procurador da República oficiante manteve a decisão nos termos da decisão recorrida, justificando-se a partir das seguintes premissas: (i) a utilização de banco de questões, além de não ocasionar prejuízos à isonomia entre os candidatos, também pode ter o condão de ser utilizada como forma de medição de conhecimentos, na medida em que o candidato à certificação deve ter estudado o conteúdo, inclusive mediante a resolução de questões e tal sistemática, de modo semelhante, é aplicável no exame teórico para habilitação de carteira de motorista que, de igual modo, também tem importante papel na medição de conhecimentos e, por consequência, na proteção à sociedade e (ii) o exame teórico não é a única fase para a obtenção de certificação para habilitação de piloto, isto é, não é aplicado de forma isolada para que se verifique se o candidato possui os conhecimentos necessários para obter a licença, o que traz maior segurança ao procedimento. 6. Como bem exposto pelo Procurador da República oficiante, não há comprovação de que o ineditismo das questões da prova de habilitação de piloto, como insiste o representante, torna o processo de certificação mais eficaz. Ademais, as informações técnicas necessárias ao voo seguro não são circunscritas às teóricas, mas sobretudo ao modo como o requerente da licença utiliza aqueles dados teóricos durante o voo, que é a essência da habilitação para piloto. Como exemplo da complexidade da certificação e do peso conferido à prova prática, considere-se o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC 61, Emenda 14), com vigência a partir de 3/4/2023, que, apenas na seção de licença para piloto privado, apresenta uma longa lista de habilidades técnicas a serem testadas no avaliado, que vai desde gerenciamento de ameaças e erros, voo em velocidades críticas baixas à fraseologia para as comunicações, operações de emergência e falhas simuladas de equipamentos aeronáuticos. Portanto, embora relevantes, as informações teóricas são apenas parte do processo de certificação de piloto, cuja essência é a verificação prática das habilidades aprendidas, além do que eventual deficiência detectada nas matérias teóricas levará a falhas e erros de conduta durante a habilitação prática e a reprovação do candidato, garantindo assim a eficácia do processo de seleção. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.16.000.002848/2023-52
Eletrônico

- Voto: 2498/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do desmembramento da Notícia de Fato n. 1.16.000.002685/2023-16, para apurar possível desvio de função de agente público temporário contratado como brigadista Chefe de Esquadrão pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). 1.1. Alega o representante que o "desvio de função" decorria de solicitação do Chefe de unidade, que o encaminhava para a realização de vistorias ambientais em áreas públicas de proteção ambiental invadidas por particulares sem se enquadrar nas suas funções de brigadista Chefe de Esquadrão, por não deter poder de polícia e sem qualquer respaldo normativo para o exercício da atividade fiscalizatória. 2. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) o desvio de função não ficou caracterizado, uma vez que a atividade alegada pelo representante está vinculada a uma situação isolada sem um mínimo de habitualidade. ii) em consulta a rede aberta de informações com acesso ao site do ICMBio, restou constatado que faz parte das atribuições do brigadista as atividades de monitoramento de focos e prevenção de atividades que levem à ocorrência de incêndio, levantamento da área protegida e a consequente avaliação quanto aos potenciais riscos dessas ocorrências, o que implica em afinidade de tais funções com a indicada em sua representação; e iii) as diligências empreendidas com outros servidores públicos não traduz em potencial desvio de função, quando o deslocamento em campo guarda nítida relação com as atividades desenvolvidas na condição de temporário, dentro da área territorial para o qual foi contratado. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando, em síntese, as razões apresentadas na representação para sustentar a ilegalidade do ato questionado. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Consoante demonstrado nos autos não há reparos a fazer quanto à promoção de arquivamento, porquanto a possibilidade do desempenho da atividade de brigadista temporário sem caracterizar desvio de função é fundamentada quando o seu exercício não guarda habitualidade e tem similitude com as atribuições desempenhadas, principalmente quando as diligências empreendidas com outros servidores públicos implica no deslocamento em campo dentro da área territorial para o qual foi contratado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.18.000.001118/2023-60 - Voto: 2506/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia de Relatório da Audiência Pública "Violência no Campo em Goiás e o Papel do Estado", realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em 02/05/2023. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do INCRA em Goiás informou que: a) de acordo com o Plano de Ação 2023 da SR(GO)D, elaborado de acordo com a capacidade técnica-operacional e orçamentária, foi proposto, visando atender as atividades de implementação que contemplem a inclusão de pessoas no PNRA (entre as quais, as acampadas), a Execução das metas físicas 2023 de vistorias de 7 imóveis, criação de 1 projeto de assentamento e 46 famílias selecionadas e homologadas no SIPRA; b) alguns

normativos referentes à execução de certas ações estão em revisão objetivando o aperfeiçoamento, a exemplo, o de seleção de famílias, onde é discutido a pontuação do público candidato ao ingresso no PNRA, em especial, os acampados, o que pode demandar revisão do início da execução e, c) uma ação que poderia também atender a demandas para a inclusão no PNRA seria a seleção para cadastro de reserva em caso de retomadas de parcelas de ocupantes irregulares, mas além de depender de ações administrativas e judiciais, está em discussão no âmbito da Sede do INCRA em Brasília para regulamentação e normatização, dado o custo e a logística do atual processo seletivo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Superintendência Regional do INCRA em Goiás informou que está adotando as providências pertinentes em relação às famílias acampadas no Estado de Goiás em consonância com o disposto no inciso V do art. 3º do Decreto nº 9.311/2018. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 3.1. Em relação à alegação de que "(...) a violência se agravou com a atuação da própria Polícia Militar do Estado de Goiás, que esteve em 19 acampamentos, (...)", determinou a remessa de cópia dos presentes autos ao 15º Ofício da PRGO para adoção das providências que entender cabíveis no âmbito do controle externo da atividade policial, nos termos do art. 15, §4º, da Resolução PRGO nº 1/20155. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.18.000.001240/2017-98 Voto: 2509/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de cópia extraída do IC 1.18.000.001321/2010-11, com o objetivo de apurar suposta omissão do INCRA em relação a notícias de irregularidades na compra e venda de parcelas dos Projetos de Assentamentos Santa Anna e Santa Luzia, localizados no município de Araguapaz/GO. 2. Instado a se manifestar, o INCRA prestou esclarecimentos e apresentou documentos. 3. Diante de indicativos de crime e improbidade administrativa nos fatos que deram ensejo à instauração do presente Inquérito Civil, foi encaminhada cópia dos autos ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR-GO. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que i) após ter identificado as parcelas ocupadas irregularmente nos sobreditos PAs, o INCRA procedeu à notificação dos ocupantes, instauração de processos administrativos e assinatura do Termo de Execução Descentralizada com o Instituto Federal Goiano, visando, entre outras ações, ao acompanhamento dos assentamentos Santa Anna e Santa Luzia; ii) em consequência das medidas empreendidas pelo INCRA, várias ocupações já foram regularizadas, e quanto às que ainda não foram, os processos encontram-se com o Comitê de Decisão Regional (CDR) para a verificação da desocupação ou instrução para pedido de reintegração de posse judicial; e iii) considerando a efetividade da atuação do INCRA na correção das irregularidades noticiadas, não se vislumbra nenhuma justificativa para a continuidade deste procedimento. 5. Não houve notificação de representante, tendo em conta que a instauração do feito decorreu de ato de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.21.001.000982/2022-68 - Voto: 2490/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE DOURADOS-MS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar se há atraso injustificado na execução das obras públicas objeto do Contrato de Repasse n. 845558/2017, celebrado entre a União (Ministério das Cidades) e o Município de Batayporã/MS, tendo como finalidade a pavimentação asfáltica e drenagem de vias urbanas do município. 2. Oficiou-se ao Município que prestou as informações pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a obra foi concluída e encaminhada à prestação de contas; ii) em consulta ao Sistema de Convênios (Siconv) do Governo Federal, observa-se que a prestação de contas final do contrato de repasse ora analisado foi aprovada pelo órgão concedente em 10.08.2023 e, iii) considerando a conclusão da obra e a aprovação da prestação de contas, conclui-se que a irregularidade investigada já foi adequadamente corrigida. 4. Ausente notificação do representante em virtude da instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.25.000.001176/2020-14 - Voto: 2488/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades de repercussão na área federal quanto ao andamento da obra de ampliação de Espaço Educativo de Ensino Médio Profissionalizante ("658385 - CE Pinheiro do Paraná - Ampl - 11137"), sob a responsabilidade da Secretaria de Educação do Paraná (SEED/PR), com recursos do Proinfância, do Ministério da Educação. 2. Oficiado, o FNDE informou que a vigência do Convênio n.º 658385/2009 foi prorrogada até 06.03.2024, razão pela qual ainda não entrou na fase de prestação de contas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) considerando a antiguidade deste inquérito civil, a prorrogação da vigência do Convênio até abril de 2024 e que, por ora, não há outras diligências a serem adotadas, não há utilidade na manutenção do feito; b) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, uma vez que é necessário acompanhar a execução da obra e/ou a prestação de contas com o intuito de fiscalizar a destinação dos recursos do Proinfância, nos termos do art. 8º, IV, e § 1º da Resolução CNMP n.º 174/2017. 4. Ausência de notificação do representante, uma vez que o presente procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.25.000.012965/2023-15 - Voto: 2404/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO

PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação de particular, com a finalidade de investigar atraso no processamento aduaneiro e possível extravio da mercadoria importada da China. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) o objeto NL835258786BR foi postado na China em 7/9/2023, tendo aportado em território aduaneiro brasileiro na data de 11/9/2023; (ii) em 12/9/2023, a referida encomenda foi encaminhada para a fiscalização aduaneira, tendo a Receita Federal do Brasil concluído a análise em 15/9/2023 com a emissão de guia para o recolhimento do imposto devido à autoridade fazendária brasileira; (iii) do recebimento da encomenda internacional pelos Correios do Brasil até a conclusão da fiscalização aduaneira transcorreram apenas quatro dias úteis, não havendo que se cogitar falha na prestação do serviço público que justifique a intervenção ministerial, sobretudo porque o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, estabelece, em seu artigo 4º, que "salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais [do processo fiscal] no prazo de oito dias" e (iv) a circunstância de a fiscalização aduaneira sobre encomenda internacional perdurar quatro dias úteis não implica, sob nenhuma hipótese, ilegalidade a ser perseguida pelo Ministério Público Federal, de modo que os presentes autos devem ser arquivados. 3. Notificado, o representante interpôs recurso alegando discrepância de datas e pedindo ressarcimento pelo erro no procedimento de fiscalização. 5. Em análise do novo pleito do representante, a Procuradora da República oficiante manteve a decisão anterior, haja vista que (i) no que diz respeito à alegada inconsistência das informações contidas na página de rastreio dos Correios, verificou-se que a comparação realizada pela parte recorrente se estabelece a partir dos dados lançados no sistema de rastreio do próprio e-commerce em que a compra internacional foi realizada (Aliexpress), mas tais informações, contudo, não servem como parâmetro para a contagem do prazo definido pelo Decreto 70.235/72, na medida em que são atualizadas pela própria Aliexpress, tratando-se de mera estimativa para informar o consumidor sobre o andamento do processo de entrega de sua encomenda e (ii) à míngua de qualquer elemento probatório sério que evidencie a excessiva morosidade da Receita Federal do Brasil na conclusão da fiscalização aduaneira sobre os produtos importados pelo recorrente, não subsistem motivos para a atuação ministerial. **PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.29.000.002318/2019-70 - Voto: 2411/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA).** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de adotar as providências sugeridas na Nota Técnica nº 01/2019, do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância, visando assegurar a conclusão de obras de melhoria/ampliação da rede de educação infantil no município de Taquari, ou recuperar os recursos não aplicados ou desviados de sua finalidade. 1.1. As obras tratadas no presente procedimento são: a) PAC 2 - CRECHE/PRÉ-ESCOLA 001 - Taquari - RS (1001221). Situação: paralisada. Percentual de Execução 59%; b) Emei Carlos Salzano Viera da Cunha (1004683). Situação: em execução. Percentual de Execução 60%; c) Emei Darci Ribeiro (1004684). Situação: em execução. Percentual de Execução 68%. 2. Oficiado, o município prestou

esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a obra PAC 2 - CRECHE-PRÉ-ESCOLA 001 (1001221) está concluída, em funcionamento, leva o nome de EMEI Ivo dos Santos Lautert, possui código INEP número 43216927 e foi criada em 27/02/2023, de acordo com o Decreto Municipal nº 27/02/2023; b) a obra EMEI Carlos Salzano Vieira da Cunha está concluída, em funcionamento, possui código INEP número 43216943 e foi criada em 07/03/2023, de acordo com o Decreto Municipal nº 4.526; c) a obra EMEI Darci Ribeiro está concluída, em funcionamento, possui código INEP número 43216200 e foi criada em 30/09/2021, de acordo com o Decreto Municipal nº 4.289. 4. Não houve a notificação do representante, uma vez que o procedimento foi instaurado a partir de comunicação encaminhada por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.29.000.004760/2023-17 - Voto: 2327/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de declínio de atribuição parcial nos autos da NF 1.29.000.004516/2023-54, para apurar eventual ausência de comunicação à UNIPAMPA, por parte de servidora, sobre o deslocamento do ex-cônjuge ou da desconstituição da unidade familiar, o que ensejaria a cessação do exercício provisório na Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). 2. Oficiou-se a UNIPAMPA, que prestou os seguintes esclarecimentos: i) em resposta à Consulta da universidade, a representada disse que, em razão da mudança da estrutura familiar, não estariam presentes os requisitos para manutenção de exercício provisório na UFPEL, e pediu orientações de como proceder; ii) iniciado o processo de encerramento do exercício provisório, a representada retomou suas atividades na UNIPAMPA, em 13/09/2021. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) a UNIPAMPA faz a verificação da regularidade da situação dos servidores em exercício provisório, anualmente, mediante a solicitação, via e-mail, do encaminhamento de informações quanto à manutenção da unidade familiar, bem como do vínculo do cônjuge/companheiro no órgão e local para o qual foi removido no interesse da administração e que deu causa ao exercício provisório do servidor; ii) a representada, após contactada pela UNIPAMPA, informou a ocorrência de mudança na estrutura familiar e procedeu aos trâmites de encerramento do exercício provisório, ocorrido em 15/08/2021. Com destaque a representada exarou, em 17/06/2021, junto ao Sistema SEI UNIPAMPA, declaração postulando a revogação da Portaria MEC nº 233/2016, que autorizava o seu exercício provisório; iii) a situação apontada na representação não mais perdura, uma vez que a Instituição de Ensino Superior informou que foram retomadas as atividades da representada na UNIPAMPA, em 19/02/2021. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que a representada comunicou tardiamente, e somente após provocação da universidade, o que configura possível crime de prevaricação. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos seguintes fundamentos: i) eventual caracterização de improbidade administrativa ou, tipo penal (crime de prevaricação) foi descartada, uma vez que a análise, para apreciação da temática, foi realizada pelo membro titular do 1º Ofício da PRM/Uruguaiana/RS, e que tal decisão, exarada na Notícia de Fato nº 1.29.000.004516/2023-54, descartou a possibilidade de enriquecimento ilícito, dano ao erário, violação aos princípios administrativos, e também crime de prevaricação; e ii) mesmo que tenha sido descartada a hipótese de ocorrência de ato de improbidade

administrativa, a possível omissão ou demora em comunicar o deslocamento do cônjuge, para que fosse cessado o exercício provisório junto a UFPEL, poderia configurar infração ao dever funcional, cuja análise seria feita no âmbito administrativo da UNIPAMPA, dentro de sua esfera de competência, e por meio de procedimento administrativo próprio; iii) no âmbito das atribuições do 2º Ofício da PRM/Uruguaina/RS, com temática vinculada à 1ª CCR/MPF, a situação inicialmente narrada pelo representante não mais persiste, tendo a Instituição de Ensino informado que ocorreu a retomada das atividades da servidora na UNIPAMPA, não sendo identificadas irregularidades que exijam a adoção de providências por parte do MPF. 6. Como bem exposto pela Procuradora da República oficiante, não mais subsiste a irregularidade narrada, uma vez que ocorreu a retomada das atividades da servidora na UNIPAMPA. A questão penal e de improbidade administrativa já foi analisada pelo 1º Ofício da PRM/Uruguaina/RS, na Notícia de Fato nº 1.29.000.004516/2023-54. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.30.001.004706/2018-83 - Voto: 2489/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as providências adotadas pelo Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região-CREF1 relativamente ao cumprimento das disposições da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), tendo em vista as determinações expedidas no âmbito do Processo TCU nº 014.856/2015-8. 2. Oficiado, o CREF-1 prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os esclarecimentos pormenorizados prestados pelo CREF1 demonstram que se adequou aos princípios da transparência e da primazia do interesse público, encontrando-se atualmente todas as informações pertinentes disponibilizadas em seu portal de transparência. 4. Ausência de notificação do representante, uma vez que o presente procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.30.007.000170/2021-72 - Voto: 2405/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar o efetivo funcionamento da Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) no município de Petrópolis/RJ, além de notícia de que o novo mamógrafo do Centro de Saúde não estava em operação. 2. Foram encaminhados ofícios e realizadas reuniões com a Secretaria Municipal de Saúde e a SEHAC - Serviço Social Autônomo Hospital Alcides Carneiro, ao qual está vinculada a UNACON, as quais prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob

os fundamentos de que, consoante informações colhidas ao longo da instrução: i) houve a contratação de novo médico e capacitação da equipe multidisciplinar para cuidados paliativos e aquisição de novo mamógrafo e ultrassom, que já estão em funcionamento para o público externo; ii) foi ampliada a oferta de exames pela rede pública, inclusive com a contratação de empresa privada para elaboração e disponibilização de laudos dos exames; iii) houve a ampliação de atendimento para realização de exames no período noturno e nos finais de semana, com redução do tempo de espera e do número de pacientes em filas para realização de exames, tendo sido zerada a fila oncológica para exames de endoscopia, colonoscopia e ressonância; iv) estão sendo realizadas obras de melhorias e foi iniciado o projeto de construção da cozinha do HAC; e v) por fim, existe projeto para a construção de complexo oncológico, com oferta de quimioterapia e leitos de cuidados paliativos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.30.020.000291/2023-16 - Voto: 2430/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de notícia de fato autuada com base em manifestação de particular que pugnou pela adoção de providências para que sua inscrição fosse efetivada no Processo Seletivo Unificado para os Cursos de Especialização (Pós-Graduação Lato Sensu) em Ensinos de Histórias e Culturas Afro-Africanas Brasileiras, promovido pelo Instituto Federal de Ciências (Edital 017/2023), uma vez que houve dificuldades na apresentação de documentos por ocasião de sua inscrição, o que levou a empresa contratada (Selecon) a não confirmar a sua participação. 2. O feito foi de pronto arquivado sob o fundamento de suposta violação a direito individual da representante, o qual não constitui interesse indisponível, restando afastada, assim, a possibilidade de intervenção ministerial. 3. Notificada, a representante interpôs recurso alegando que o questionamento formulado teria se dirigido não contra o indeferimento de sua inscrição, mas relativamente a uma falha no atendimento que deveria ter sido prestado pela executora do certame aos interessados, em casos de dúvidas. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.34.001.007939/2023-56 - Voto: 2516/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação de particular, para apurar eventual bloqueio de CPF pela Receita Federal, o que levou à falta de acesso à conta vinculada do FGTS. 2. Juntou-se à representação cópia de registro de atendimento pela Defensoria Pública da União (após encaminhamento pela defensoria estadual), à qual procurou para solicitar o envio de ofício à CEF para que seja possível sacar seu FGTS, requerendo urgência pelo fato de estar em situação de rua. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) o Ministério Público é definido como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal, coadjuvado pelo art. 1º da Lei Complementar 75/93 e pelo art. 1º da Lei 8.625/93); (ii) a tutela coletiva ministerial designa a atribuição/função de defesa dos interesses e/ou direitos coletivos (lato sensu), notoriamente por meio do ajuizamento de ações civis públicas; (iii) o art. 15, caput, da Lei Complementar 75/93 dispõe ser vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados e, no mesmo sentido, é o entendimento consagrado no Enunciado 3 da 3ª CCR/MPF (Quando, pelo exame da representação ou dos documentos presentes nos autos, restar inequívoco que a matéria objeto do feito é uma hipótese de lesão ou ameaça a direito individual disponível e não homogêneo, deve ser homologado o pedido de arquivamento, com fundamento na ilegitimidade da atuação do Ministério Público no caso sob análise.); (iv) ao tratar de requerimento para regularização de CPF e liberação de saldo FGTS, a presente representação denota perspectiva individual, não coletiva e, assim, não se vislumbra lesão a direitos indisponíveis que justifique a conversão da presente notícia de fato em procedimento preparatório e/ou inquérito civil e (v) eventual direito individual do representante deve ser buscado em ação individual, conforme, aliás, já o fez o requerente, ante o comprovante de atendimento pela Defensoria Pública da União. 4. Notificado, o representante requereu a reconsideração do arquivamento e juntou novos documentos. 5. Os autos foram remetidos à 3ª CCR/MPF, que deixou de reconhecer sua atribuição revisional no caso concreto e enviou os autos à 1ª CCR/MPF por sua legitimidade para revisão de feitos relativos à matéria em questão. 6. Contudo, antes de analisar o mérito, devolveram-se os autos à origem para os fins do Enunciado 30/1ª CCR. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão que determinou o arquivamento do procedimento, reiterando que o representante está sendo atendido pela Defensoria Pública da União, havendo anteriormente recebido atendimento pela defensoria estadual, conforme documentos juntados pelo próprio nos autos. 8. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 9. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 10. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art.15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação formulada por aposentada residente na cidade de Jundiaí, reclamando de desconto não autorizado de R\$55,55 em seus proventos, entre agosto de 2020 e janeiro de 2021, pela Confederação Nacional dos Agricultores Familiares (CONAFER). A representante alega que conseguiu que o INSS suspendesse a cobrança, mas solicitou atuação no que diz com os demais aposentados. 2. Oficiado, o INSS informou que instituiu Comitê Executivo que analisou as irregularidades no acordo de cooperação técnica (ACT) firmado com a CONAFER. E que posteriormente, ante a conclusão de que houve 52 benefícios irregularmente afetados, de uma amostragem de 1132 (cerca de 4%), considerando o risco de pequena monta e mantendo o ACT, o Comitê Executivo foi finalizado, recomendando-se à CONAFER atuação preventiva e repressiva. 2.1. A CONAFER, a seu turno, informou que realizou os ressarcimentos das cobranças indevidas e apresentou os respectivos comprovantes em outubro de 2022. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram identificados os prejudicados pelos descontos indevidos na região atendida pela PRM Jundiaí, com devolução dos valores. E que o INSS realizou levantamento mais amplo e considerou existirem poucos episódios de desconto indevido, fazendo as recomendações que entendeu cabíveis à CONAFER e mantendo o acordo de cooperação técnica com aquela entidade sindical. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.36.000.000709/2021-30 - Voto: 2518/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pela Fundação Educativa Dianopolitana de Arte e Cultura (FEDAC) relacionadas a Termo de Cooperação Técnica para retransmissão de Rádio na Amazônia Legal - RTR no Tocantins. 2. Oficiou-se ao Ministério das Comunicações. 2.1. O Ministério das Comunicações encaminhou nota informativa na qual foi possível observar que, realizadas as devidas diligências, a FEDAC não é detentora de autorização para executar o serviço de RTRFM e nem mesmo possui qualquer processo de autorização em curso. 2.2. A Anatel-TO, a quem o ofício foi redirecionado pelo Secretário Especial de Comunicação Social do Ministério das Comunicações, informou que a denúncia supracitada foi incluída em seu planejamento de fiscalização e disponibilizou os dados necessários para o acompanhamento de seu progresso no sistema de fiscalização FISCALIZA. 2.3 Dessa forma, o Procurador oficiante, ao realizar consulta ao Processo de Fiscalização SEI nº 53504.013049/2022-31 identificou o Relatório de Fiscalização 53 de 16/12/2022, no qual consta, em síntese, que: i) após 2 dias de monitoramento do espectro radioelétrico, não foi encontrada nenhuma emissora de radiodifusão sonora em frequência modulada não autorizada na cidade de Pium/TO e, ii) constatou-se a inexistência de entidade clandestina operando o Serviço de Retransmissão de Rádio na Amazônia Legal - RTRFM, na cidade de Pium/TO. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as devidas diligências já foram tomadas pelas autoridades técnicas competentes e não foram identificados indícios de que existam irregularidades. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.27.000.000698/2019-82 - Voto: 2421/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Jardim Do Mulato/PI, quais sejam: a) quadra escolar e b) creche. 2. Oficiado, o Município informou que: a) em relação à quadra escolar, quando da 4ª medição, a empresa ficou no prejuízo em R\$ 24.517,80 (vinte e quatro mil e quinhentos e dezessete mil reais e oitenta centavos) relativo à falta de pagamento de 22% do item o "Estrutura de aço em arco vão de 30m", que foi executado por completo (100%), mas só foi pago 78%, devido ser o valor do saldo disponível na conta do convênio do município como FNDE; a.1) a obra não teria sido executada na sua totalidade, tendo o Município sob nova administração ajuizado Ação de Improbidade Administrativa contra o gestor e a empresa contratada, conforme consta do Processo nº 1029013-55.2021.4.01.4000 em tramitação na 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí (atualmente em curso no Juízo da Comarca de Regeneração/PI), onde constava o Relatório de Execução de Obra (1029013-55.2021.4.01.4000 - Processo Integral) e, b) em relação à creche, a obra tinha sido concluída e estava em pleno funcionamento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) ante ao percentual então executado em superior correspondência aos valores executados, restou observada a ausência de indícios de desvio e/ou apropriação de recursos públicos repassados pelo FNDE e, ii) foram esgotadas todas as diligências possíveis, sem que fossem angariados elementos de investigação indicativos de desvio de recursos públicos, direcionamento de licitação, uso irregular de verbas públicas, dentre outros. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Em consulta ao site do INEP, não foi possível identificar o código da creche concluída. 6. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, quando a obra estiver com o status de concluída, deve-se oficial ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. 7. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, 1ª Sessão Revisão-ordinária, de 8.2.2023, Relator Mario Luiz Bonsaglia. 8. Em relação à obra inacabada, o Procurador oficiante não constatou desvio de recursos públicos, direcionamento de licitação, uso irregular de verbas públicas, dentre outros e, o ente municipal adotou as providências judiciais cabíveis para responsabilização e ressarcimento ao erário. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO À OBRA INACABADA E RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM RELAÇÃO À OBRA CONCLUÍDA, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE JARDIM DO MULATO-PI, PARA QUE FORNEÇA O RESPECTIVO CÓDIGO INEP DA CRECHE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação à obra inacabada e retorno dos autos à origem, em relação à obra concluída, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao Município de Jardim do Mulato-PI, para que forneça o respectivo código INEP da creche.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar suposta demora na emissão de certificado de conclusão do Curso de Especialização Lato Sensu em Gestão Hídrica e Ambiental V pela Universidade Federal do Pará. 1.1. De acordo com a representante, ela concluiu o curso em 22/12/2021 e ainda não recebeu o certificado, o que tem lhe causado prejuízos financeiros. 2. Em resposta ao ofício expedido, a UFPA informou que está tomando as medidas para emitir o certificado de conclusão de curso da representante e que, quanto aos demais alunos, o Instituto de Geociências (IG/UFPA) está providenciando a emissão dos diplomas aos interessados. 2.1. O Diretor do Instituto de Geociências, por sua vez, informou que é requisito para emissão do certificado fotocópia de documento de registro geral ou carteira nacional de habilitação, que não consta no assentamento de dados da discente, por isso foi solicitado via e-mail, na data de 17/08/2023, que a representante encaminhe o documento para após ser dada continuidade ao pedido de emissão de certificado 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a partir das informações prestadas, verifica-se que, ao menos após a requisição do MPF, a UFPA tem empregado esforços para dar andamento aos pedidos de emissão de certificado de conclusão de curso. Além disso, no específico caso da representante, o processo de emissão foi obstaculizado por motivo alheio à atuação da Universidade, qual seja, a pendência de documentos no assentamento de dados da discente, fato que não pode ser atribuído à UFPA. Por fim, registrou-se que é vedada legalmente a atuação deste órgão do Ministério Público Federal na defesa de direito individual, nos termos do art. 15 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93) 4. Notificada, a representante interpôs recurso sustentando, em síntese, que não foi informado nenhuma data, prazo ou protocolo de emissão de certificado para a requerente e que os documentos citados como faltantes estão anexados desde o ano de 2018 à plataforma de ensino utilizada como meio de comunicação entre instituição e discentes. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que não há fatos novos, provas inéditas ou argumentos outros aptos a elidir as motivações para o arquivamento. 6. Verifica-se da análise dos autos que há demora excessiva para emissão de certificados de conclusão e diploma de interesse dos alunos do curso de especialização em questão pela Universidade Federal do Pará, já que alguns alunos concluíram o curso em 2020 e outros em 2021 (devido à pandemia do coronavírus). 7. Dessa forma, deverá ser expedida recomendação à UFPA para que adote, com urgência, as medidas necessárias para que possam ser emitidos os certificados de conclusão do Curso de Especialização Lato Sensu em Gestão Hídrica e Ambiental V. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS CONSIDERADAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso e a consequente não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais consideradas cabíveis pelo membro oficiante.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM. 1. Trata-se do Inquérito Civil instaurado para apurar as condições de realização, entrega e disponibilização de exames de câncer de colo uterino nos municípios do Amazonas, em decorrência de verificação no relatório de inspeção do MPF de possível morosidade em proceder conforme os regramentos legais que determinam o tempo máximo para disponibilização do documento. 2. Expediram-se diversos ofícios junto aos laboratórios apontados pela SES como prestadores que compõem o fluxo de Distribuição de Lâminas do Exame Ciptológico do Colo Uterino, para investigar a existência de lacunas no recebimento de resultados dos exames de Papanicolau, tendo sido prestados os seguintes esclarecimentos: i) o Laboratório Labnorte esclareceu que a demora de repasse do material coletado para análise pode resultar em perda do mesmo, e apontou os casos de lapso de tempo superior a um mês nos municípios de Borba e Silves; ii) o Laboratório Clinilab contabilizou prazo temporal maior de um mês entre a coleta do material e liberação do resultado nos municípios de Autazes, Barcelos, Iranduba, Nova Olinda e São Gabriel da Cachoeira; iii) o Laboratório RDB Análises Clínicas, que recebe coletas dos municípios de Coari e Manacapuru, demonstrou que o material coletado demora vários dias, do início ao final do mês, para só então serem encaminhados para análise. 3. Houve resposta nos expedientes PR-AM-00052080/2023, PR-AM- 00054345/2023, PR-AM-00054742/2023, PR-AM-00055787/2023, PR-AM-00055954/2023 e PR-AM-00056779/2023, em razão da expedição de novos ofícios aos municípios e aos estabelecimentos laboratoriais. 4. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: i) estão ausentes irregularidades no âmbito de atuação das entidades federais, uma vez que o objeto do feito é a adequação dos serviços municipais de oncologia, sem caracterizar a malversação de recursos federais ou atuação inadequada do Ministério da Saúde ou de outros órgãos federais, o que afasta a incidência do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, e corrobora o entendimento da 1ª CCR, por meio do Enunciado nº 2, de que irregularidades dessa natureza não são de atribuição do MPF; ii) ausência de questão sistêmica em matéria de saúde, com os serviços públicos fiscalizados custeados com verbas municipais, a inexistência de indícios de irregularidade na atuação de entidades federais, e ausência elementos fáticos que indiquem questão sistêmica ou pretensão farmacológica não registrada na ANVISA, em consonância com o Precedente desta 1ª CCR: Voto: n. 15502/2018 (IC - 1.15.001.000342/2016-15); iii) inexistência de potencial competência da Justiça Federal e consequentemente atribuição do Ministério Público para o prosseguimento das diligências, com impossibilidade de atuação dos entes no polo passivo de eventual demanda judicial; iv) existência do Tratamento de Questões Sistêmicas sobre assistência farmacêutica sendo realizado no bojo do Inquérito Civil 1.13.000.002617/2018-93, onde ocorre o acompanhamento dos Serviços de Oncologia no Estado do Amazonas (FCECON); v) inadequação da via eleita, ante a ausência de atribuição federal para atuar quanto ao tema, tendo o declínio de atribuição o meio para concretizar o disposto na Diretriz n. 03 da Corregedoria do Ministério Público Federal ("Nos feitos extrajudiciais mais antigos, assim definidos pela Corregedoria, recomenda-se o encaminhamento de solução destinada a preservar a utilidade da investigação."). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

076. Expediente: 1.13.000.000414/2018-62 - Voto: 2409/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/AM. 1. Trata-se de Inquérito

Civil instaurado a partir de cópia de termo de audiência realizada no Ministério Público Estadual, em que a Promotora de Justiça do estado do Amazonas juntamente com representantes da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus (SEMSA) debateram sobre as seguintes irregularidades: (a) falta de medicamentos controlados no CAPS e (b) falta de políticas públicas de saúde mental voltadas a crianças e adolescentes, principalmente, a criação de leitos psiquiátricos de urgência e emergência nos pronto-socorros infantis.

2. A Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas (SES/AM) foi oficiada para prestar informações e, por meio da Gerência da Rede de Atenção Psicossocial, manifestou-se pela Nota Informativa nº 033/2022-GRAPS/DERAS/SEAPS/SES-AM, prestando, em suma, os seguintes esclarecimentos: (a) que iria contribuir com base em conhecimentos técnicos para a organização da rede de saúde mental, nos processos de trabalho e na construção de linhas de cuidados a pacientes adultos, bem como na proposta de uma linha de cuidados para crianças e adolescentes; (b) que disponibilizaria dois serviços principais de referência para atendimento a crises psiquiátricas agudas: a UPA José Rodrigues e o SPA José Lins; (c) que em relação ao processo de habilitação das policlínicas, buscaria a captação de financiamento junto ao Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde, mas que, ainda assim, já existiam algumas policlínicas em funcionamento; (d) informou sobre a elaboração da Nota Técnica nº 1/2022 - GRAPS/DERAS/SEA PS/SESAM, apontando serviços hospitalares e o fluxo da rede de cuidados necessários para manutenção e atendimento hospitalar em casos agudos, (e) que o estado do Amazonas contaria com 16 leitos de urgência e emergência psiquiátrica no Centro de Saúde Mental do Amazonas (CESMAM); (f) que Planos de Ação regionais estariam em construção, e que as Policlínicas estariam inclusas no componente de Atenção Especializada, com Equipe Multiprofissional de Atenção Especializada em Saúde Mental (EMAESM), bem como serem responsáveis pelo atendimento eletivo em psiquiatria através de regulação SISREG; (g) que o estado do Amazonas tem trabalhado para efetivar a Política Nacional de Saúde Mental e que todas as ações de articulação estão sendo construídas a partir do encontro de trabalhadores de diferentes pontos de atenção à saúde, sendo que, a partir de tais reuniões, houve a consolidação de um grupo denominado "Grupo Focal", tendo como atividade principal a realização de encontros mensais para a discussão de casos clínicos complexos, continuidade da implantação da linha de cuidados em saúde mental e formação para os profissionais em saúde mental.

4. O membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Amazonas sob os seguintes fundamentos: (i) a apuração de supostas irregularidades relativas ao serviço público estadual, distrital ou municipal ou aos respectivos agentes públicos no exercício de suas funções não é de atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal, caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (art. 109, I, CF); (ii) os atos de instrução no presente feito foram todos direcionados a aferir a regularidade nos serviços públicos estaduais, debruçando-se sobre toda a rede estadual de atenção psicossocial (com foco no Município de Manaus); não havendo diligências investigatórias junto a entidades federais, exceto o procedimento de habilitação de serviços de responsabilidade do Ministério da Saúde. Contudo, não houve a realização de diligências junto ao MS acerca da regularidade do credenciamento de Unidades de Saúde no estado do Amazonas; (iii) a atuação do Ministério Público Federal requer paridade com as atribuições orgânicas da União no âmbito do SUS. Assim, devem ser tratadas no âmbito do MPF apenas matérias referentes a fármacos não registrados pela ANVISA; questões sistêmicas em saúde; ou hipóteses excepcionais que revelem a incidência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal; (iv) no que concerne à análise de políticas locais em saúde mental, a atribuição do MPF deve direcionar-se apenas a eventuais irregularidades no credenciamento junto ao Ministério da Saúde ou eventual inexistência de qualquer serviço de atendimento, a revelar deficiência global no âmbito do SUS; (v) nos autos do procedimento em questão, verificou-se que não houve demonstração de ausência de uma rede psiquiátrica no estado, mas apenas a discussão sobre a suficiência ou não do modelo adotado no estado do Amazonas, face à demanda por tais serviços. Cuidou-se de questão eminentemente local, cuja atribuição para tutela de tais interesses difusos e coletivos compete ao Ministério Público do Amazonas (MP/

AM); (vi) a análise dos autos revelou, portanto, que a presente atuação não se inseriu nas atribuições do Ministério Público Federal, visto que os serviços públicos fiscalizados são custeados com verbas estaduais; inexistentes indícios de irregularidade na atuação de entidades federais e ausentes elementos fáticos que indiquem questão sistêmica ou pretensão farmacológica não registrada na ANVISA. 5. Ausência de notificação do Representante tendo em vista se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

077. Expediente: 1.13.000.000628/2022-15 - Voto: 2448/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA AO MP/AM. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar a ausência de oferta de profissionais de psiquiatria para acompanhamento de usuários do SUS em Manaus/AM. 2. O representante informou ser portador de patologia mental, tendo sido diagnosticado com transtorno de ansiedade, e aduz ter feito tratamento pelo SUS por dez anos. Menciona que, desde 2019, tem encontrado dificuldades para realizar a marcação de consultas psiquiátricas pelo SISREG, visto que o sistema sempre orienta que seja buscado atendimento especializado em unidade de saúde próxima, todavia, inexistem profissionais da área disponíveis. 3. Informações requisitadas da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Secretaria Municipal de Saúde (Semsu). 4. A declinação de atribuição possui os seguintes fundamentos (i) ausência de irregularidade na atuação de entidades federais, o que atrai a incidência do Enunciado 2 da 1ª CCR/MPF; não se vislumbrando malversação de recursos federais ou atuação inadequada do Ministério da Saúde ou de outros órgãos federais; (ii) a atribuição federativa no âmbito do SUS é graduada de acordo com níveis crescentes de complexidade, sendo a atenção básica e especializada oferecida precipuamente pelos Estados e Municípios. Cabe à União, por outro lado, a fixação de políticas públicas nacionais e a coordenação da rede de alta complexidade; (iii) o tratamento de questões sistêmicas sobre saúde mental é realizado no bojo de outros procedimentos em trâmite no presente Ofício (ex. no PA 1.13.000.001410/2023-69/PFDC, há a análise da formação e capacitação de profissionais e agentes voltados à saúde mental no Estado do Amazonas e, na Ação Civil Pública 1000698-94.2018.4.01.3200/JF-AM, o objeto é a ampliação da rede de atenção psicossocial no Estado do Amazonas). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

078. Expediente: 1.14.000.000404/2023-57 - Voto: 2441/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de declinação de atribuição por parte do MP/BA, para apurar as condições para o exercício da docência e pesquisa perante o Instituto de Ciências da Saúde, da Universidade Federal da Bahia (ICS/UFBA). 1.1 Aduziu um dos representantes dificuldades de trabalho, tendo em vista a precariedade dos espaços e da infraestrutura no Instituto. Apontou que o Instituto de Ciências da Saúde e seus departamentos vêm negligenciando espaços para alguns docentes, não provendo ambiente adequado ou mesmo qualquer espaço, como salas e gabinetes, além de espaços

em laboratórios para a realização de pesquisas. 2. Oficiada, a Direção do ICS/UFBA prestou os seguintes esclarecimentos: (a) que os fatos vivenciados não decorrem de irresponsabilidade institucional, mas sim de grave crise orçamentária, a qual vem afetando a UFBA desde o ano de 2014; (b) que tal colapso agravou-se progressivamente no decorrer dos dez anos subsequentes, chegando, recentemente, a uma redução de mais 90% em recursos para investimento na Instituição, o que incluiria a construção e reforma dos prédios; (c) que o ICS aguardava até o primeiro semestre de 2023 o deslinde de um processo administrativo de pedido de transferência de quinze docentes para um outro Instituto da UFBA, fato que poderia sanar parte das dificuldades em termos de espaço físico; (d) que enquanto o IMRS não tem sede própria e ocupa boa parte dos espaços, tem-se buscado, da melhor maneira possível, reconfigurar algumas das áreas para melhor acomodação dos docentes que ainda não estejam inseridos em grupos de pesquisa ou que não disponham de gabinetes e/ou estações de trabalho anexas a laboratórios; (e) que sempre estão dispostos a dialogar e buscar solução para cada problema apresentado. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Direção do ICS narrou as iniciativas adotadas para a solução dos problemas apontados, como também narrou as dificuldades orçamentárias encontradas, inclusive em relação a cortes orçamentários que foram objeto de atuação institucional do MPF em caráter nacional; (ii) a solução das dificuldades narradas podem e devem ser objetos de discussão e negociação no âmbito administrativo das instâncias universitárias, dada, inclusive, sua autonomia; (iii) não foram identificadas irregularidades passíveis de controle externo pelo Órgão Ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.14.000.001084/2022-71 - Voto: 2495/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar potenciais irregularidades configuradas no âmbito do concurso público, deflagrado pela UFBA, para provimento do cargo de professor de Matemática, sob a égide do EDITAL Nº 01/2021, em virtude da aparente identificação dos candidatos, na etapa das provas escritas, o que ensejaria a quebra da impessoalidade e da isonomia do certame. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a UFBA, ao se pronunciar sobre o caso, demonstrou documentalmente que as provas corrigidas não dispunham da designação nominal ou de gênero daqueles que as realizaram; b) os postulantes ao cargo foram identificados por seus respectivos números de inscrição, assim, não haveria como os examinadores terem conhecimento a respeito de a quem pertenceria cada uma das provas corrigidas. 3. Notificado, o representante interpôs recurso aduzindo que a UFBA havia publicado, no seu sítio eletrônico, e em data anterior à da realização das provas subjetivas, uma lista contendo os nomes dos candidatos e seus respectivos números de inscrição. 4. Diante da apresentação de recurso, o Procurador da República oficiante reconsiderou a decisão de encerramento das apurações envidadas sobre o caso. 5. Foi expedida a Recomendação nº 01/2023 que buscou compelir a UFBA a adotar, nos próximos processos seletivos realizados pelo Instituto de Matemática, outras formas de diferenciação das provas discursivas realizadas pelos candidatos, que não se valessem de dados de identificação previamente divulgados ao público, ou que fossem registradas nas folhas de respostas correspondentes por meio de um documento suprimível/destacável. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a UFBA, na condição de entidade contra a qual foram dirigidas as irregularidades

perscrutadas neste feito, atendeu à iniciativa ministerial, acatando a recomendação exarada com o objetivo de assegurar o aperfeiçoamento da sistemática de avaliação das provas discursivas, vinculadas aos concursos deflagrados pelo seu instituto de matemática; b) o Instituto de Matemática demonstrou ter, de fato, encampado aquilo que fora recomendado pelo MPF, ao editar a Resolução nº 01/2023; c) a partir das disposições extraídas do aludido ato resolutivo, constata-se um maior rigor da mencionada unidade acadêmica em ocultar a identificação dos candidatos, na medida em que passará a fazê-lo com base em códigos alfanuméricos atribuídos somente no momento exatamente anterior ao sorteio do ponto das provas a serem realizadas - deixando de adotar, para esse fim, informações divulgadas previamente ao público. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.14.003.000180/2023-53 - Voto: 2467/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURRÍCULO ESCOLAR. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima, para apurar déficit de vagas para estágio ambulatorial/hospitalar no curso de Nutrição da Universidade Federal do Oeste da Bahia. 2. Oficiou-se à Universidade que prestou as informações pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) não há evidência de desvio ou malversação de recursos públicos federais ou outra irregularidade grave que justifique a atuação do Ministério Público Federal; ii) pelas informações prestadas, a carência de vagas de estágio decorreu de um represamento verificado durante a pandemia, quando estavam restritas as atividades presenciais, sendo que a UFOB indicou o comprometimento em resolver a situação mediante a celebração de novos convênios ou aumento de vagas nas instituições já conveniadas e iii) não cabe ao MPF interferir nas decisões técnicas da Instituição e na definição das normas atinentes à sua competência institucional (Art. 207, CF/88. As universidades gozam de autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão), salvo em caso de flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos. 4. Ausente notificação do representante em virtude do anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.15.002.000222/2022-48 - Voto: 2459/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Município de Acopiara/CE, para apurar a construção de edificações de forma irregular pela população, na área do entorno dos trilhos da linha férrea da referida cidade. 2. Oficiado, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) esclareceu que o Termo de Cessão nº 12/2018, celebrado com o Município de Acopiara, não se refere aos trilhos ferroviários objeto deste inquérito, e ressaltou que a fiscalização

do trecho incumbe à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). 3. Em sua manifestação, a ANTT informou que: i) o referido trecho pertence à Linha Tronco Sul/Fortaleza, e que não há tráfego ferroviário regular desde 2012; ii) somente houve transporte eventual de cargas até o ano de 2014, e que a empresa responsável, Ferrovia Transnordestina Logística S/A (FTL), foi autuada diversas vezes sobre a situação de inatividade; iii) já sugeriu ao então Ministério da Infraestrutura a decretação de caducidade do Contrato da FTL pela União, o que ainda não foi resolvido. 4. A Superintendência do Patrimônio da União no Ceará (SPU/CE) aduziu que não pode atuar com atos fiscalizatórios na área uma vez que estão fora do seu domínio e recomendou que consultasse ao DNIT. 5. Instada a se manifestar, a FTL afirmou que: a) o contrato de concessão permanece em vigor; b) adota as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias, para que as invasões e as construções irregulares tenham fim; c) juntou no feito uma planilha que aponta os processos que já foram ajuizados no âmbito da Justiça Federal, para que seja reintegrada na posse da área adjacente aos referidos trilhos. 6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: i) não há tráfego de composições na aludida linha ferroviária, o que afasta o risco à população que teria edificado irregularmente nas adjacências da respectiva linha; ii) pelos documentos acostados pela Ferrovia Transnordestina Logística S/A (FTL), constatou-se que já foram adotadas as providências cabíveis, inclusive com a judicialização das ações para a obtenção, por tal entidade, da reintegração de posse das áreas invadidas, objeto de construção irregular na área da ferrovia, de acordo com a planilha anexada que traz notícia da propositura de 17 ações nesse sentido, em curso na Justiça Federal do Ceará. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. 8. Encaminhados à 3ª CCR, o colegiado, na 7ª Sessão de Revisão-ordinária, realizada no dia 20/9/2023, deliberou pela devolução dos autos à 1ª CCR sob o fundamento de que "o Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPf) decidiu, ao apreciar conflito negativo de atribuição entre ofícios vinculados à 1ª e à 3ª Câmaras do MPF sobre hipótese de invasão de faixa de domínio, abandono e má conservação de trecho de ferrovia, que, tratando-se de danos patrimoniais sobre bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), em trecho posteriormente concedido à administração de empresa privada, prevalece o enfoque da defesa do patrimônio público". 9. O feito merece ser arquivado pelos fundamentos acima expostos, especialmente porque as questões que ensejaram sua deflagração estão sob apreciação judicial, sendo abrangidas, portanto, pelo Enunciado nº 6 desta 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.16.000.001383/2023-12 - Voto: 2445/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidade na execução e renovação do Contrato n. 25/2018, relacionado ao Pregão Eletrônico nº 09/2018 (procedimento 00034.004118/2017-7), firmado entre a Imprensa Nacional e empresa de tecnologia. 1.1. De acordo com a representação, os serviços prestados pela empresa contratada não condizem com o objeto inicialmente planejado pela contratante. Alega, ainda, que o software objeto do contrato, não seria mais comercializado pelo fabricante, o que impediria a renovação do referido contrato. Ademais, questiona o atestado de qualificação técnica emitido em favor da empresa contratada. 2. Em resposta ao ofício expedido, a Imprensa Nacional sustentou a

regularidade da contratação e apresentou cópias da documentação anexada ao contrato de fornecimento de subscrição de software e serviço técnico especializado para realização de análise e testes de segurança nos sistemas do órgão. 2.1. A empresa contratada defendeu a legalidade na troca do produto inicialmente ofertado, bem como a legitimidade e autenticidade do atestado de qualificação técnica utilizado no procedimento licitatório. 2.2. A representante teve a oportunidade de novamente se manifestar nos autos, após os esclarecimentos prestados, e reiterou os argumentos trazidos na peça inaugural, apresentou questionamentos e alegou que se manifestaria oportunamente, após a disponibilização de documentos pela Imprensa Nacional que possibilitassem demonstrar a suposta troca indevida de software quando da assinatura dos termos aditivos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não ficaram demonstradas irregularidades que justifiquem a intervenção do MPF, destacando-se o seguinte: a) quanto à alegação de que os serviços prestados pela empresa contratada não condizem com o objeto do contrato, a Imprensa Nacional comprovou que a prestação do serviço ofertado pela contratada, por meio da Ordem de Serviço (OS) n.º 03/2019 é compatível com o objeto da contratação, uma vez que "adequar os controles da Imprensa Nacional às ações preconizadas pela LGPD no tratamento de dados pessoais, visando a prevenção do acesso indevido ou o vazamento destes dados, é, em essência, uma ação de Gestão de Riscos e Conformidade (GRC)." Afirmou, ainda, que o Termo de Referência, ao especificar as atividades previstas na prestação dos serviços técnicos especializados, estabelece um rol de atividades a serem executadas pela empresa contratada e, entre elas, destacam-se as "atividades que tenham como referência, normas ABNT, ISO, normativas de governo, Leis, Decretos ou boas práticas aplicáveis a Imprensa Nacional". Portanto, o serviço executado pela contratada, a saber, a análise de conformidade, diante dos procedimentos realizados pela Imprensa Nacional aos requisitos legais previstos na LGPD, é compatível com o objeto do contrato; b) com relação à alegação de que o software objeto do contrato não seria mais comercializado pelo fabricante, o que impediria a renovação do referido contrato, verifica-se das informações prestadas que o produto (software) inicialmente previsto no contrato foi substituído por novo software para análise e teste de segurança, de acordo com o disposto no art. 124, II, "b" da Lei nº 14.133/21, uma vez que a Imprensa Nacional confirmou que a contratada apresentou carta informando sobre a descontinuidade do software e propondo sua substituição, ocasião em que foram feitos diversos testes com o software SYHUNT HYBRID, sendo validados pela equipe técnica do órgão. Dessa forma, entender de forma contrária importaria em indevida análise de questão eminentemente técnica, afeta à área de segurança da informação, devendo o MPF adotar postura de autocontenção e deferência à posição do órgão contratante no caso em apreço, sobretudo porque não houve extrapolação do objeto; c) quando à alegação de que o atestado de qualificação técnica utilizado pela empresa contratada teria origem viciada, não houve comprovação acerca dessa manifestação, e sim apenas ilações, suposições e/ou conjecturas diante da forma como foi executado o contrato; d) quanto ao pedido de novo prazo para demonstrar as irregularidades, os alegados vícios, acaso existissem, deveriam ter sido comprovados no decorrer da instrução do Procedimento Preparatório, seja na inicial ou quando da oportunidade de se manifestar acerca das justificativas fornecidas pelas representadas. Os referidos documentos, aliás, que supostamente apontariam os alegados vícios, poderiam ser requeridos diretamente, pela representante, junto ao órgão público contratante, dado o princípio da transparência. Assim, forçoso reconhecer que a representante não conseguiu comprovar os apontados vícios, não havendo, ainda, demonstração precisa do porquê o atestado emitido supostamente padeceria de vícios, importando em verdadeiro exercício de prospecção de irregularidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.16.000.001971/2023-56 - Voto: 2519/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LOTAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em representação questionando suposta morosidade do Ministério da Agricultura na análise e processamento de pedidos de requisição de servidores para outros órgãos do próprio Governo Federal. 2. A narrativa foi arquivada pois a Procuradora da República oficiante não vislumbrou "nos fatos descritos irregularidades passíveis de atuação do Ministério Público Federal, tendo em vista que os pedidos pendentes de análise são do interesse do próprio Poder Executivo e dos servidores envolvidos. A remoção/cessão dos servidores interessados nos pleitos não coloca em risco a execução de nenhuma política pública e a gestão administrativa do corpo de servidores é tarefa precípua do próprio Poder Executivo, a intervenção do MPF, nestes casos, apenas se justificaria em face de ilegalidades, o que não é a hipótese dos autos". 3. Notificada, a representante interpôs recurso alegando, em suma, que as requisições apontadas na representação se submetem aos dispositivos da Lei nº 14.600/2023, que, por remissão à Lei nº 9.007/1995, são irrecusáveis devido ao seu caráter de requisição presidencial. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, salientando que "as autoridades requisitantes pertencem ao poder executivo federal, mesmo vínculo dos servidores requisitados, de forma que a solução da controvérsia deve se dar no âmbito do próprio Poder." 5. Razão assiste à Procuradora oficiante. A opção de requisitar servidores de Ministério diverso se sujeita a regramento legal específico, devendo, em caso de divergência, ser abalizada no plano da discricionariedade interna do Poder Executivo (questões interna corporis) mediante ajustes estabelecidos entre os setores envolvidos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.18.000.001418/2023-49 - Voto: 2531/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
GOIAS/APARECIDA DE
GOIÂNIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar supostas irregularidades da pontuação da prova de títulos do processo seletivo para professor substituto do Instituto Federal de Goiás (IFG), regido pelo Edital 8/2023, nas áreas de Administração, Educação Física e Sociologia para o campus de Inhumas. 2. Segundo o representante, "as pontuações de pós-graduação lato e stricto sensu do mesmo nível não são computadas de forma cumulativa. Para cada nível só se pontua uma única vez." E alega que "alguém com uma especialização lato sensu (15 pontos) e um mestrado stricto sensu (30 pontos) pode pontuar mais que um candidato com doutorado stricto sensu (40 pontos), que na maioria das seleções de pessoal é tido como o último nível a ser pontuado de forma não cumulativa com os níveis inferiores (...)". 3. Informações requisitadas da instituição de ensino. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, (i) da leitura do item 5.9.4.1 do edital questionado, observa-se que há vedação à cumulação de pontos de títulos de

mesmo nível, sendo possível cumular pontos de títulos de níveis diferentes, sendo que o IFG afirmou que "(...) atentando-se para a segunda frase do item 5.9.4.1 do Edital nº 8/2023, que preconiza que 'para cada nível só se pontua uma única vez', houve o entendimento desta mesma Banca Examinadora que, embora não pudessem ser acumulados os pontos de mesma titulação, poderia acumular a pontuação para níveis diferentes de titulação (")" e (ii) a definição acerca da pontuação de cada um dos títulos encontra-se inserida no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, de modo que não cabe ao Poder Judiciário e, por conseguinte, ao Ministério Público imiscuir-se no referido mérito administrativo. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.19.000.001029/2023-86 - Voto: 2504/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em representação que narrou possível fraude no Concurso Público do Conselho Regional de Odontologia do Maranhão regido pelo Edital n.º 001/2018, realizado pelo Instituto Graça Aranha, uma vez que duas pessoas que anteriormente haviam participado da Comissão Permanente de Licitação e da Comissão do Concurso do CRO/MA, teriam se inscrito, participado e sido aprovadas nas primeiras colocações do certame, mas que esse resultado decorreu do fato de elas terem tido a oportunidade de participar da escolha das matérias e dos temas que seriam exigidos na prova do cargo de secretária, para o qual concorreram. 2. Instado a se manifestar, o CRO/MA apresentou manifestação instruída com cópia da Portaria nº 13/2017, que instituiu Comissão Especial para Fiscalização e Acompanhamento do Concurso Público nº 01/2017, constituída por duas pessoas, bem como da Portaria CRO-MA nº 007/2017, que constituiu a Comissão Permanente de Licitação do CRO, por sua vez, composta por 4 pessoas, incluindo as duas apontadas na representação. O CRO/MA também apresentou cópia do Processo Administrativo CRO/MA nº 36/2018, referente ao procedimento licitatório para contratação de empresa para realização do concurso público. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) do exame da documentação apresentada, não foi possível inferir ilegalidade relativa ao suposto favorecimento ilícito das pessoas apontadas na representação, em decorrência do fato de terem exercido suas atribuições na referida comissão, uma vez que elas, na condição de integrantes da comissão licitatória, não teriam participado de qualquer direcionamento quanto a matérias e temas impertinentes, os quais seriam cobradas na prova após o trabalho de comissão diversa (Comissão de Fiscalização e Acompanhamento do certame; ii) a despeito do ponto de vista do representante, a mera condição de membro da equipe de licitação, por si só, não autoriza a inferência automática de poder de fato interferir no processo de seleção (concurso público) a ser executado pela banca organizadora contratada, notadamente quando se considera que não há desrespeito a qualquer regra imperativa que taxativamente considere o caso em questão hipótese de impedimento para tomar parte do certame; iii) qualquer apuração destinada a verificar a possível atuação dolosa das candidatas, no exercício das suas atribuições enquanto membros da Comissão Permanente de Licitação do CRO/MA, visando ao alcance de fins ilícitos, caberia a um dos ofícios especializados em apurações relacionadas a potencial prática de crime contra a Administração Pública e de ato de improbidade administrativa e, iv) determino a remessa de cópia do feito ao NTC, com vistas à distribuição a um dos OCCI'S para que sejam adotadas as medidas que o seu titular entender pertinentes. 6. Notificado, o representante interpôs recurso "apontando

que os documentos apresentados podem ser falso por falta de publicidade na ocasião do concurso e que podem ter sido criados para dar uma roupagem de regularidade para o MP". 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que, acerca da alegação de falsidade apresentada pelo recorrente, "cabe ao MPF apurar fatos minimamente delimitados, não podendo averiguar vagas acusações de falsidade material de documento, tal como restou configurado no presente caso, à míngua dos elementos trazidos pelo representante". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.20.000.000337/2023-73 - Voto: 2529/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUIZ DE PAZ

Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação do Hospital Beneficente Santa Helena, para apurar a falta de repasses federais pelo Município de Cuiabá/MT contratados com o aludido hospital. 2. Segundo a representação e a exemplo do caso em análise, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública 1018952-11.2020.4.01.3600, em trâmite na 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Mato Grosso, cujo objeto é a obtenção de provimento jurisdicional para obrigar o Município de Cuiabá a efetivar os repasses de recursos federais atrasados ao Hospital Geral e ao Hospital de Câncer de Mato Grosso, ambos filantrópicos, bem como a observar as competências e os prazos de pagamento dos incentivos em conformidade com a Portaria GM/MS 2.617/2013. 3. Informações requisitadas do representante, do Gabinete de Intervenção na Saúde de Cuiabá, do Município de Cuiabá, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde, da Central de Regulação do Município de Cuiabá e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MP/MT). 4. A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde informou os valores destinados às entidades privadas sem fins lucrativos, entre os quais o Hospital Santa Helena, e a respectiva transferência financeira pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Cuiabá no dia 28/4/2023. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) no curso da instrução, a situação de atrasos noticiada na representação inicial não se manteve, conforme resposta do Gabinete de Intervenção, circunstância, ademais, que justificou o indeferimento da instauração de procedimento investigativo pelo MP/MT, (ii) instada a se pronunciar sobre a persistência no atraso dos repasses, a entidade beneficente deixou de apresentar resposta e (iii) não se sucederam atrasos voluntários nos pagamentos de valores de verbas federais por parte do Município de Cuiabá (após o início da intervenção estadual na Administração direta e indireta da saúde do município, ainda em curso) e, tampouco, verificou-se risco de solução de continuidade na prestação do serviço de saúde. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.20.004.000026/2022-93 - Voto: 2453/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO

Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular relatando que a Rua Olavo Bilac, entre as quadras 476 e 477, no Município de Barra do Garças/MT, estaria com os dois acessos comprometidos em decorrência de obra pública realizada no anel viário (Avenida Ezequiel de Carvalho), de responsabilidade do DNIT. 2. Em diligência de vistoria in loco identificou-se que, de fato, a rua estaria com os dois acessos interrompidos, o que estaria dificultando, inclusive, o acesso a uma creche ali situada. 3. Com base nisso o MPF expediu recomendação ao Município de Barra do Garças (Recomendação nº 05/2022), a fim de que este adotasse as medidas de sua esfera de atribuições, especialmente no que diz respeito à liberação do cruzamento situado no outro extremo, entre a Rua Olavo Bilac e a Rua Tapajós; bem como ao DNIT (Recomendação nº 04/2022) para que regularizasse o cruzamento da Rua Olavo Bilac com o anel viário. 4. Em seguida foi determinada requisição de perícia à SPPEA/MPF para que avaliasse como se dariam as erosões e os alagamentos no local e quais são os responsáveis pela realização da respectiva drenagem. 5. Elaborado o Laudo nº 18/2023, apontou-se que os problemas na Avenida Ezequiel de Carvalho não mais existiam porque o pavimento estava concluído, restando a pavimentação do acesso e sinalização adequada. O laudo também apontou que os problemas na Rua Tapajós persistiam. 6. Com base nisso, foi expedida uma nova recomendação ao Município (Recomendação nº 01/2023) sugerindo a elaboração de estudo para reparos no cruzamento da Rua Olavo Bilac com a Rua Tapajós, matéria esta que, contudo, foi declinada ao MP/MT por ausência de interesse federal. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) quanto à obra do DNIT, no cruzamento da Rua Olavo Bilac com a Avenida Ezequiel de Carvalho, em 31/03/2023, a Autarquia informou, que naquela localidade as obras estavam concluídas; ii) o DNIT acrescentou que as barreiras de concreto rígido foram concluídas e que a sinalização existente na rodovia é adequada para garantir a segurança viária e, iii) considerando a conclusão da obra do DNIT e a solução do acesso à Creche Espírita Maria de Nazaré, torna-se imperioso o arquivamento dos autos. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.21.000.001255/2023-17 - Voto: 2499/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO.** 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar supostas irregularidades no concurso público de provas e títulos para o provimento de cargos do Magistério Federal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), o qual foi regido pelo Edital nº 01/2022 e organizado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistência Nacional -IDECAN. 1.1. O representante alega que a dinâmica de classificação da prova de títulos do concurso público ora analisado teria se convertido em fase eliminatória - o que, segundo seu relato, seria inconstitucional e violaria os itens 10.1.3 e 18.8 do edital regulamentador, o art. 30 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019 e precedente do STF. 2. Oficiou-se o IFMS, que prestou os seguintes esclarecimentos: i) O Edital nº 01/2022 estabeleceu as etapas do certame com observância do Decreto nº 9.739/2019, que dispõe, dentre outros temas, das normas

gerais relativas a concursos públicos, e a Instrução Normativa nº 2 de 2019, que dispõe dos procedimentos gerais para autorização de concursos públicos e de provimento de cargos públicos no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional; ii) que na fase de avaliação de Títulos, prevista no edital, houve o caráter apenas classificatório, sem candidatos eliminados; iii) as provas foram avaliadas na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, sendo que a Objetiva e a de Desempenho Didático possuem peso 2 (duas) vezes maior que a de Títulos, com o Resultado Final obtido pela média ponderada do cálculo das três provas; iv) no caso do representante a sua eliminação ocorreu em razão do não atingimento da pontuação necessária para ficar entre os 6 (seis) candidatos que deveriam figurar na lista final para a área/subárea informática/Desenvolvimento WEB. 3. Em sua manifestação, a Procuradoria Jurídica do IFMS informou que: i) não houve diferença na aplicação das regras do edital para os candidatos, onde o mesmo cálculo foi aplicado para todos e a prova de títulos considerada para fins de obtenção de pontuação final dos candidatos, não tendo o caráter eliminatório, e sim, classificatório; ii) pelo fato do concurso ter sido realizado com mais de uma etapa, foi aplicada a tabela do Anexo III, nos termos do § 1º-A do art. 39 do Decreto nº 9.739/2019. Os limites definidos no Anexo III do citado decreto são aplicáveis às notas finais obtidas, incluídos aí os títulos, e não sobre as notas atribuídas às provas objetivas e de desempenho didático, que possuem natureza eliminatória. Os limites dizem respeito apenas aos candidatos aprovados no certame; iii) os candidatos que tiveram nota suficiente para a aprovação, mas que excederam o limite estabelecido no Decreto estarão desclassificados do certame; e iv) os mesmos critérios de pesos para as provas objetivas, didática e de títulos constaram também nos editais do IFES, IF Farroupilha, IFMG, IFSP, IFSC E IFMA, sendo comum essa forma de cálculo das notas pelas Instituições Federais de Ensino, sem questionamentos anteriores. 4. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) o Edital nº 01/2022 não cometeu violação aos preceitos normativos, na medida em que demonstrou que a prova de títulos/ análise curricular teria caráter classificatório e que somente seriam analisados os currículos dos candidatos aprovados na prova de desempenho didático; ii) os candidatos aprovados nas provas objetiva e de desempenho didático e que não obtivessem pontuação na análise de títulos ainda assim poderiam ser aprovados no resultado final, o que demonstra que os candidatos que não atingiram as notas mínimas nas fases anteriores foram de fato eliminados sem ocorrer em subversão da natureza da prova de títulos; iii) o Decreto nº 9.739/2019, conforme art. 39 e Anexos II e III, prevê um limite de candidatos "aprovados" para fins de homologação do resultado final, sendo que a palavra "aprovados" se refere a um limite de candidatos "classificados" para nomeações, enquadramento para efeito do quantitativo compreendido como suficiente pelo Poder Executivo para as derradeiras contratações no prazo do concurso. Esse limite foi obedecido pelo IFMS ao divulgar somente a relação dos candidatos classificados dentro dos quantitativos máximos definidos pela norma; iv) o representante foi eliminado ao não atingir a pontuação necessária para ficar entre os 6 (seis) candidatos da lista, de acordo com o Decreto nº 9.739/2019; e v) quanto ao interesse individual disponível, o representante detém a prerrogativa constitucional de ajuizar ação individual com o objetivo de reparar lesão a qual entende ter sido submetido, por meio de advogado particular ou da Defensoria Pública da União. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, onde aduziu que: i) o certame, na prática teve caráter eliminatório na prova de títulos ao considerar que candidatos classificados e aprovados foram eliminados, em razão de trazer mais candidatos do que o quantitativo apresentado no Anexo III do Decreto nº 9.739/2019 para a prova de títulos, criando uma nota de corte mínima; ii) a regra deveria ser aplicada apenas aos classificados dentro do número de vagas após a primeira etapa, considerando apenas a prova objetiva e a prova didática, para então, após ser aplicada a fórmula com a prova de títulos, com o fim de obter a classificação final do concurso; e iii) os concursos públicos promovidos pelo IFMG e IF Farroupilha respeitaram a aplicação do quantitativo máximo de aprovados foi realizada após as provas objetiva e de desempenho didático. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: i) os limites definidos

no anexo disposto no Decreto deve ocorrer por ocasião da homologação do concurso, com a relação dos "aprovados no certame", por ser a classificação final e não provisória obtida na primeira fase; ii) com relação ao § 2º do art. 39 do referido Decreto, não poderia ser afirmado que o certame teria mais de uma etapa (em sentido estrito) independente de nomenclaturas impropriamente previstas no edital e utilizadas na resposta da Procuradoria Federal que atua junto ao Instituto. As informações do IFMS foram pautadas pela boa-fé com respaldo do órgão consultivo jurídico, sem prejuízo de aprimoramentos de padronização a serem promovidos no futuro junto à Advocacia-Geral da União. 7. Ao analisar o acervo documental juntado no procedimento as supostas irregularidades aventadas pelo representante não merecem prosperar, na medida em que os pontos alegados foram integralmente respondidos pelo IFMS e pela Procuradoria Federal jurídica que atua junto ao Instituto, ao reportar os itens editalícios questionados em observância ao Decreto nº 9.739/2019 e a Instrução Normativa nº 2 de 2019, e que serviram de suporte nos fundamentos que levaram ao arquivamento do feito. 7.1. Nesse sentido, considerando que o recurso não trouxe novos fatos ou provas que justifiquem o prosseguimento do feito, o arquivamento é a medida que se impõe. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.21.000.001502/2023-77 - Voto: 2515/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MATO
GROSSO DO SUL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de representação de particular, para apurar irregularidades na realização de perícia voltada à concessão de licença para tratamento de saúde no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS). 2. Consta da representação que "desde o 1º semestre deste ano, estou lutando para o IFMS realizar perícia médica dos meus afastamentos que já somaram 112 dias (dentro de um ano). Fui acometida por doença do trabalho, e a instituição se nega a realizar as minhas perícias, e perícias de outros servidores. (...)". Narra, ademais, que perícia presencial havia sido realizada e um laudo fora produzido, mas a periciada sequer estava no local e nem fora convocada para o exame. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) a pretensão ligada à realização da perícia médica por servidor público no IFMS envolve potencial lesão a interesse individual disponível, qual seja, o direito à licença para tratamento de saúde, sem qualquer indicativo de repercussão transindividual; (ii) consoante interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei Complementar 75/93, a legitimidade do Ministério Público restringe-se ao patrocínio de interesses difusos, coletivos e/ou individuais indisponíveis, sendo-lhe vedado representar direitos e interesses de cunho individual, suscetíveis de disposição/renúncia por seu titular, (iii) quanto ao direito particular da representante, assiste-lhe a prerrogativa constitucional de ajuizar ação individual objetivando reparar a lesão a qual foi eventualmente submetida, seja por meio de advogado particular, seja por meio da Defensoria Pública da União, instituição responsável pela assistência jurídica gratuita de pessoas hipossuficientes e (iv) em relação a eventual falsificação documental de médico perito, remeteu-se o feito à Coordenação Criminal da PR/MS para a análise da demanda sob a perspectiva criminal. 4. Notificada, a representante interpôs recurso. 5. Em análise de retratação, o Procurador da República oficiante ratificou sua decisão

pelo arquivamento, reafirmando o caráter individual do direito pleiteado, assim como ausentes as exigências autorizadoras para a atuação ministerial. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art.15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.22.000.000670/2023-16 - Voto: 2465/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta prática de irregularidade pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais (CRMV-MG), ao indeferir o pedido de cancelamento de inscrição da representante. 2. Oficiado, o CRMV-MG informou que: a) o requerimento de cancelamento da inscrição da profissional foi indeferido porque o Sistema CFMV/CRMVs entende, de acordo com a Lei nº 5.517/68 e com as resoluções citadas nos pareceres entregues à solicitante, que a docência no ensino superior é condição para a obrigatoriedade e manutenção do registro profissional; b) a negativa do requerimento do cancelamento do registro foi devidamente fundamentada e a profissional teve garantido o seu direito recursal. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) da análise das informações prestadas pelo CRMV-MG, bem como da documentação carreada aos autos no sentido de assegurar à representante devido processo legal no indeferimento de sua solicitação de cancelamento de inscrição, contata-se que inexistente qualquer irregularidade na negativa do CRMV-MG; b) especificamente em relação à solicitação da representante de auxílio para proceder ao cancelamento de sua inscrição no CRMV-MG, a questão é de cunho individual a ser solucionada pela própria representante, plenamente capaz civil e processualmente para adotar as medidas cabíveis para tanto. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.22.001.000150/2023-95 - Voto: 2517/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MANHUAÇU/MURIAÉ-
MG

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. UTILIZAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, tendo por finalidade apurar eventual irregularidade praticada pela UFJF por não disponibilizar os banheiros de seu campus Juiz de Fora para uso dos frequentadores nos finais de semana. 2. Realizadas as necessárias diligências, apurou-se que a UFJF voltou a disponibilizar seus banheiros para uso do público externo nos finais de semana e feriados, além de ter realizado intervenções de engenharia para evitar vandalismos no espaço, o que havia motivado a interdição para uso público, objeto do questionamento. 3. O representante foi oficiado para se manifestar acerca da resolução da questão, tendo permanecido em silêncio. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade inicialmente apontada foi solucionada. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.22.014.000110/2015-94 Voto: 2468/2023 Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para subsidiar a implantação do Projeto Ministério Público pela Educação - MPEduc em Santa Cruz de Minas/MG. 2. O MPEduc é um projeto desenvolvido sob a gestão da 1ª CCR, para ser executado em parceria entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público dos Estados. Seu principal objetivo é o de estabelecer o direito à educação básica de qualidade para os brasileiros, acompanhando o serviço de educação prestado na rede pública de ensino básico. 3. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação de Santa Cruz de Minas apresentou relação atualizada de todas as escolas no município, com os endereços e contatos dos diretores e das pessoas jurídicas contratadas para o fornecimento de merenda e transporte escolar, além de prestar outras informações. Apenas a E.M. Profª Luzia Ferreira preencheu o formulário disponível no site MPEduc, em 25.10.2018. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não restam providências a serem adotadas, uma vez que: i) embora tenha sido informado que fora enviado convite ao MP estadual para atuação conjunta, não consta dos autos qualquer contato ou participação efetiva do Ministério Público Estadual, a quem incumbe a responsabilidade por acompanhar o Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) das escolas brasileiras; ii) ainda que se entendesse pela continuidade de atuação do MPF, não se vislumbra mais a necessidade de uma atuação positiva sua, no caso concreto, com relação à Escola Municipal Professora Luiza Ferreira (objeto remanescente deste procedimento), a qual informou que, em janeiro de 2022, celebrou termo de adesão ao Programa Nacional das Escolas Cívico-militares; e iii) um dos critérios para adesão ao referido Programa Nacional, além da aprovação da comunidade escolar para a implantação do modelo - o que ocorreu em audiência pública -, é tratar-se de escola em situação de vulnerabilidade social e com baixo desempenho no IDEB, como é o caso. Desse modo, o critério de escolha do município para implantação do MPEduc coincide com o das ações a serem implementadas pelo Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares. 5. Dispensada a comunicação ao noticiante, visto que o procedimento foi

instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.23.005.000018/2020-63 - Voto: 2463/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 166/2019/1ª CCR/MPF, para apurar a efetiva conclusão das obras executadas com recursos do Programa Proinfância no Município de Sapucaia/PA, especificamente, a obra PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 001, Rua Jasmim, Centro, localizado em Sapucaia/PA. 2. Informações requisitadas do citado município. 3. Quando da entrega do ofício em mãos, foi informado ao Técnico de Segurança Institucional comunicante que a cobertura da quadra escolar foi concluída no final do ano de 2016, estando em pleno funcionamento para as atividades físicas e programações esportivas. 4. Ante a dificuldade em obter informações por meio de correspondência e a notícia da conclusão da obra, determinou-se a realização de diligência in loco para aferir a efetiva conclusão ou status da obra. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, conforme certidão produzida por técnico do MPU após visita à escola, restou demonstrada a conclusão dos serviços de cobertura da quadra escolar, inclusive com registro fotográfico do local. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.28.000.000764/2023-63 - Voto: 2523/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação na qual o noticiante relata suposta ausência de insumos necessários para aplicação da vacina AVASTIN (Bevacizumabe) para fins oftalmológicos no âmbito do Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL), vinculado à Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Segundo o representante, seu pai faz uso da vacina AVASTIN e, em razão da falta dos insumos necessários à aplicação, seu pai estaria com risco de perder a visão. 2. Oficiado, o HUOL esclareceu que o fornecimento da medicação AVASTIN foi regularizado, e que o fluxo para atendimento se dá por consulta ao Sistema Nacional de Regulação - SISREG, para avaliação para grupo de tratamento. 3. A Secretaria Municipal de Saúde informou que por não ser um procedimento regulado, não saberia informar quanto aos insumos internos do HUOL para o procedimento, por se tratar de agenda interna do hospital. Informou, ainda, que o Hospital da Visão também presta o referido serviço, contratualizado pela SMS. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) no que se refere ao aspecto individual da questão noticiada, o representante foi orientado a buscar a Defensoria Pública da União, ou um advogado particular, com o objetivo de promover o ajuizamento de ação individual com requerimento de tutela de urgência para garantir o acesso de seu genitor à aplicação da

vacina AVASTIN, e tendo em vista a premência atinente ao caso, foi determinada a remessa de cópia dos autos à DPU; ii) quanto ao aspecto coletivo, verificou-se, a partir da resposta prestada pelo Hospital Universitário Onofre Lopes, que a irregularidade inicialmente narrada nos autos foi sanada, diante da regularização do fornecimento da medicação AVASTIN (Bevacizumabe). 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.30.001.001854/2014-12 Voto: 2392/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que o Representante relata irregularidades praticadas por certo médico, servidor público federal e atuante perante a CTI Adulto do Hospital Federal da Lagoa, quais sejam: (a) descumprimento de carga horária de trabalho; (b) prática de nepotismo em relação à esposa, médica temporária, contratada para prestação de serviços no mesmo setor; (c) abuso de poder sobre colegas de classe e (d) ser proprietário de empresa, não obstante proibição expressa na Lei nº 8.112/90. 2. Inicialmente, verificou o Membro oficiante que o médico em questão não fazia mais parte do quadro societário da empresa em comento, bem como não ter havido relatos sobre possíveis atos de abuso de poder, motivo pelo qual o feito prosseguiu apenas para a apuração de descumprimento da carga horária e suposto nepotismo. 3. Oficiada, a Diretora do Hospital Federal da Lagoa, enviou a folha de ponto do médico, demonstrando que lá exerceu cargo de chefia, desde o ano de 2010, e que de janeiro/2009 a outubro/2015, cumpriu sua carga horária de 40 horas semanais de forma regular; (b) que sua esposa foi admitida no Hospital no ano de 2013, também encaminhando suas folhas de ponto referentes a maio/2013 a outubro/2015, não sendo encontradas irregularidades nos documentos. 3. No que se refere à questão coletiva, acerca do controle eletrônico de ponto nos Hospitais Federais e Institutos Federais no Rio de Janeiro, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública (Processo nº 5042575-36.2018.4.02.5101 -28ª Vara Federal do Rio de Janeiro) para a implementação em questão. 4. Sequencialmente, houve a expedição de Recomendação por parte do MPF para que houvesse a dispensa da médica em razão do nepotismo, não houvesse a contratação temporária de familiares da autoridade máxima administrativa ou familiares de servidores já ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, salvo no caso em que a referida contratação temporária for precedida de regular processo seletivo e, que, no caso da realização de contratação temporária precedida de regular processo seletivo, nos termos do art. 3º, inciso II, do Decreto nº 7.203/10, adotem as medidas necessárias para que o referido processo seletivo de contratação seja, no mínimo, deflagrado por meio de edital publicado em veículo de divulgação oficial (DOU) . 5. Em resposta à referida recomendação, a Diretoria do Hospital informou o fim do contrato da médica em 17/05/2023 e que daria cumprimento às demais recomendações apontadas. 6. A PR/RJ solicitou, ainda, ao Chefe da Controladoria-Geral da União no Estado do Rio de Janeiro a realização de apuração quanto à ocorrência de prática de nepotismo no âmbito do processo de contratação temporária de profissionais de saúde para os 6 (seis) hospitais federais localizados do Município do Rio de Janeiro. A CGU encaminhou a Nota Técnica n.º 1.325/2019/GABRJ/RIO DE JANEIRO/CGU8, por meio da qual restou constatada a verificação de 27 casos de possível nepotismo e tráfico de influência em processos de contratação. 7. A partir desta informação, foram oficiados os hospitais federais para que informassem o tipo de vínculo (estatutário ou temporário), cargo/função, setor/serviço

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 07/11/2023 13:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d8a1d8e4.bb993141.cbcb8219.24e73114

de lotação e período de contratação dos servidores/funcionários citados na Nota Técnica. 7.1. No que diz respeito ao Instituto Nacional do Câncer-INCA e ao Instituto Nacional de Cardiologia - INC, verificou-se a possível prática de nepotismo. 8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) o representante não relata qual o ato do mencionado abuso de poder praticado pelo servidor; ii) o servidor público em questão não faz parte do quadro societário da empresa desde setembro de 2013, iii) não há elementos de prova suficientes para comprovar o suposto descumprimento da carga horária semanal por parte do servidor público, considerando que as folhas de ponto do referido servidor público demonstram o cumprimento da sua carga horária de trabalho; iv) a contratada temporária representada cumpriu a carga horária semanal e desempenhou suas atividades, razão pela qual também não se verificou eventual dano ao erário além, do vínculo ter sido extinto; v) a apuração da situação da servidora pública federal e da sua irmã, contratada temporária, ambas em exercício no Instituto Nacional de Cardiologia - INC, ocorreu nos autos da Notícia de Fato nº 1.30.001.004470/2022-61; vi) a contratada temporária do INCA não foi contratada para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, mas para exercer as funções de Enfermeira; e tal contratação temporária foi precedida de um processo seletivo gerido pelo DGH/MS, sem qualquer menção ou prova de que seu cunhado, servidor público federal tenha de alguma forma influenciado no referido processo de seleção para contratação temporária no INCA e, vii) a reiterada contratação temporária feita pela União, por meio do Ministério da Saúde, para suprir o déficit de recursos humanos, ao invés da realização de concurso público para provimento dos cargos efetivos nos hospitais e institutos federais do Rio de Janeiro, é objeto da Ação Civil Pública nº 0134561-30.2016.4.02.5101 (26ª VF/RJ). 9. Notificado, o Representante não interpôs recurso. 10. Quanto à jornada de trabalho, o feito deve ser arquivado pois constatada sua regularidade. 10.1. Em relação aos casos de nepotismo, a matéria enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 5ª CCR para análise de matéria de sua atribuição.

096. Expediente: 1.30.001.003595/2020-11 - Voto: 2520/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento do IC 1.30.001.004404/2019-96, para apurar possível obtenção fraudulenta da nacionalidade derivada por estrangeiro de origem árabe. 2. Segundo informações dos autos originários, o Ministério Público Federal, com base nos fatos apurados nos autos da investigação 0004595-60.2006.4.02.5102 (IPL 1368/2006 - "Operação Bibles"), ofereceu denúncia em face de diversas pessoas (Processo 0004048-10.2012.4.02.5102), imputando-lhes a participação em grupo criminoso voltado a falsificar material e ideologicamente documentos com a finalidade de obter passaportes em favor de estrangeiros, todos de ascendência árabe, por meio da obtenção fraudada da nacionalidade. 3. O IPL 0004595-60.2006.4.02.5102 resultou no oferecimento de duas denúncias, sendo uma contra 20 e outra contra 59 pessoas, bem como em uma promoção de arquivamento. 4. Ainda consoante as investigações na origem, o estrangeiro investigado obteve a naturalização por meio da Ação 2004.51.01.022419-4, concedida pela 21ª Vara Federal/RJ. 5. Informações requisitadas da Asspa/MPF e da Polícia

Federal sobre o investigado. 6. Da instrução, juntou-se cópia da sentença terminativa da Ação 0021033-28.2010.4.02.5101, que tinha como objeto a restauração dos autos do processo 2004.51.01.022419-4, e ofício da Polícia Federal, indicando a existência de passaporte válido até 9/9/2031 e pertencente ao investigado. 7. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) a indefinição da situação de alguns investigados, no âmbito da Operação Bibles, levou a que certas pessoas ficassem no limbo de não terem sido denunciadas e nem terem sua atuação criminosa descartada por meio da promoção de arquivamento, entre as quais se encontra o investigado nestes autos; ii) embora haja indícios de fraude, tal como a apresentação de comprovante de residência fraudulento no processo de opção de nacionalidade (o mesmo utilizado por outros estrangeiros e ligado a advogado e a empresa envolvidos no esquema criminoso), o IPL 0004595-60.2006.4.02.5102 não foi anexado integralmente nestes autos e, em tentativa de acessar os autos do IPL, na Consulta Processual Unificada, que abrange o e-Proc (sistema atual) e o Apolo (sistema antigo), não foi possível localizar os autos, sendo que o sistema apontou a mensagem "Processo 0004595-60.2006.4.02.5102 não encontrado"; iii) em consulta ao e-Proc, tentou-se localizar as peças do processo de opção de nacionalidade do investigado, como comprovante de residência apresentado, sentença etc, no entanto, descobriu-se que os autos da ação de opção de nacionalidade foram perdidos, tendo sido proposta a ação de restauração, extinta sem resolução de mérito por falta de impulsionamento do feito; iv) a respeito da certidão de movimentos migratórios, não há registro de entrada ou saída do investigado, mas tal fato, por si só, não induz à conclusão de que o investigado não adentrara o território nacional, considerando que esses registros, por vezes, são falhos, principalmente em fronteiras terrestres; v) ademais, no procedimento de naturalização existe a entrega do certificado, que ocorre em um ato solene, com a presença do interessado perante o juízo federal competente, o que demonstraria a fragilidade da certidão de movimentos migratórios e vi) para que se pudesse obter êxito em eventual demanda de perda da nacionalidade, seria salutar sua instrução com elementos de prova robustos sobre a falsa alegação de residência pelo investigado, o que não foi possível reunir nestes autos, assumindo-se risco semelhante ao do processo judicial de comparsa do investigado, que, ao final, fora julgado improcedente por ter suporte probatório insuficiente. 8. Deixou-se de notificar o representante ante a instauração de ofício do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.30.006.000056/2023-14 - Voto: 2482/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação que solicita apuração no tocante ao repasse do incentivo adicional financeiro da União aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Endemias do ano de 2022 pelo Município de Bom Jardim/RJ. 1.1. Alegou a representante, ainda, morosidade do Município em prestar esclarecimentos e descumprimento do piso estipulado pela EC nº 120/2022. 2. Houve declínio parcial de atribuição quantos a estes últimos fatos, prosseguindo o feito para apurar a destinação atribuída aos recursos federais repassados pela União aos municípios a título de incentivo financeiro para ACE e ACS. 3. Oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim, a qual prestou as seguintes informações: i) não existe tal vinculação legal e a Portaria nº 2979, de 12 de novembro de 2019, não faz menção de que o recurso repassado pelo Ministério da Saúde, no que

diz respeito ao repasse do incentivo financeiro adicional, tenha que ser destinado na sua integralidade aos Agentes Comunitários de Saúde. Acrescenta que os recursos são destinados a toda a equipe da Estratégia de Saúde da Família, bem como a ações visando à melhoria no atendimento e de indicadores junto à Atenção Primária em Saúde (APS); ii) a Portaria confere autonomia ao município na utilização do recurso e iii) encaminhou a nota jurídica do CONASEMS (Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde) com o seguinte assunto: Inexistência de direito ao recebimento de incentivo adicional ou parcela extra pelos ACS e ACE. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de ausência de irregularidade, considerando que: i) conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Trabalhistas, é necessário que lei municipal preveja que o pagamento do incentivo financeiro seja efetivado diretamente aos ACS e ACE; ii) o TCU, ao tratar especificamente sobre o tema, proferiu o ACÓRDÃO 2756/2016 - PLENÁRIO (doc. em anexo), com o seguinte resumo: "DENÚNCIA. PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA PAGAMENTO DE 14ª PARCELA REMUNERATÓRIA AOS REFERIDOS AGENTES. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO"; iii) atualmente tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 479/23 que obriga os municípios a ratear entre os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, na forma de gratificação indenizatória, o incentivo financeiro recebido da União para fortalecimento de políticas do setor, de modo que se observa que o tema ainda é controvertido e na legislação de regência não há obrigatoriedade de que o incentivo financeiro adicional seja pago em sua integralidade aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias; iv) em arremate, o município informou que a diferença apontada entre o valores repassados pela União ao município e os pagos às equipes de Estratégia e Saúde da Família, no montante de R\$ 63.410,53, encontra-se nos cofres públicos e será aplicada em futuras ações de saúde, conforme previsão do art. 12 da Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.30.007.000171/2021-17 - Voto: 2474/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposta irregularidade na utilização de veículo adquirido com verba proveniente do Ministério da Saúde, destinados às equipes NASF-AB e Melhor em Casa da Secretaria Municipal de Saúde de Paraíba do Sul. 2. Instruído o feito, a Secretaria Municipal de Saúde de Paraíba do Sul prestou os seguintes esclarecimentos: i) os veículos destinados às equipes do NASF-AB e Melhor em Casa foram cedidos pela Atenção Básica; ii) a proposta nº 22959.877000/1210-02, para aquisição de um veículo para o Programa Melhor em Casa pela Secretaria Municipal da Saúde já tinha sido aprovada, e que através da emenda parlamentar nº 27760016 foram destinados recursos considerando que "se faz necessária para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde para aquisição de um veículo para o programa Melhor em Casa"; iii) através do processo licitatório nº 2021/11/13716 houve a aquisição de outros itens além do veículo, cujo empenho consta no processo 2023/02/1639 para viabilizar a sua aquisição após a homologação do certame; iv) a efetivação da aquisição do bem foi informada no Ofício nº 105/2023 SMS/PMPS. 3. Arquivamento promovido tendo em

vista a aquisição do veículo e sua destinação às equipes NASF-AB e Melhor em Casa da Secretaria Municipal de Saúde de Paraíba do Sul, com cópia do CRLV e CRV do veículo em nome da secretaria. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.30.017.000623/2021-41 - Voto: 2457/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar os impactos da interrupção, pelo INCA, da oferta externa de leitura dos exames colpocitológicos em municípios do interior do estado do Rio de Janeiro. 1.1. Segundo a denúncia anônima de 24/06/2021, declinada pelo Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro, o INCA encaminhou ofícios a diversos municípios comunicando que, devido à escassez de recursos humanos, os exames de preventivo ginecológico e mama não mais seriam lá ofertados, devendo os municípios encaminharem os pedidos de exame a outros prestadores. 2. Oficiou-se ao INCA e à Subsecretaria de Vigilância e Atenção Primária à Saúde da SES/RJ, que prestaram as informações pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a decisão de suspensão de oferta externa de leitura dos exames colpocitológicos pelo INCA ocorreu durante o enfrentamento da pandemia da Covid-19; ii) as informações recentes, fornecidas tanto pelo INCA como pela Subsecretaria de Vigilância e Atenção Primária à Saúde da SES/RJ, convergem no sentido de que houve a retomada do recebimento de exames colpocitológicos, incluindo amostras de rastreamento e Monitoramento Externo da Qualidade (MEQ); iii) em junho de 2023, a Subsecretaria de Vigilância e Atenção Primária à Saúde da SES/RJ informou que o laboratório SITEC/INCA retomou a oferta externa de leitura dos exames para os municípios de Nova Iguaçu, Porto Real e Resende em agosto de 2022. A prestação do serviço aos municípios de Angra dos Reis, Petrópolis, Três Rios e Vassouras permanece, conforme o fluxo organizado por aquela Área Técnica e pactuado em Reunião Extraordinária da CIB de 28 de abril de 2021, da seguinte forma: Angra dos Reis: Laboratório Dr. Ulisses R. Dias; Petrópolis: Centro de Diagnóstico Citológico; Três Rios: Laboratório Dr. Ulisses R. Dias; e Vassouras: Laboratório Dr. Ulisses R. Dias; iv) não houve solução de continuidade em relação à prestação do serviço de saúde em questão, já que a demanda pela realização dos exames colpocitológicos foi mantida em razão das tratativas prévias e das providências adotadas pelos entes federativos das três esferas de governo, de modo que, ao ser efetivamente suspenso o recebimento de exames pelo SITEC/INCA, os municípios atingidos já estavam contratualizados com os novos prestadores privados e v) embora tenha havido a redução de exames analisados pelo SITEC /INCA, a solução pactuada está de acordo com a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer, conforme art. 23, I c/c art. 24, IV, da Portaria MS nº 874/2013. 4. Ausente notificação do representante em virtude do seu anonimato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.31.001.000293/2022-15 - Voto: 2447/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação sigilosa encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, na qual o(a) representante noticia que trabalhou como recenseador do IBGE em agosto de 2022, mas o IBGE disse que só iria lhe pagar quando o trabalho referente ao segundo setor em que atuou fosse terminado. Afirma que não terminou o segundo setor devido às más condições de trabalho do IBGE. Porém o órgão teria afirmado que "só vai pagar quando outro recenseador concluir o outro setor". 2. Oficiado, o IBGE prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, após aprofundada a apuração da representação, nota-se que inexistia violação de natureza coletiva. A uma, porque não foram encontrados outros expedientes de conteúdo semelhante, não se vislumbrando, assim, possível violação de direitos de outros recenseadores pelo IBGE. A duas, porque a instituição confirmou que não há mais nenhuma verba pendente de pagamento aos recenseadores. E que o IBGE confirmou que não remanescem dívidas trabalhistas devidas aos recenseadores (o que inclui o noticiante), além de ter fornecido informações sobre como é possível o acesso aos contracheques, de modo que os questionamentos feitos pelo noticiante se encontram sanados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.31.003.000015/2023-11 - Voto: 2425/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade na prestação de serviços do Instituto Federal de Rondônia - IFRO, polo Vilhena, quando da publicação de lista de aprovados contendo informações incorretas. 2. Oficiado, o IFRO informou que: a) a candidata, ora impetrante, concorreu pela Ampla Concorrência, ocupando a 32ª colocação, não sendo, portanto, convocada na 1ª, 2ª ou 3ª chamada; b) das vagas remanescentes da 1ª chamada, restaram apenas 09 vagas, porém, no dia 24/1/2023, às 09:08, através do Edital nº 1/2023/REIT - CEA/IFRO, de 23/1/2023, realizou a Convocação da 2ª Chamada, para o Curso Técnico em Informática ao EM, matutino, IFRO/Campus Vilhena, sendo convocados, de maneira equivocada, um total de 19 (dezenove) candidatos, ao invés de 09; c) houve a publicação de uma chamada com número maior de candidatos do que o previsto no Edital, número este que não era possível comportar dentro da sala de aula, e por este motivo, visando corrigir o equívoco, foi retificada e publicada nova chamada; d) após essa segunda chamada, ainda teve uma terceira chamada publicada, onde ainda não foi possível convocar a candidata em questão, devido sua colocação. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o fato tratou-se de mero erro administrativo, já corrigido pela Instituição de Ensino, uma vez que a candidata não esteve entre os aprovados, após a retificação da classificação realizada pelo IFRO, que inicialmente cometeu um erro administrativo, convocando um número maior do que o devido, conforme edital. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.31.003.000023/2023-67 - Voto: 2399/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, tendo por objeto suposta irregularidade na prestação de serviços do Instituto Federal de Rondônia - IFRO, polo Vilhena, quando da publicação de lista de aprovados contendo informações incorretas, que culminou em prejuízos a determinado candidato que se viu, após nova publicação, excluído do rol de convocados. 2. Instado, o IFRO informou que a) o candidato concorreu pela RS-IE (cota para quem tenha cursado integralmente o Ensino Fundamental em escolas públicas brasileiras, com renda familiar bruta superior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita, que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas e que não sejam pessoas com deficiência), ocupando a 28ª colocação, não sendo, portanto, convocado na 1ª, 2ª ou 3ª chamada; b) das vagas remanescentes da 1ª chamada, restaram apenas 09 vagas, porém, no dia 24/1/2023, às 09:08, através do Edital nº 1/2023/REIT - CEA/IFRO, de 23/1/2023, realizou a Convocação da 2ª Chamada, para o Curso Técnico em Informática Integrado ao EM, matutino, IFRO/Campus Vilhena, sendo convocados, de maneira equivocada, um total de 16 (dezesesseis) candidatos, ao invés de 09; c) houve a publicação de uma chamada com número maior de candidatos do que o previsto no Edital, número este, que não era possível comportar dentro da sala de aula, e por este motivo, visando corrigir o equívoco, foi retificada e publicada nova chamada; d) após essa segunda chamada, ainda teve uma terceira chamada publicada, onde ainda não foi possível convocar o candidato em questão, devido sua colocação. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que os fatos narrados não constituem lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo MPF, pois não houve comprovação da situação de irregularidade representada. Nesses termos, constata-se que se tratou de mero erro administrativo, já corrigido pela Instituição de Ensino. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.33.000.000886/2023-90 - Voto: 2483/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA
CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, segundo a qual a Portaria nº 07/2022/PRAE, de 29 de agosto de 2022, criada com a justificativa de assegurar o controle de acesso eletrônico ao Restaurante Universitário da UFSC (RU), estaria sendo sistemicamente desrespeitada pela própria administração, uma vez que as concessões de acesso estariam sendo deferidas aleatoriamente, sem comprovação das situações autorizadoras e, em alguns casos, até mesmo sem a contrapartida financeira devida pelo usuário, revelando certo descaso administrativo com relação ao uso do serviço. 2. Instada, a Pró-Reitora de Permanência e Assuntos Estudantis - PRAE/UFSC informou que o acesso ao RU é prioritário aos estudantes regularmente matriculados na UFSC e que são eles a grande maioria do público que efetivamente acessa o espaço, mas que há situações excepcionais em que é permitido o acesso a terceiros, como nos casos de: a) dependentes menores de 12 anos de estudantes dos cursos de graduação; b) estudantes da Educação Básica (Ensino Fundamental e Ensino Médio) com matrícula regular no Colégio Aplicação; c) servidores docentes e servidores técnico administrativos em efetivo exercício na UFSC;

d) servidores docentes e servidores técnicos administrativos em cooperação técnica; e) funcionários terceirizados que prestam serviço para a UFSC por meio de contrato; f) funcionários de Fundações de Apoio à UFSC devidamente credenciadas; g) participantes de eventos e/ou atividades de caráter acadêmico na UFSC; e h) membros de outras instituições educacionais em visita técnica na UFSC. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) as regras previstas na Portaria nº 07/2022/PRAE, de 29 de agosto de 2022 são suficientes para a garantia de controle de acesso eficaz ao Restaurante Universitário da UFSC; b) as informações prestadas pela Secretaria de Aperfeiçoamento Institucional da UFSC, apontaram para a inexistência de ilegalidade a ser apurada com base nos fatos narrados na representação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.33.009.000192/2020-20 - Voto: 2427/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as condições estruturais da edificação que sedia a Agência do INSS em Videira/SC, incluindo condições de acessibilidade, já que o passeio público em frente à agência se encontra danificado, e de segurança, por ausência de manutenção. 2. Inicialmente apurou-se junto à gerência executiva da agência que o prédio possuía graves irregularidades, especialmente porque o seu estado de conservação seria precário, estando em total desconformidade com as normas de segurança, incluindo o Plano de Prevenção e Combate a Incêndios. 3. Oficiou-se, então, a Prefeitura a fim de que fosse realizada vistoria no local, informando se o passeio público em frente à agência atenderia às normas municipais de edificação, bem como para que informasse se a unidade possuía autorização/alvará de funcionamento. 4. A Prefeitura informou que o passeio público foi regularizado e apresentou o alvará da unidade. 5. O Corpo de Bombeiros, em vistoria no dia 16/06/2021, constatou que a edificação possui os sistemas vitais (extintores, luminárias de emergência, sinalização de abandono de local), bem como os demais sistemas exigidos, motivo pelo qual foi emitido Atestado de Edificação em Regularização, sob o protocolo 218594. Porém, salientou que ocorreram alterações no layout na edificação, fato que implica na necessidade de reapresentação do projeto preventivo contra incêndio- PPCI. 6. Em nova manifestação, o INSS afirmou que, em termos de segurança, a edificação já apresenta todos os sistemas necessários, pendente apenas atualizar o layout, mas que o atestado é válido até 03/10/2023. 7. Arquivamento promovido sob o fundamentos de que foram sanadas as irregularidades da agência do INSS em Videira, uma vez que possui o Atestado de Edificação e o sistema de alarme de incêndio já foi executado. 6. Ausente notificação do representante tendo em vista instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.34.012.000976/2020-61 - Voto: 2484/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE.** 1. Trata-se de IC instaurado a partir do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.005103/2019-31, para "diante das pendências de financiamento da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) no âmbito dos municípios abrangidos pela Procuradoria da República no Município de Santos, apurar as razões da demora no credenciamento das propostas de Residências Terapêuticas, notadamente a de número 52396, apresentada pelo Município de Santos". 2. Embora o objeto do IC tratasse, de início, exclusivamente do Município de Santos, houve ampliação ao se determinar a expedição de ofícios às Prefeituras de Santos, Guarujá, São Vicente e Praia Grande, solicitando informações àquelas municipalidades. 3. Oficiados, os municípios em questão informaram que não há pendências financeiras de repasses por parte da União relativamente aos recursos direcionados às RAPS. 3. Considerando o fato de que não restam pendências relativas ao Ministério da Saúde, mas que, ao menos em tese, seria possível a apuração em âmbito local quanto às providências a serem adotadas pelos municípios na prestação dos serviços locais relativos às RAPS, inclusive com as adequações necessárias à habilitação/credenciamento para recebimento de recursos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito e determinou a extração de cópia integral dos autos e remessa às Promotorias de Justiça de Santos, Praia Grande e Guarujá/SP, para adoção das providências que entenderem cabíveis. 4. Não houve notificação de representante, haja vista que o feito foi instaurado por dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.36.002.000079/2021-83 - Voto: 2510/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DEFESO.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ausência de pagamento referente ao período de prorrogação do seguro defeso de pescadores artesanais no Tocantins, em 2021, especialmente quanto à quinta parcela. 1.1. Os autos foram autuados a partir de ofício encaminhado pelo juiz federal da Vara Federal da Subseção Judiciária de Gurupi/TO com cópia cópia dos autos judiciais n.º 1002805-98.2021.4.01.4302, ação judicial voltada à condenação da União e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ao pagamento de parcela extra do benefício do "seguro defeso". Em razão do potencial de grande multiplicação de lides versando sobre a matéria, o magistrado vislumbrou a possibilidade do manejo da ação coletiva a fim de reduzir a litigiosidade e ampliar o acesso à jurisdição. 1.2. Tal prorrogação teria sido operada pelo Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins), órgão estadual, com a instituição da Portaria n.º 46/2021. 2. Oficiou-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA o qual argumentou que: i) embora entendam que os Estados possam legislar sobre a pesca em seus territórios, conforme § 2º, art. 3º da Lei nº 11.959/2009, os benefícios do seguro-defeso ao pescador profissional só seriam pagos pelo INSS em caso de ato normativo federal e que, para fins de concessão de benefício, consideram-se períodos de defeso apenas aqueles estabelecidos por órgãos federais competentes, conforme estabelecido no decreto nº 8.424, de 31 de Março de 2015; ii) como o período de defeso fora ampliado por ato normativo estadual, caberia ao Estado do Tocantins propiciar os meios para suprir o auxílio assistencial por ele criado para auxiliar os pescadores e, iii) quando um Estado necessita da prorrogação do seguro defeso por necessidades locais ou regionais, deve solicitar a prorrogação do período de defeso ao órgão competente, a saber, o SAP/MAPA, apresentando as justificativas e embasamentos técnico/científicas para tal. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que considerando os fatos supracitados, entende-se que não

há responsabilidade no âmbito federal, seja da União, seja do INSS, uma vez que falta atribuição legal ao Naturatins (órgão do estado do Tocantins) a prorrogação unilateral do seguro defeso. Conforme apurado, tal prorrogação poderia ser objeto de provocação ao MAPA, que, como órgão competente, poderia deliberar sobre. 4. Ausente notificação do representante tendo em vista instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas e quarenta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

EDUARDO KURTZ LORENZONI
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00416164/2023 ATA nº 17-2023**

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **07/11/2023 13:43:02**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Data e Hora: **07/11/2023 15:35:11**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **07/11/2023 18:27:21**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **16/11/2023 14:47:50**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave d8a1d8e4.bb993141.cbcb8219.24e73114